



:: Ano VIII | Número 150 | 2ª Quinzena de Novembro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Junior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 150 | 2ª Quinzena de Novembro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (sentença);
- Juiz Jorge Alberto Araujo, Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS (artigo);
- Juiz Gilberto Destro (decisões de 1º Grau);
- Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck (indicação de sentença).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Acidente de trajeto. Transporte fornecido pelo empregador. Colisão provocada por terceiro, que abandonou o veículo em local impróprio e sem sinalização. Fato excludente do nexu causal, afastando a responsabilidade do empregador.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardim - Convocado.
Processo n. 0000334-63.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 16-11-12).....13
- 1.2 **Coisa julgada. Inclusão nos cálculos de liquidação de parcela não contemplada no título executivo. Impossibilidade.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0001200-85.2005.5.04.0016 AP. Publicação em 01-10-12).....18
- 1.3 **Prescrição total. Ação civil pública que leva ao reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços e ação individual postulando decorrentes verbas salariais e rescisórias. Ausência de identidade de pedidos. Inobservância do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
Processo n. 0000141-19.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 11-07-12).....19

1.4	Salário profissional de engenheiro. Lei nº 4.950-A/66. Inaplicável ao servidor público celetista.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001157-48.2010.5.04.0801 AIRR. Publicação em 19-07-12).....	23
1.5	Trabalhador indígena. Ação que tramitou sem a necessária intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 232 da CF) ou mesmo participação do trabalhador, culminando em acordo simulado. Comando homologatório afastado.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000145-29.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 31-08-12).....	26
1.6	Vínculo de emprego reconhecido. Auxiliar de carga e descarga de mercadorias contratado por supermercado, como trabalhador avulso, por meio de sindicato. Atividade não eventual ligada a necessidade permanente da empresa.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001030-48.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 18-10-12).....	29
1.7	Unificação de carreiras administrativas. Caixa Econômica Federal (CEF). Adesão à nova estrutura salarial condicionada à genérica desistência de ações judiciais e renúncia de direitos. Invalidez. Imposição arbitrária e discriminatória que viola o art. 5º, XXXV, da CF/88.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000461-03.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 05-11-12).....	32

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Ação civil pública. Cumprimento da cota para pessoas com deficiência. Dano moral coletivo. Hipótese em que a reclamada comprovou o empenho de esforços no cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, ainda que não o tenha feito por todos os meios possíveis. Demonstrada a ausência, atualmente, de pessoas interessadas no preenchimento dos postos de trabalho oferecidos.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina schaan Ferreira. Processo n. 0001313-36.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 15-10-12).....	41
2.2	Ação de consignação em pagamento. Não cabimento. Pretensão consignante que visa a obtenção da homologação da rescisão. Impossibilidade. Ato administrativo de atribuição do sindicato ou da Delegacia Regional do Trabalho.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0000612-67.2012.5.04.0781 RO. Publicação em 31-10-12).....	41

2.3	Acidente de trabalho. Óbito do trabalhador. Soterramento e asfixia mecânica em silo. Responsabilidade civil da empresa por não fornecer condições seguras de trabalho e o descumprimento de preceitos básicos constantes da legislação.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000716-21.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 26-10-12).....	41
2.4	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Irrelevância da existência de instalações físicas próprias ao isolamento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000225-53.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 18-10-12).....	41
2.5	Adicional de insalubridade. Motorista de veículo que transportava maletas térmicas com material infecto-contagante colhido em laboratórios para análise em hospitais.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001201-21.2011.5.04.0029 RO . Publicação em 10-10-12).....	42
2.6	Adicional por aprimoramento acadêmico. Doutorado. Professor. Normas coletivas que garantem o pagamento do referido adicional, condicionado à apresentação de "diploma". Interpretação que não pode ser restritiva, sob pena de fazer prevalecer formas sobre conteúdos.	
	8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001952-11.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 10-10-12).....	42
2.7	Agravo de petição. Emolumentos. Registro de penhora de imóvel. Responsabilidade pelo pagamento. Acordo.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0155700-58.2007.5.04.0851 AP. Publicação em 29-10-12).....	42
2.8	Agravo de petição. Inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Garantia do Juízo que não impede a inclusão do devedor na base de dados, apenas autorizando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0026700-16.2008.5.04.0351 AP. Publicação em 29-10-12).....	42
2.9	Agravo de petição. Promessa de compra e venda. Ausência de registro. Mera ausência de averbação de contrato de compra e venda do bem penhorado que não pressupõe fraude à execução.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0000377-37.2011.5.04.0102 AP. Publicação em 29-10-12).....	43
2.10	Assaltos a ônibus. Caso fortuito. Encadeamento de crises epiléticas. Ausência de responsabilidade do empregador.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000718-03.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 31-10-12).....	43

2.11	Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Concessão. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000440-15.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 31-10-12).....	43
2.12	Dano moral. Acusação de prática criminosa sem comprovação. Ato que excede os limites de conduta que, razoavelmente, se espera da empregadora. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo beck. Processo n. 869-67.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 19-10-12).....	43
2.13	Dano moral. Assalto sofrido no desempenho das tarefas do trabalhador. Indenização devida. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000469-81.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-10-12).....	44
2.14	Dano moral. Não configuração quando a ocorrência é tratada com cuidado pela empregadora, limitando o conhecimento do fato às pessoas estritamente necessárias à sua apuração. Indenização indevida. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000495-10.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 11-10-12).....	44
2.15	Dano moral. Não fornecimento, pelo empregador, de documento necessário à obtenção de auxílio-doença. Omissão que compeliu o empregado enfermo a peregrinar pelos órgãos competentes e, inclusive, mover ação judicial, para obter o direito ao benefício previdenciário, ficando sem renda por cerca de dez meses. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000676-18.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 19-10-12).....	44
2.16	Dano moral. Operário da limpeza urbana. Prova de que ao trabalhador não era assegurado local adequado para o intervalo e alimentação, sendo necessariamente fruídos nas calçadas, em vias públicas. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0000730-77.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 11-10-12).....	44
2.17	Dano moral. <i>Quantum</i> indenizatório. Valor que deve ser fixado em termos que razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001676-84.2010.5.04.0231 RO . Publicação em 05-11-12).....	44
2.18	Diferenças salariais. Piso nacional do magistério. Lei nº 11.732/08. Eventual inércia ou falha da Administração Pública no seu orçamento que não justifica a denegação de direitos legalmente assegurados aos trabalhadores a ela vinculados. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000486-54.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 25-10-12).....	45

2.19	Direito de arena. Acordo judicial firmado pelo Sindicato dos Atletas de Futebol. Estipulação do percentual de 5% a ser pago aos atletas a título de direito de arena que não pode ser considerado válido, pois conflita com a redação original do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Irrenunciabilidade de direitos.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada.	
	Processo n. 0001430-33.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 06-11-12).....	45
2.20	Direitos autorais. Elaboração de apostilas e outros materiais didáticos por professora.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.	
	Processo n. 0000397-07.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 11-10-12).....	45
2.21	Embargos de terceiro. Penhora <i>on line</i> . Conta-corrente conjunta. Possibilidade.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.	
	Processo n. 0000730-40.2012.5.04.0006 AP. Publicação em 15-10-12).....	45
2.22	Garantia provisória no emprego. Gestante. Concepção no curso do aviso-prévio indenizado.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.	
	Processo n. 089-91.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 18-10-12).....	45
2.23	Justa causa. Não observância, pela empresa, do critério de adequação da pena, configurando punição desproporcional à falta cometida. Trabalhador que faltou ao trabalho em decorrência da internação hospitalar de seu pai.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.	
	Processo n. 0000001-83.2012.5.04.0371 RO. Publicação em 05-11-12)	46
2.24	Marítimo. Permanência no navio em período de repouso. Afastada a presunção de que o trabalhador esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.	
	Processo n. 0000492-95.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 25-10-12).....	46
2.25	Recurso ordinário. Benefício da Justiça Gratuita. Empresário individual. Caso em que o reclamado, não comprova a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.	
	Processo n. 0000296-58.2011.5.04.0791 RO. Publicação em 18-10-12).....	46
2.26	Relação de emprego configurada. Empresa de energia elétrica. Prestação de serviços na atividade de poda de árvores. Trabalho que se insere na atividades necessárias à consecução dos objetivos empresariais da reclamada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.	
	Processo n. 0001114-29.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 31-10-12).....	46

- 2.27 **Relação de emprego. Porteiro de casa de "jogo de bicho". Configuração.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 0000373-09.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 11-10-12).....46
- 2.28 **Relação de emprego. Trabalho intermitente. Inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa. Caracterização da não eventualidade.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0000613-36.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 18-10-12).....47
- 2.29 **Responsabilidade solidária. Terceirização de serviços fraudulenta. Atividade-fim. Serviços de instalação dos produtos e serviços da NET em unidades comerciais ou residências dos seus assinantes.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
 Processo n. 0000227-87.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 11-10-12).....47

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Acordo. 1 Descumprimento. Dação em pagamento de imóvel para quitação da ação e da relação de trabalho. Situação em que a autora denuncia o descumprimento de acordo pelo réu, asseverando que passou a ser ameaçada a fim de que saísse do imóvel objeto do acordo, tendo o réu oferecido outro imóvel, menor e dentro de um valo, sob o argumento de que fora descoberto que o bem em questão não pertencia aos réus. 2 Conversão da obrigação específica em indenização equivalente, acrescida das perdas e danos. 3 Liquidação por artigos. 4 Audiência em deslocamento na casa da autora. Inspeção judicial na execução. Conciliação. Diligências: expedição de carta de adjudicação à autora acerca do terreno objeto de nova dação em pagamento, documento hábil ao registro da transferência de propriedade na matrícula.**
 (Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 10600-2006-211-04-00-8 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa. Atas de audiência.....48
- 3.2 **Vínculo de emprego. Inexistência: ação motivada por razões desvinculadas da pretensa relação laboral. Caso atípico. Processo que faz emergir a dramática situação de outro ser humano, submetido a comovente abandono material e afetivo, ouvido para "que fique claro, para que fique nos autos, para que alguém ouça e para que o ser humano seja, sempre, mais importante". Decisão encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.**
 (Exmo. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0000006-73.2012.5.04.0026 - Ação Trabalhista Rito Ordinário. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-10-12).....57

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

["A aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho"](#)

Jorge Alberto Araujo.....61

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Posse solene das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel será às 18h de 30 de novembro



TRT4 inaugura 3ª Vara e instala PJe-JT em Erechim



CSJT disponibiliza curso autoinstrucional sobre o PJe-JT

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 [Ministro Ayres Britto abre seminário sobre gestão judicial, do Instituto Innovare](#)

Veiculada em 08-11-12.....68

5.1.2 [Ministro Ayres Britto se aposenta do STF ao completar 70 anos](#)

Veiculada em 16-11-12.....69

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 [Conselho estimula cursos de educação a distância no Judiciário](#)

Veiculada em 12-11-12.....71

5.2.2	Escola Nacional da Conciliação capacitará mais profissionais	
	Veiculada em 12-11-12.....	72
5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)		
5.3.1	STJ inaugura comitê de imprensa	
	Veiculada em 08-11-12.....	73
5.3.2	Entram em vigor novas regras do plantão judiciário no STJ	
	Veiculada em 20-11-12.....	74
5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)		
5.4.1	Justiça em Números revela, TST julgou mais processos em 2011	
	Veiculada em 30-10-12.....	75
5.4.2	Indisponibilidade do peticionamento eletrônico da Justiça prorroga prazo automaticamente	
	Veiculada em 31-10-12.....	75
5.4.3	A mulher está mais sujeita ao assédio em todas as carreiras	
	Veiculada em 02-11-12.....	77
5.4.4	Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio sexual e assédio moral	
	Veiculada em 04-11-12.....	79
5.4.5	Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Trabalho Seguro	
	Veiculada em 07-11-12.....	82
5.4.6	Ministros do TST analisam se amizade em rede social pode impugnar testemunha	
	Veiculada em 08-11-12.....	84
5.4.7	Condenada por trabalho escravo empresa de logística que não fiscalizou contratadas	
	Veiculada em 08-01-12.....	85
5.4.8	Ato institui Núcleo Permanente de Conciliação do TST	
	Veiculada em 09-11-12.....	87

5.4.9 Advogados já podem solicitar conciliação pelo site do TST	
Veiculada em 16-11-12.....	87
5.4.10 Trabalho X liberdade de pensamento, uma relação delicada	
Veiculada em 16-11-12.....	89
5.4.11 Uso de redes sociais repercute no ambiente de trabalho	
Veiculada em 18-11-12.....	92
5.4.12 Ministro Alexandre Agra Belmonte fala sobre a liberdade de expressão no trabalho	
Veiculada em 18-11-12.....	95
5.4.13 Prestação de serviços no TST terá cotas para afrodescendentes	
Veiculada em 20-11-12.....	99
5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)	
5.5.1 Certidões Negativas de Débito Trabalhista expedidas passam de 9 milhões	
Veiculada em 22-10-12.....	100
5.5.2 Participação de magistrados é essencial para consolidar política de promoção da saúde	
Veiculada em 29-10-12.....	100
5.5.3 CSJT faz levantamento para aprimorar acessibilidade no PJe-JT	
Veiculada em 31-10-12.....	101
5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)	
5.6.1 Magistrados autografam obras jurídicas na Feira do Livro	
Veiculada em 06-11-12.....	102
5.6.2 Versão revisada do Plano Estratégico 2010/2015 da Justiça do Trabalho gaúcha está disponível	
Veiculada em 08-11-12.....	102
5.6.3 Instituições atuam em conjunto pela erradicação do trabalho infantil no país	
Veiculada em 09-11-12.....	103

5.6.4	TRT4 inaugura exposição em homenagem ao jurista Arnaldo Sússekind	
	Veiculada em 09-11-12.....	105
5.6.5	Posse solene das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel será às 18h de 30 de novembro	
	Veiculada em 12-11-12.....	107
5.6.6	TRT4 inaugura 3ª Vara e instala PJe-JT em Erechim	
	Veiculada em 13-11-12.....	108
5.6.7	CSJT disponibiliza curso autoinstrucional sobre o PJe-JT	
	Veiculada em 14-11-12.....	110
5.6.7	AMATRA IV promove primeira aula de curso para jovens internos da Fase nesta segunda (19/11)	
	Veiculada em 16-11-12.....	111
5.6.8	Advogados e peritos de Rio Grande serão treinados no uso do processo eletrônico	
	Veiculada em 21-11-12.....	112
5.6.9	4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho tem início no Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 21-11-12.....	113
5.6.10	Presidente do TRT4 destaca a defesa da independência do Judiciário, na posse do ministro Barbosa no STF	
	Veiculada em 22-11-10.....	114
5.6.11	Iniciativa da Direção do Foro de Porto Alegre aproxima unidades administrativas e judiciárias	
	Veiculada em 22-11-12.....	115

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 29-10-2012 a 14-11-2012

Ordenados por Autor

[Artigos de Periódicos.....](#) 116

[Livros.....](#) 120

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Concerto – Desconcerto.....123

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trajeto. Transporte fornecido pelo empregador. Colisão provocada por terceiro, que abandonou o veículo em local impróprio e sem sinalização. Fato excludente do nexa causal, afastando a responsabilidade do empregador.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0000334-63.2010.5.04.0352 RO. Publicação em 16-11-12)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. A comprovação de que o acidente sofrido pelo trabalhador no trajeto trabalho/casa, ainda que em transporte fornecido pelo empregador, ocorreu por culpa exclusiva de terceiro que abandonou em local impróprio e sem sinalização o veículo no qual o ônibus que transportava os empregados veio a colidir, constitui excludente do nexa de causalidade e obsta a atribuição de qualquer responsabilidade pelo evento ao empregador.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO.

A autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente sofrido no trajeto entre o trabalho e a residência. Argumenta a recorrente que a primeira reclamada, sua empregadora, deve responder pelos danos materiais, morais e lucros cessantes ante a ilicitude na contratação de empresa para o transporte de trabalhadores. Salaria que sendo terceirizado o serviço de transporte fornecido espontaneamente pela primeira empregadora, ocorrendo em veículo sem manutenção regular ou em condições precárias, a empregadora deve assumir a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da culpa *in eligendo*. Responde, ademais, por atos de seus prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Afirma, assim, que as indenizações postuladas encontram amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, e no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Examino.

Trata-se, no caso, de reclamatória trabalhista por meio da qual a autora postula o pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais em razão de acidente sofrido no trajeto do trabalho para a casa, durante o intervalo destinado ao almoço, quando se deslocava em ônibus de

propriedade da segunda reclamada (Veneza de Gramado Transportes e Turismo Ltda.), contratada pela primeira reclamada (Chocolate Caseiro Planalto Ltda.) para efetuar o transporte de seus empregados.

A sentença não reconheceu qualquer responsabilidade das reclamadas pelo acidente de trajeto sofrido pela autora por entender ausente, na espécie, o nexo de causalidade ante a ocorrência de um fator excludente - qual seja, fato de terceiro. Isso porque o acidente teria sido causado de forma exclusiva pela condutora de outro veículo, no qual o ônibus que transportava a autora veio a colidir, não possuindo aquela pessoa qualquer ligação com o empregador, *"afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente (empregador) e a vítima"*.

Segundo a petição inicial, a autora foi admitida pela primeira reclamada em 11-11-2009, na função de embaladora. No dia 30-11-2009, ao se deslocar do trabalho para a residência no ônibus de propriedade da segunda reclamada, aquele abalroou um veículo que estava à sua frente (Corsa), desgovernando-se. Em consequência, atravessou a Avenida RS 235, quebrou um poste e caiu na ribanceira, resultando em 31 feridos. A autora, em razão do acidente, sofreu ruptura do ligamento colateral médio do joelho esquerdo, e ingressou em benefício previdenciário. Também afirma a demandante, na petição inicial, a culpa do motorista do ônibus, que estaria dirigindo em excesso de velocidade, e, por consequência, a culpa da primeira reclamada, que possui contrato de prestação de serviço de transporte com a segunda reclamada.

O acidente de trajeto ocorrido em 30-11-2009 é incontroverso. Também incontroverso o fato de que entre as reclamadas existe um contrato de prestação de serviços por meio do qual a segunda realiza o transporte de empregados da primeira.

A prova dos autos é convincente no sentido de que a lesão apresentada pela reclamante está relacionada com aquele acidente. O diagnóstico indica "ligamento colateral medial compatível com estiramento, sem sinais de ruptura". Submeteu-se a tratamento conservador e fisioterapia, permanecendo afastada em benefício previdenciário auxílio doença a partir de 18-02-2010, com data de alta prevista para 20-09-2010 (fl. 128).

Nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Entendo que, em princípio, o acidente de trajeto apenas se equipara ao acidente do trabalho por ficção legal, e para fins exclusivamente previdenciários. Objetiva a lei assegurar que o trabalhador que se acidenta ao se deslocar de casa para o trabalho, ou do trabalho para a casa, não fique desassistido. De observar que a legislação, em princípio, não reconhece esse período como tempo à disposição do empregador porquanto o trabalhador, enquanto se desloca para ou do trabalho, não se encontra à *disposição do empregador, aguardando ou executando ordens* (CLT, art. 4º, *caput*), exceto quando configurada a hipótese legal das horas *in itinere*, tratada no § 2º do

art. 58 da CLT. Não por outra razão, a doutrina e a jurisprudência dominantes não reconhecem nexos causais entre o acidente de trajeto e o trabalho de forma a possibilitar o exame de eventual responsabilidade do empregador pelo infortúnio, ainda que exista corrente jurisprudencial divergindo dessa postura.

Entretanto, a circunstância do trabalhador estar sendo transportado em veículo contratado para este fim pelo empregador possibilita uma interpretação mais ampla da lei previdenciária em cotejo com a previsão insculpida no já citado § 2º do art. 58 da CLT. Nesses casos, se constatado que a empresa contratada para efetuar o transporte dos empregados e/ou o veículo utilizado para tal fim ou, ainda, o motorista encarregado da direção desse veículo não observam as normas específicas que dizem com a regularidade do transporte, as perfeitas condições e manutenção do veículo, a habilitação do motorista e a observância das leis de trânsito por este, pode-se concluir pela configuração de ato ilícito de preposto da empregadora que resulta em dano aos empregados desta. Mas, para tanto, necessário ter presente que, segundo estabelece o Código Civil Brasileiro:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Art. 932. *São também responsáveis pela reparação civil:*

[...] omissis

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Entendo, a partir do exposto, que a situação posta nos autos não dispensa a análise quanto à presença ou não de culpa das reclamadas no resultado (acidente), porque, apesar da autora encontrar-se no horário de intervalo, e desse acidente apenas por ficção legal equiparar-se a acidente do trabalho, estava sendo conduzida em veículo contratado pela empregadora para o transporte de seus empregados.

A prova coligida nos autos, entretanto, é convincente no sentido de que o acidente não foi causado pelo motorista do ônibus e tampouco em decorrência de má conservação desse veículo, ao contrário do afirmado na petição inicial.

Com efeito, veio aos autos o Inquérito Policial (fls. 187-232) que apurou as causas do acidente, e que concluiu que o acidente ocorreu **por culpa exclusiva da condutora do veículo GM/Chevrolet**, placas IQD-8557, Ana Beatriz Velazquez Viana, que abandonou o seu carro na rodovia, após o mesmo sofrer uma pane, provavelmente por falta de combustível, sem qualquer tipo de sinalização, tendo confessado em seu depoimento à autoridade policial não ter utilizado

equipamento próprio (triângulo) para sinalizar a ocorrência (fl. 201). Os demais depoimentos prestados junto à autoridade policial confirmaram que não houve a utilização de sinal luminoso ("pisca alerta"), assim como afastaram a tese de que o ônibus trafegava em alta velocidade. No caso, Edson de Quadros de Oliveira afirmou perante a autoridade policial que "... acha que o ônibus vinha a uma velocidade aproximada de 55 km/h." (fl. 204), informação confirmada pela testemunha Inez Filomena Schmitt, que afirmou que "... o ônibus vinha a uma velocidade compatível com a via." (fl. 205).

Restou comprovado, ainda, que a condutora do veículo Corsa, e que causou o acidente que atingiu a reclamante, não possui nenhuma ligação com o empregador.

Assim, mesmo que se entendesse viável uma interpretação ampliada do disposto no art. 21, IV, d, da Lei 3.213/91, em face do deslocamento da autora ocorrer em veículo fornecido pela reclamada via contrato de prestação de serviços com a segunda demandada, a prova aponta para a presença de fato de terceiro, afasta a responsabilidade do condutor do ônibus no evento e, por conseguinte, obsta que se reconheça qualquer responsabilidade das reclamadas no evento.

Matéria análoga já foi objeto de apreciação neste Colegiado, conforme acórdão da lavra do juiz convocado André Reverbel Fernandes:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Demonstrada a ocorrência de alguma causa excludente do nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior) não há falar em responsabilidade do empregador. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0001790-20.2010.5.04.0232 RO, em 14/06/2012, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

No mesmo sentido, outras decisões deste Tribunal, do que é exemplo a que segue:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ainda que o acidente ocorrido no trajeto casa/trabalho ou vice-versa, se configure como acidente do trabalho, tanto para fins previdenciários como para garantia no emprego, tal não implica, todavia, em responsabilização civil do empregador, face a inexistência de culpa ou mesmo de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e a ocorrência do infortúnio. Inexistente, pois, qualquer responsabilidade da empresa pelo acidente sofrido, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Apelo desprovido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0010700-79.2009.5.04.0811 RO, em 26/05/2010, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Nego provimento ao recurso.

Mantida a sentença de improcedência da ação, resulta prejudicada a análise do recurso da autora quanto à pretensão ao pagamento de honorários advocatícios.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho parcialmente o Relator. O empregador é responsável pelos atos de seu preposto e o fato de existir uma relação de natureza cível entre o segundo reclamado e o reclamante, não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar o presente litígio. Na verdade a ação direcionada contra a segunda reclamada, que no caso está agindo como preposto do primeiro reclamado, pode ser considerado como outra controvérsia decorrente da relação de trabalho (art. 114, inciso IX da Constituição Federal), na medida em que a segunda reclamada, neste caso específico, está substituindo o empregador, existindo competência derivada desta Justiça Especializada para apreciar a questão.

Por outro lado o posicionamento do voto divergente, apesar de ponderável, acarretaria a cisão do processo, não satisfazendo os princípios processuais da economia e celeridade.

Por outro lado, tenho divergência parcial em relação ao voto condutor, ao considerar que a responsabilidade do empregador e de seu preposto, no presente caso, é objetiva, pouco importando a ação de terceiros, se lícita ou ilícita. No entanto, não faz jus a reclamante a indenização por dano material decorrente de acidente de trajeto pois não caracterizada redução permanente de sua capacidade de trabalho. As lesões são recuperáveis, parciais e temporárias. Não há dano estético apreciável.

Daria provimento parcial apenas para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00, atualizáveis a partir da data de julgamento, face ao evidente incômodo causado à reclamante pelo tratamento médico e a necessidade de realizar fisioterapia.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

No que se refere à responsabilidade civil do empregador, acompanha-se o voto do ilustre Relator, na medida em que o dever de indenizar, neste caso, é afastado pela caracterização do fato de terceiro.

Entretanto, no que diz respeito à segunda reclamada (Veneza de Gramado Transportes e Turismo LTDA.), entende-se, que antes de apreciar o recurso ordinário quanto à existência ou não de responsabilidade, impõe-se analisar se o julgamento da controvérsia oriunda da relação jurídica de transporte é de competência desta Justiça Especializada.

O artigo 114 da Constituição Federal estabelece que é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso em exame, verifica-se que a pretensão da reclamante é fundamentada nos artigos 734 e seguintes do Código Civil, ou seja, na responsabilidade contratual pelo transporte de pessoas (petição inicial - fls. 02/11). Não há relação jurídica de trabalho a ser analisada no caso em tela, mas de natureza civil, sendo que a questão de fundo versa sobre relação contratual de transporte, de sorte que a competência para o exame da causa é da Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Oportuno sinalar que, além da responsabilidade objetiva do transportador, há implícita no contrato de transporte uma cláusula de incolumidade. Nos termos do artigo 735 do Código Civil, a

responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Frise-se que em se tratando de incompetência em razão de matéria e, portanto, absoluta, não há falar em preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e mesmo reconhecida de ofício. Assim, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o presente feito em relação à segunda reclamada, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

1.2 Coisa julgada. Inclusão nos cálculos de liquidação de parcela não contemplada no título executivo. Impossibilidade.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001200-85.2005.5.04.0016 AP. Publicação em 01-10-12)

[...]

EMENTA

EXECUÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO.

Inviabilidade de alteração dos limites da condenação na liquidação de sentença, sob pena de violação ao trânsito em julgado da decisão e dispositivo constitucional.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

[...]

3. MÉRITO.

3.1 ADOÇÃO DO SALÁRIO PADRÃO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA MÉDIA.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a sentença não determina a inclusão do denominado salário padrão para efeito de apuração da média das diferenças ora questionadas, já que as diferenças estão centradas exclusivamente em *diferenças decorrentes da correta incorporação da rubrica "ajuste de mercado" (prêmio gerencial, ajuste de remuneração gerencial e complemento variável de ajuste de mercado) no adicional compensatório, a contar de dezembro de 2000.*

Em que pese a sentença ter se manifestado sobre o denominado salário padrão, esta, de fato, defere as diferenças em razão do cargo de gerente, o que não se coaduna com a tese ora exposta, em que, objetivamente, o exequente pretende o alargamento dos efeitos do trânsito em julgado.

Ora, se houve erro ou não na sentença, impossível se torna a retificação ora questionada pelo exequente, de resto, não objeto de recurso ordinário (fls. 479-500), assim como a maioria do recurso da parte não foi conhecido em relação ao deferimento das pretensões expostas nas letras "b", "c", "d", "e" e "f" da inicial por ausência de interesse ou falta de fundamentação, conforme o r. acórdão.

Não há, portanto, como haver a inclusão do salário padrão na média do ajuste "*ajuste de mercado*" (*prêmio gerencial, ajuste de remuneração gerencial e complemento variável de ajuste de mercado*) no adicional compensatório, a contar de dezembro de 2000, por não deferido. A sentença é clara ao definir o que nomina como ajuste de mercado, ou seja, prêmio gerencial, ajuste de remuneração gerencial e complemento variável de ajuste de mercado. E como não houve alteração da sentença pelo segundo grau, neste aspecto, mas tão somente a incidência da exceção de prescrição quinquenal, inviável a inclusão da parcela, razão pela qual não há como se admitir como corretos os cálculos do exequente, por desproporcionais e incorretos (fls. 633-9), conforme a média indicada (fl. 636), já que inclui, deliberadamente, valor não deferido. Observo, ainda, que o recurso de revista foi provido com a exclusão das horas extras exatamente por exercer o exequente cargo de confiança (gerente-geral de agência). E, portanto, não há como se agregar às diferenças deferidas o valor do salário padrão, quando este, indiscutivelmente, não foi considerado.

O exequente pretende, em confuso arrazoado, que haja inclusão nas referidas diferenças do *salário padrão + Função de Confiança ou cargo comissionado + ajuste de mercado nos meses de março a novembro de 2000*, quando a sentença tem outro tipo de definição. E sendo certo que houve uma procedência parcial, sem que esta fosse considerada (v. dispositivo da fl. 850v.).

E eventual rediscussão sobre o regular desenvolvimento do processo, sem atacar especificamente os judiciosos fundamentos da sentença, inviabilizam, de qualquer sorte, qualquer alteração do julgado.

Nada a prover.

Desembargadora Vania Mattos
Relatora

1.3 Prescrição total. Ação civil pública que leva ao reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços e ação individual postulando decorrentes verbas salariais e rescisórias. Ausência de identidade de pedidos. Inobservância do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000141-19.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 11-07-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. Hipótese em que a natureza jurídica da relação havida entre as partes só foi reconhecida com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada com esse fim. Assim, ainda que os pedidos da presente ação sejam decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia, não há falar em interrupção da prescrição, em face da ausência de identidade de pedidos. Não observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, reconhece-se a prescrição total do direito de ação. Recurso da reclamada provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição total da ação, com amparo no art. 7º, XIX, da CF, e extinguir o processo, com resolução de mérito, forte no art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame das demais questões do recurso, bem como do recurso adesivo do reclamante. Custas revertidas ao reclamante, das quais fica dispensado em face do benefício da Justiça Gratuita deferido.

RELATÓRIO

Irresignada com a sentença de parcial procedência da ação proferida às fls. 313/318, complementada à fl. 323, a reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 326/334).

Busca a reforma da sentença alegando ter ocorrido a prescrição total do direito de ação, bem como requer a exclusão da condenação em parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, honorários assistenciais e recolhimentos previdenciários e fiscais.

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo às fls. 398/399v, requerendo a reforma da sentença quanto a multa do art. 467 da CLT e diferenças salariais.

Com contrarrazões pelo reclamante (fls. 401/406) e pela reclamada (fls. 412/415), sobe o processo a este Tribunal e é distribuído na forma regimental.

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1.1. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

O reclamante, na inicial, narra ter laborado a serviço da reclamada nos períodos de 01/09/1998 a 08/02/1999 e de 02/05/2000 a 19/11/2001. Refere ter a contratação se dado por meio da Cooperativa dos Trabalhadores de Guaíba Ltda. - COOPERGUAÍBA, sendo a intermediação de mão de obra considerada irregular, face a decisão com trânsito em julgado prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 00417.221/000-2, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a cooperativa acima mencionada e a empregadora do autor.

Aduz ter o ajuizamento da referida Ação Civil Pública, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego do autor diretamente com a ora reclamada, interrompido a prescrição. Sustenta que, tendo a referida ação transitado em julgado em setembro de 2009, inexistente prescrição, uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 08/02/2011, anterior, portanto, ao prazo bienal previsto.

A sentença, acolhendo a tese de que o ajuizamento da Ação Ministerial interrompeu o lapso prescricional, afasta a arguição de prescrição total do direito de ação, suscitada pela reclamada, em referência ao segundo contrato (de 02/05/2000 a 19/11/2001), entendendo prescritas, todavia, as pretensões relativas ao primeiro contrato de trabalho (de 01/09/1998 a 08/02/1999).

A reclamada investe contra a decisão, invocando o prazo prescricional disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, destacando ser incontroversa a extinção do contrato de trabalho ocorrida em 19/11/2001, e o ajuizamento da presente ação, somente em 08/02/2011.

Refere que o recorrido poderia ter ajuizado o competente protesto interruptivo de prescrição, como lhe permite o art. 769 da CLT.

Ainda, sustenta a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula 268 do TST, referindo que, apesar de o reconhecimento da relação de emprego ter sido objeto da ação civil pública, essa não interrompeu a prescrição em relação às parcelas que não foram postuladas naquela ação, pelo que, estando *sub judice* a natureza jurídica entre as partes, deveria o reclamante ter ajuizado a ação de protesto interruptivo da prescrição, ou mesmo propor a presente ação dentro do lapso de dois anos da data da extinção de relação, salvaguardando, assim, o direito de eventuais haveres trabalhistas. Conclui que, sendo os pedidos aforados pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública (baixa na CTPS dos trabalhadores, entrega das guias para o levantamento do FGTS e de liberação das guias do seguro desemprego) diversos das pretensões postuladas na presente reclamatória (verbas rescisórias, depósitos de FGTS, diferenças salariais, PLR, adicional noturno, multas do art. 467 e 477 da CLT) merece ser reformada a sentença, declarando-se a prescrição total do direito de ação.

Invoca a teoria da *actio nata*, aduzindo que a lesão teria ocorrido em novembro de 2001, quando encerrada a prestação de serviços sem o pagamento das parcelas rescisórias e demais verbas ora pleiteadas.

Superados os argumentos lançados, aduz que a ação civil pública fez coisa julgada material em no ano de 2004, quando proferida decisão de mérito naquele julgado, tendo as decisões posteriores feito apenas coisa julgada formal, culminando com o trânsito em julgado em 2009. Assim, segundo tal tese, a ação estaria prescrita também por tal motivo, sendo que o reclamante teria ajuizado a presente demanda mais de dois anos após o trânsito em julgado (coisa julgada material) da ação civil pública.

Com razão.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, a qual tramitou sob o nº 00417-2000-221-04-00-6, e cuja sentença transitada em julgado determinou que a ora reclamada, na época denominada Klabin Riocell S/A, registrasse, como empregados, todos os trabalhadores que lhe prestavam ou tivessem prestado serviços como operador de empilhadeira e operador de ponte móvel, na condição de associados da Cooperguaíba (fls. 07/10).

Incontroverso o fato de que o autor beneficiou-se de tal decisão, tendo o contrato de trabalho diretamente reconhecido pela reclamada.

O objeto da presente ação, por sua vez, consiste nas parcelas salariais e rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada.

De acordo com a Súmula nº 268 do TST, o ajuizamento da reclamatória trabalhista interrompe o decurso do prazo prescricional em relação aos pedidos nela contidos. Logo, ao ser interposta nova demanda trabalhista, necessária se faz a prova do conteúdo daquela demanda, a fim de averiguar a identidade de partes e de pedidos.

No caso, ainda que a matéria discutida nos autos da ação civil pública, reconhecimento do vínculo empregatício, possa ser considerada prejudicial às pretensões da presente reclamatória, não há falar em interrupção da prescrição, pois inexistente a identidade entre os pedidos das duas ações.

Assim, havendo dúvida acerca da natureza da relação havida com a reclamada, deveria o reclamante ter ajuizado reclamatória no prazo de dois anos de sua extinção ou, se preferisse, ter ajuizado ação de protesto interruptivo de prescrição, o que não ocorreu.

Como referido, extinto do contrato de trabalho em 19/11/2001, o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 08/02/2011, ou seja, em prazo bem superior ao previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o qual é bastante claro ao estabelecer que a prescrição total do direito de ação ocorre no prazo de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Por fim, sinal-se que situação idêntica, tendo como reclamada a mesma ré, ora recorrente, já foi objeto de análise por esta Turma, em sua atual composição, não sendo outro o entendimento, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUPÇÃO. Embora interposta ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes do presente feito, aquela ação, por possuir objeto distinto, não teve o efeito de interromper o lapso prescricional em relação às pretensões condenatórias deduzidas na presente. Inteligência na Súmula nº 268 do TST. Recurso com provimento negado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000424-42.2011.5.04.0221 RO, em 10/05/2012, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink).

Dá-se, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição total da ação, com amparo no art. 7º, XIX, da CF, e extinguir o processo, com resolução de mérito, forte no art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame das demais questões do recurso, bem como do recurso adesivo da reclamante. Custas revertidas ao reclamante, das quais fica dispensado em face do benefício da Justiça Gratuita deferido.

**Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada
Relatora**

1.4 Salário profissional de engenheiro. Lei nº 4.950-A/66. Inaplicável ao servidor público celetista.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001157-48.2010.5.04.0801 AIRR. Publicação em 19-07-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Não se aplica ao servidor público celetista as disposições da Lei nº 4.950-A/66 quanto ao salário profissional, em observância ao art. 169, art. 7º, IV, e art. 37, XIII, todos da CF.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA AGRÔNOMA. HORAS EXTRAS.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de diferenças salariais pela observância do piso salarial da Lei nº 4.950-A/66, por entender que os servidores públicos municipais celetistas são regulados por lei municipal, a qual não pode ser alterada pela referida lei federal, sob pena de ingerência de competências. Quanto às horas extras, acresceu que, além de não ser aplicável a Lei nº 4.950-66, essa não estabelece uma jornada legal, apenas fixando o valor do salário mínimo legal.

A reclamante sustenta ser aplicável a Lei nº 4.950-A/66, ainda que o reclamado integre a Administração Pública direta, pois, ao contratar empregados pelo regime celetista, sujeita-se às mesmas regras aplicáveis ao empregador normal, não havendo falar em invasão de competências. Pugna, assim, pelo pagamento de diferenças salariais e de horas extras, tendo em vista o piso salarial e a jornada fixados na Lei nº 4.950-A/66.

Examino.

É incontroverso que a reclamante foi contratada pelo Município reclamado como engenheira agrônoma, recebendo salário inferior a seis salários mínimos, que é o piso da categoria, nos termos do art. 5º, da Lei nº 4.950-A/66.

A questão controvertida gira unicamente quanto à aplicação deste piso salarial fixado em lei federal aos servidores públicos regidos pela CLT, caso da autora.

Com efeito, assim como decidido na origem, entende-se que o salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66, não se aplica ao servidor público regido pela CLT, em face do que dispõe o art. 169 e art. 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal. Há regulamentação expressa sobre os limites de pagamento de pessoal da Administração Pública na Magna Carta, a qual, inclusive, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de

remuneração de pessoal do serviço público. Não bastasse isso, o pagamento da folha de pessoal está atrelado à previsão legal, dependendo de prévia dotação orçamentária.

Nesse sentido já se posicionou esta Turma, conforme se observa do excerto do acórdão abaixo reproduzido:

Ocorre que, data vênia ao entendimento esposado na sentença, o C.TST vem reiteradamente decidindo pela inaplicabilidade da Lei nº 4950-A/66 - que estabelece o piso profissional aos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários - ao servidor público celetista, conforme se pode notar das ementas colacionadas que são ora adotadas como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Na hipótese, ainda que o reclamante tenha sido contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua condição é a de servidor público municipal, não se excluindo das faixas salariais ditadas pelo Poder Executivo, com observância aos artigos 37, incisos X e XI, e 169 da Constituição Federal, que estabelecem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta apenas poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal ativo e inativo e aos acréscimos dela decorrente, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Dessa forma, a Lei nº 4950--A/66 é inaplicável ao autor, diante da necessidade de prévia Lei e dotação orçamentária para a concessão de vantagens a servidores públicos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 64240-06.2006.5.15.0079, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O aresto colacionado é imprestável ao cotejo de teses, uma vez que não atende o disposto na Súmula nº 337 do TST. Não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. Ainda que contratado pelo regime celetista, a remuneração do servidor público municipal deve pautar-se na observância dos artigos 37, X e 169 da Constituição da República, os quais estabelecem que a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Logo, inaplicável o salário-mínimo profissional previsto na Lei n.º 4.950-A/66. Precedentes. Conhecido e não provido. (RR - 90600-98.2005.5.15.0115, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 13/04/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011)

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 381 do TST (art. 896, § 5º, da CLT c/c Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão de diferenças salariais com base na Lei nº 4.950-A/66 é incompatível com a exigência de que qualquer vantagem ao servidor público seja precedida de autorização legal com prévia

dotação orçamentária(art. 169 da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido. (grifou-se, RR - 100500-25.2007.5.04.0121, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 17/03/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/03/2010)

Nesse mesmo sentido, decisões deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ARQUITETO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Não se aplica ao servidor público celetista as disposições da Lei nº 4.950-A/66 quanto ao salário profissional, em observância ao art. 169, art. 7º, IV, e art. 37, XIII, todos da CF. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0111300-72.2008.5.04.0802 RO/REENEC, em 27/08/2009, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENTE PÚBLICO. Em consonância com a jurisprudência do STF e do TST, adota-se o entendimento que não se aplica aos servidores públicos celetistas a Lei 4.950-A de 1966, que prevê salário mínimo profissional para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0031700-36.2007.5.04.0802 RO/REENEC, em 24/01/2008, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

Por conseguinte, dou provimento ao recurso do Município reclamado para absolvê-lo da condenação imposta na origem.

Ante a absolvição do Município reclamado em grau de recurso, reverte-se à reclamante o ônus das custas processuais, de cujo pagamento resta dispensada pelo benefício da Justiça Gratuita deferido na sentença. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000015-32.2011.5.04.0103 RO/REENEC, em 05/10/2011, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Impende, ainda, anotar que o deferimento do pedido da reclamante, implicaria em correção automática por decisão judicial do salário profissional de servidor público, que está vinculado ao salário mínimo, o que não se admite em razão do que dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse contexto, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, do STF, que assim determina: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Aliás, as diferenças salariais pleiteadas pela demandante já eram vedadas pela Súmula nº 212, do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada pela jurisprudência, e que dispunha no sentido de que "a partir da vigência do Decreto-Lei 1.820-80, o servidor público celetista não tem direito a percepção de salário mínimo profissional."

Nesse mesmo sentido é a ementa abaixo transcrita:

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.956-A/1966 - ENTE PÚBLICO. A vinculação ao salário-mínimo estabelecida nesta lei ordinária não

foi recepcionada pela Constituição da República, face à vedação contida no artigo 7º, inciso IV. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0256700-25.2005.5.04.0802 RO/REENEC, em 15/02/2007, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Milton Varela Dutra)

Observa-se, ainda, que os citados entendimentos deste Regional encontram amparo na jurisprudência do TST, conforme se observa da ementa abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N.º 4950-A/66. O salário mínimo profissional previsto na Lei n.º 4.950-A/66 não alcança os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força do que dispõe os artigos 169 e 37, X e XI, da Constituição da República. O simples reajuste do valor do salário mínimo implicaria, no caso, a correção automática do salário profissional a ele vinculado, alterando o valor dos salários, o que é incompatível com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso de revista não conhecido." (acórdão do processo nº 573/2003-006-15-00.0-RR, relatado pelo Min. Lélío Bentes Corrêa, julgado em 24.06.2009).

Dessa forma, sendo inaplicável à reclamante a Lei nº 4.950-A/66, não são devidas as diferenças salariais e as horas extras pretendidas.

Recurso desprovido.

[...]

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.5 Trabalhador indígena. Ação que tramitou sem a necessária intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 232 da CF) ou mesmo participação do trabalhador, culminando em acordo simulado. Comando homologatório afastado.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000145-29.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 31-08-12)

[...]

EMENTA

INTERVENÇÃO MINISTERIAL. SIMULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUA VALIDADE. Nos termos do art. 232 da CF, o Ministério Público deve intervir em todos os atos do processo que figurem índios, como no caso do autor, de modo que, por si só, torna-se inválido

eventual acordo sem a referida participação. Além disso, no presente caso sequer houve a efetiva participação do autor, pois a procuração supostamente por ele outorgada se trata de mera fotocópia sem qualquer autenticação, não se tratando de mandato tácito, pois o autor também sequer se fez presente na audiência inaugural ou mesmo participou de qualquer outro ato processual posterior, também não constando sua assinatura na petição de acordo protocolada, ou no respectivo recibo de quitação. Recurso do Ministério Público que se dá parcial provimento para afastar o comando da decisão de origem que homologou o acordo, determinando o retorno dos autos ao seu *status quo*, qual seja, o arquivamento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DA SIMULAÇÃO. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUA VALIDADE.

O Ministério Público do Trabalho recorre da decisão de fl. 35, que homologou o acordo entabulado entre as partes na petição das fls. 19/20, na qual previa o pagamento de R\$ 1.100,00 em audiência conciliatória a ser marcada, com quitação geral, fazendo constar, ainda, a expressão de que "*jamais houve trabalho em situação precária ou degradante*" conforme anteriormente havia sido noticiado na petição inicial. Alega que ao tomar ciência da presente ação, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para fins de esclarecimento, onde foi colhido o depoimento de trabalhadores indígenas, dentre eles o próprio reclamante, e onde se concluiu pela existência de condição de trabalho extremamente degradante que assolou esses diversos trabalhadores indígenas. Desta forma, busca a nulidade do acordo firmado naqueles termos, pois entende que o negócio jurídico foi simulado, de vez que contém declaração não verdadeira quando consigna que "*jamais houve trabalho em situação precária ou degradante*". Aduz que tal afirmação não foi firmada pelo próprio autor, já que este jamais compareceu a algum ato processual, mas sim por seu Procurador, ao passo que a declaração constante no Procedimento Preparatório foi realizada pelo próprio autor, por isso esta é que deve ser tida por verdadeira. Entende, assim, que a declaração constante no acordo trata-se de ato simulado e, portanto, nulo, não produzindo efeitos e sendo insuscetível de confirmação, de modo que a respectiva homologação deste "acordo" não merece subsistir. Requer, com o reconhecimento desta alegada simulação, a desconstituição da decisão da fl. 35, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o mesmo seja devidamente instruído, sem prejuízo da possibilidade de novo acordo entre as partes, desde que calcado em um patamar não alvitante, ouvindo-se, necessariamente, o Ministério Público do Trabalho, em razão do interesse indígena. Salienta, ainda, que a intervenção Ministerial é obrigatória, nos termos do art. 232 da CLT, bem como que há interesse em recorrer nos termos do art. 83, VI da Lei complementar 75/93, por isso não se aplicando a literalidade do art. 831 da CLT, mormente porque a decisão de origem não se limitou a homologar o "acordo", mas também a desconsiderar os argumentos levantados pelo *Parquet* em sua manifestação quanto a não homologação do acordo.

Analiso.

Inicialmente, quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer do acordo homologado à fl. 35 (matéria também invocada pela reclamada em contrarrazões), não resta

dúvida que no caso não tem aplicabilidade os termos do art. 831 da CLT pelo simples fato de que o Ministério Público do Trabalho não foi parte no referido acordo que busca invalidar. É elementar que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo visa impedir os acordantes da interposição de recurso sobre os termos que acordaram justamente por haver neste ato uma preclusão lógica e consumativa. O Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, e mais, como defensor dos direitos do autor enquanto indígena, tem legitimidade para recorrer do acordo do qual não interveio em defesa desses direitos. Como se vê ao final da fl. 34, o Ministério Público do Trabalho não pode comparecer à audiência da fl. 35 que homologou o acordo, por isso não sendo partícipe ou conivente com tal ato, o que lhe garante a legitimidade e o interesse em recorrer.

No caso, tratando-se o autor de trabalhador indígena, a atuação e interesse do Ministério Público do Trabalho neste feito está legitimada pela Lei Complementar 75/93, art. 83, V e VI, *in verbis*:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;"

Além disso, a intervenção Ministerial se faz obrigatória pelos termos do art. 232 da CF:

"Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Da mesma forma, não havendo participação efetiva do Ministério Público do Trabalho no acordo das fls. 19/20, conforme se vê na ata da fl. 35, nem mesmo sua concordância (conforme manifestação das fls. 29/34), entendo que a homologação não pode prosperar.

Além disso, observo que a presente ação foi ajuizada e acordada, com quitação geral, sem a efetiva participação do autor (RAFAEL [...]).

Com efeito, de início verifico que a sua representação encontra-se comprometida, pois a procuração da fl. 11 trata-se de mera fotocópia sem qualquer autenticação, bem como não há falar em mandato tácito, pois o autor sequer se fez presente na audiência inaugural da fl. 18 ou mesmo participa de qualquer outro ato processual. A sua ausência na audiência inaugural determinou, inclusive, o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT, sendo que somente após quase seis meses houve o desarquivamento em decorrência da protocolização da referida petição de acordo das fls. 19/20. Ocorre que essa petição de acordo também não está assinada pelo autor, nem mesmo o recibo da fl. 56 que dela decorreria.

Desta forma, torna-se despicienda a discussão que a reclamada tentou travar em contrarrazões (fl. 64, verso) ao alegar que o autor, embora indígena, seria capaz para a realização dos atos da vida civil em decorrência da sua integração na sociedade, por isso válido o acordo sem a intervenção Ministerial.

Assim, reconheço a legitimidade e o interesse do Ministério Público do Trabalho para requerer a nulidade do acordo, o que declaro porque o mesmo se operou sem a participação efetiva do autor, já que firmado apenas pela reclamada e por advogados que não comprovam a efetiva outorga de poderes.

No entanto, entendo que não procede a pretensão do recorrente em ver o retorno dos autos à origem para que o mesmo possa ser instruído e julgado. Como referido, não havendo sequer a participação efetiva do autor neste processo, entendo que o mesmo deve retornar ao seu *status quo*, qual seja, o arquivamento. Observo que nem mesmo o Ministério Público do Trabalho se opôs ao arquivamento procedido em 27.04.11, conforme ata da fl. 18 que aponta para a presença do Procurador do Trabalho, Dr. ROGER BALLEJO VILLARINHO, que é quem também assina essas razões de recurso.

Saliento, por fim, que a presente decisão em nada prejudica a investigação que está sendo feita sobre a denúncia referente à existência de condições degradantes no ambiente de trabalho, matéria essa própria do Inquérito Civil instaurando em Chapecó/SC, como noticiado pelo próprio recorrente (fl. 31 e 48). Aliás, nem mesmo eventual acordo entre as partes (utilizando-se da expressão de que "*jámais houve trabalho em situação precária ou degradante*", como referido em razões de recurso) retiraria do Ministério Público essa prerrogativa investigatória, justamente por se tratar de questão que extrapola os limites individuais.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para afastar o comando da decisão da fl. 35 (à carmim) que homologou o acordo das fls. 19/20 (à carmim), determinando o retorno dos autos ao arquivo.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto da Relatora.

1.6 Vínculo de emprego reconhecido. Auxiliar de carga e descarga de mercadorias contratado por supermercado, como trabalhador avulso, por meio de sindicato. Atividade não eventual ligada a necessidade permanente da empresa.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001030-48.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 18-10-12)

[...]

EMENTA

TRABALHADOR AVULSO FORMAL. WMS SUPERMERCADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. A contratação de trabalhador para execução de atividade não eventual ligada a necessidade permanente da empresa por meio de sindicato, sob a ótica de trabalho avulso, configura vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO DO RECLAMANTE.

Vínculo de emprego. Trabalhador avulso.

O reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a sentença de improcedência que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido com a primeira reclamada. Sustenta que trabalhou exclusivamente para a primeira reclamada por um ano e 10 meses com salário e horários por ela fixados e mediante subordinação. Aduz que sempre trabalhou nos serviços próprios e permanentes da primeira reclamada. Assevera que a primeira reclamada contratou mão de obra de trabalhadores avulsos para execução de serviços de natureza permanente e contínua. Afirma que para a contratação do trabalhador avulso não basta que haja a intermediação por órgão sindical ou por órgão gestor de mão de obra, mas sim que o serviço seja eventual ou de curta duração, bem como que o desempenho se dê a diferentes tomadores. Aponta que a reclamada mantinha trabalhadores contratados desempenhando a mesma função do reclamante. Postula o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada. Sucessivamente, requer a declaração da responsabilidade solidária ou subsidiária da primeira reclamada, sobre créditos porventura deferidos ao reclamante, com fulcro na Súmula n. 331 do TST.

Examino.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada ao fundamento de que a documentação apresentada pela segunda reclamada comprova a remuneração por dia efetivamente trabalhado, com aposição de horários, o que demonstra a fiscalização exercida diretamente pelo sindicato. O Magistrado *a quo*, acolhendo a tese defensiva, considerou que a relação entre as partes foi de trabalho avulso.

A definição de trabalhador avulso é dada pela lei previdenciária (Lei 8.212/91) que em seu art. 12, VI, dispõe que é trabalhador avulso quem "*presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidas no Regulamento*", o qual define em seu art. 9º que "*avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra*".

A legislação pátria não traz regulamentação específica acerca do trabalho avulso em carga e descarga terrestre, preocupando-se, apenas quanto à prestação de serviços de movimentação de cargas nos portos de todo o território nacional. Todavia, a definição dada pela lei previdenciária aliada às características do trabalho portuário, levam à necessária conclusão de que o labor nestes moldes nunca é desenvolvido em favor de uma única empresa, mas pulverizado dentre várias que necessitam movimentar carga e em ocasiões específicas.

Neste sentido, ainda, a lição de Sérgio Pinto Martins quanto às características do trabalhador avulso:

..(a) a liberdade na prestação de serviços, pois não tem vínculo com o sindicato, muito menos com as empresas tomadoras de serviço; (b) há a possibilidade da

prestação de serviços a mais de uma empresa, como na prática ocorre; (c) o sindicato ou o órgão gestor de mão de obra fazem a intermediação da mão de obra, colocando os trabalhadores onde é necessário, cobrando posteriormente um valor pelos serviços prestados, já incluindo os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais, e fazendo o rateio entre as pessoas que participaram da prestação de serviços; (d) o curto período em que o serviço é prestado ao beneficiário" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 159/160).

No caso destes autos, todavia, essas condições não restam implementadas, na medida em que, além de estar inserida na atividade essencial da primeira ré, a atividade desenvolvida pelo autor era diária, pessoal e o serviço foi prestado diretamente à empresa Wms Supermercados. A despeito de a primeira reclamada Wms Supermercados do Brasil Ltda., negar a prestação de serviços do reclamante em seu favor, o sindicato reclamado, segundo réu, confirma à fl. 71 de sua defesa que o reclamante associou-se na data de 21.01.2008 e passou a trabalhar respondendo chamados através da mediação sindical junto à empresa tomadora Wall Mart Supermercados, sempre da função de carga e descarga de mercadorias.

Além disso, fulminando por completo a tese defensiva da primeira reclamada quanto à negativa de prestação de serviços em seu favor, as fichas de controle juntadas às fls. 85/226 demonstram de forma cabal que o reclamante trabalhou em seu favor durante todo o período, ou seja, de 21.01.2008 a 28.08.2009. Em todas as fichas consta referência à "Wall Mart", ou também através da sigla WMS.

A configuração de vínculo de emprego é corroborada também pelo depoimento do preposto da primeira reclamada:

"não sabe a função exercida pelo autor; que havia empregados da WMS que exerciam a mesma tarefa exercida pelo autor de recepção de mercadorias e armazenamento; que a coordenação das tarefas era feita por um encarregado do Walmart; que não sabe informar como foi feito o recrutamento do autor; que o reclamante fazia as refeições no refeitório da empresa, juntamente com os trabalhadores do Walmart"

Resta, pois, comprovado que além da prestação de serviços ter se dado exclusivamente em favor da primeira reclamada, o trabalho foi prestado mediante subordinação, já que nos termos do depoimento supra, havia um encarregado do Wall Mart que realizava a coordenação das tarefas. Ainda, evidenciado que o reclamante trabalhava juntamente com os empregados da primeira ré, realizando as mesmas atividades.

O reclamante trabalhou na função de carga e descarga de mercadorias, conforme mencionado em contestação pelo sindicato reclamado. Ainda, foi produzida prova pericial às fls. 272/278, para apuração de eventual insalubridade nas condições de trabalho do reclamante. Na ocasião da inspeção, apenas os representantes das reclamadas estavam presentes, e relataram à perita técnica que o trabalho do autor consistia na movimentação de mercadorias dentro do depósito da primeira reclamada, inclusive denominando o demandante como "auxiliar de depósito".

Portanto, o conjunto probatório dos autos aponta no sentido de que o reclamante trabalhou por um período de aproximadamente um ano e meio exclusivamente em favor da primeira

reclamada, em atividades cujo desenvolvimento é de necessidade permanente da empresa. A primeira ré, em realidade, optou por contratar parte de sua mão de obra através de pessoa interposta a fim de reduzir custos com encargos trabalhistas. Se a reclamada utiliza empregados contratados para a realização das mesmas tarefas desempenhadas pelo reclamante, a conclusão lógica é de que ambos os trabalhadores realizam os serviços nas mesmas condições mediante subordinação.

Diante dessa realidade, demonstrado nos autos que a relação havida entre o reclamante e a primeira reclamada era em realidade de vínculo empregatício.

Por fim, consigna-se que a documentação juntada pelo sindicato que refere a condição formal de trabalhador avulso não tem o condão de impedir o reconhecimento de vínculo de emprego, em face do princípio da primazia da realidade que norteia o direito do trabalho, segundo o qual prevalece o efetivamente ocorrido no plano fático sobre os aspectos formais da relação.

Dou provimento ao recurso, para declarar o vínculo empregatício entre reclamante e primeira reclamada, no período de 21.01.2008 a 28.08.2009, e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos arrolados à inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, resta prejudicado, por ora.

Desembargadora Beatriz Renck
Relatora

1.7 Unificação de carreiras administrativas. Caixa Econômica Federal (CEF). Adesão à nova estrutura salarial condicionada à genérica desistência de ações judiciais e renúncia de direitos. Invalidez. Imposição arbitrária e discriminatória que viola o art. 5º, XXXV, da CF/88.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000461-03.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 05-11-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NOVA ESTRUTURA SALARIAL. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS ADMINISTRATIVAS. OPÇÃO CONDICIONADA À DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E À RENÚNCIA A DIREITOS. Caso em que não se adentra o exame da teoria do conglobamento, nem sequer das vantagens constantes da nova estrutura salarial, pois o reclamante somente busca declaração de nulidade de cláusulas que impõem desistência de ações judiciais e renúncia de direitos como condição para a adesão. Violação de direitos e princípios constitucionais configurada. Precedentes deste TRT e do TST. Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Busca a reclamada a reforma da sentença que declarou nulas cláusulas da CI SURSE/GEEMP 049/09, bem como de disposições da CE SURSE 043/2010 e do Termo de Opção expedidos pela CEF, por exigirem renúncia a direitos e desistência de ações como requisitos para a adesão à nova estrutura salarial. Sustenta que a proposta, da qual foi dada vista prévia aos sindicatos e associações interessadas, teve como objetivo primordial eliminar a coexistência de duas estruturas decorrentes de dois planos de cargos e salários, a saber, PCS/89 e PCS/98, de modo que não há que se falar em migração para qualquer um deles, mas, sim, em unificação de carreiras administrativas. Aduz que não há ilegalidade porque, em sendo uma proposta de transação, que se traduz em concessões mútuas sob a perspectiva do conjunto das vantagens oferecidas, não há violação dos direitos adquiridos a que alude a cláusula 46 do acordo coletivo firmado com o sindicato. Nesse sentido, esclarece que basta que o empregado não aceite a proposição para que permaneça regido pelas regras antigas. Assevera que as condições de desistência das ações ajuizadas e de renúncia de direitos dizem unicamente com as ações que tenham como objeto questões tratadas na proposta salarial apresentada e com os direitos com ela colidentes. Expõe que a proposição não se refere à transação de direitos indisponíveis e não transacionáveis, como questões relativas à saúde e às condições de trabalho dos empregados. Diz que a sentença estabeleceu obrigação ilegal, ingressando no mérito administrativo e infringindo diversos dispositivos e princípios constitucionais, especialmente os arts. 2º, 5º, II, 7º, XXVI, e 37 da Constituição Federal, o princípio da isonomia, da separação dos poderes, da legalidade, alegando, ainda, contrariedade à Súmula 51, II do TST. Pede a declaração de decadência do direito de opção pela nova estrutura salarial.

O Juízo de origem assim sentenciou, fls. 532-533:

(...)

Não há como cancelar, portanto, as cláusulas "5.1" e "5.5.1" da CI SURSE/GEEMP 049/09, que impõem ao empregado que desista de ações judiciais e renuncie a direitos, declarando-se a sua nulidade incidental em relação ao reclamante. Do mesmo modo, inválidas se afiguram o item "1.1" da CE SURSE 043/2010 e as cláusulas do Termo de Opção, que se referem à renúncia e/ou desistência imposta ao empregado como condição à migração do novo plano implementado pela CEF na forma supramencionada. O § 2º da cláusula 1ª do Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009, invocado na inicial, não guarda pertinência com a questão posta em debate, circunstância que afasta a possibilidade de declaração de nulidade da aludida norma.

Diante disso, declara-se a nulidade das cláusulas "5.1" e "5.5.1" da CI SURSE/GEEMP 049/09, do item "1.1" da CE SURSE 043/2010 e das cláusulas do Termo de Opção que se referem à renúncia de direitos e a desistência de ações como condição para a migração para a nova estrutura salarial unificada.

Tendo em vista os termos da decisão supra e considerando que já se exauriu o prazo fixado para a opção dos empregados da CEF para o novo plano (30.04.2010), defere-se o pedido liminar deduzido na inicial para que a reclamada reabra o prazo para o reclamante e possibilite a sua adesão, até cinco dias após o trânsito em

julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de 1/30 da maior remuneração paga ao empregado, por dia de atraso, até o limite de R\$50.000,00, e que se abstenha de exigir a renúncia a direitos ou decisões judiciais como condição a adesão aos planos de cargos de que trata os itens "5.1" e "5.5.1" da CI SURSE/GEMP 049/09, especificamente quanto à desistência da ação ajuizada sob o nº 00673-2006-011-04-00-5 que tramita nesta Justiça Especializada.

(...)

ANTE O EXPOSTO, superada a preliminar, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **ÁLVARO ROBERTO ALVES OSÓRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para:

1 - declarar a nulidade das cláusulas "5.1" e "5.5.1" da CI SURSE/GEMP 049/09, do item "1.1" da CE SURSE 043/2010 e das cláusulas do Termo de Opção, por exigirem a renúncia de direitos e a desistência de ações como condição para a migração para a nova estrutura salarial unificada;

2 - determinar que a reclamada reabra o prazo para o reclamante e possibilite a sua adesão ao novo plano, em até cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de 1/30 da maior remuneração paga ao reclamante, por dia de atraso, até o limite de R\$50.000,00, e que se abstenha de exigir do autor a renúncia a direitos ou decisões judiciais como condição a adesão aos planos de cargos de que trata os itens "5.1" e "5.5.1" da CI SURSE/GEMP 049/09, especificamente quanto à desistência da ação ajuizada sob o nº 00673-2006-011-04-00-5, que tramita na Justiça do Trabalho.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, pela reclamada. [grifos do original]

Analiso.

Inicialmente, registro que, em nenhum momento em suas razões recursais, fls. 536-567, em carmim, a recorrente se insurge contra a limitação estabelecida na sentença, às fls. 531-532, de análise tão somente das condições impostas pela empregadora para a adesão ao novo regulamento, de maneira que é inócua toda a argumentação desenvolvida no recurso sobre a teoria do conglobamento e acerca de suposta contrariedade à Súmula 51, II do TST. Quanto à Súmula, aliás, na sentença, não há sequer menção ou determinação de que a relação de emprego existente entre as partes se subordine concomitantemente às regras dos regulamentos distintos expedidos pela CEF.

Como bem esclarecido pelo Juízo de origem, a "**controvérsia que se estabelece, então, passa pelo exame da cláusula 46 do ACT 2006/2007 e da validade das cláusulas que estabelecem, como condição para os empregados aderirem à migração de planos proposta pela CEF, a desistência das ações judiciais e a renúncia de direitos**", fl. 531v. Neste julgamento, portanto, cabe examinar unicamente a validade da cláusula 5ª da CI SURSE/GEEMP 049/09 e do item 1.1 da CE SURSE 043/2010, também de disposições do Termo de Opção que acompanham as circulares, que exigem desistência de ações e renúncia a direitos à luz da cláusula 46ª do acordo coletivo 2006/2007, além do prazo fixado para a adesão à nova estrutura.

A unificação das carreiras profissionais precedida e divulgada pela reclamada por meio da CI SUPES/GEINP 265/06, fls. 75-79, tem origem em compromisso constante do acordo coletivo 2006/2007 firmado com o sindicato dos empregados, especificamente na cláusula 46ª, reproduzida na defesa à fl. 203:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006/2007

CLÁUSULA 46 - UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

A CAIXA providenciará, no prazo de 15 dias contados da assinatura deste Acordo Coletivo, a alteração do PCS 98, unificando as carreiras profissionais e possibilitando a opção de adesão às novas condições aos empregados da carreira profissional que tenham aderido ou que venham a aderir ao NOVO PLANO da FUNCEF, respeitado o direito adquirido, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - A adesão às novas condições se dará de forma espontânea, mediante opção individual de cada empregado.

Na Circular 265/06, estabeleceram-se, entre outras, as seguintes regras para a adesão à nova estrutura salarial, fl. 78:

6.3 A opção do empregado pela nova estrutura salarial deverá ser precedida de desistência das ações propostas, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais fundam a ação, bem como aos direitos colidentes que tenham como objeto as questões tratadas nesta CI, tais como: enquadramento no PCS/98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA e gratificação do cargo comissionado de Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico, dentre outras.

6.3.1 Para a opção pela nova estrutura salarial, o empregado deverá comprovar, no prazo assinalado no subitem 6.2, o protocolo de petição requerendo a homologação judicial da renúncia ao direito em que se funda a ação.

6.3.1.1 Neste caso, a efetiva implantação da nova estrutura salarial na folha de pagamento do empregado ficará condicionada à comprovação da homologação judicial, garantido o pagamento retroativo a 01/01/07.

Pela CI VIPES/SURSE 005/08, reabriu-se o prazo para a adesão, reeditando as regras de opção, nestes termos, fls. 49-50:

6 Empregados que possuem ações contra a CAIXA

6.1 A opção do empregado pela nova estrutura salarial deverá ser precedida de desistência das ações propostas contra a CAIXA, que envolvam direitos colidentes com o objeto desta CI, tais como: enquadramento no PCS/98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA e gratificação do cargo comissionado de Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico, dentre outras, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam as referidas ações.

6.2 Neste caso, o empregado deve comprovar a desistência da ação no ato da sua adesão, mediante protocolo de petição requerendo a homologação judicial da renúncia aos direitos em que se fundam a ação.

6.3 A efetiva implantação da nova estrutura salarial na folha de pagamento do empregado fica condicionada à comprovação da homologação judicial, garantido o pagamento a partir de 01/04/2008.

Posteriormente, expediu-se a CI SURSE/GEEMP 049/09, que assim dispôs sobre os requisitos para a migração, fl. 13:

5 Empregados que possuem ações contra a CAIXA

5.1 Conforme previsto no Termo Aditivo ao ACT 2008/2009, o empregado que optar pela migração para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional do PCS 98 deverá desistir de eventuais ações cujo objeto envolva direitos colidentes com o objeto da Nova Estrutura.

5.1.1 Neste caso, o empregado deve comprovar a desistência da ação no ato da sua adesão, no prazo estabelecido, mediante protocolo de petição requerendo a homologação judicial da renúncia aos direitos em que se fundam a ação.

Por meio da CE SURSE 043/2010, reabriu-se novamente o prazo para migração para a nova estrutura salarial para os empregados da carreira profissional, fl. 195:

1. A CAIXA autorizou a reabertura do processo de migração para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional - NES, para os empregados da carreira profissional que ainda não o fizeram.

1.1 Em atendimento ao previsto na cláusula 2ª do referido Termo Aditivo, fica facultada a migração para os empregados que não fazem parte da Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional, conforme as condições estabelecidas na CI SURSE 049/09.

O que se tem é que, embora originariamente compromissada perante o sindicato representativo da categoria profissional, a reclamada, em todas as circulares antes citadas e, conseqüentemente, nos termos de opção que as acompanham, não cumpriu sua obrigação de resguardo dos direitos adquiridos dos trabalhadores, mormente ao exigir desistência de ações e renúncia a direitos. Conquanto insistentemente defenda o contrário, alegando ter dado vista prévia dos termos da proposta aos sindicatos e associações interessadas, estas condições, com efeito, não restaram autorizadas na cláusula 46ª do acordo coletivo 2006/2007. Como bem destacado pela julgadora à fl. 531v., este procedimento viola **"o disposto no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal (...) e, ainda, a norma contida no art. 7º, inciso XXVI, da Magna Carta"**, alusiva esta ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com tais exigências, estabeleceu a reclamada imposição arbitrária e discriminatória, em sentido inverso à legalidade e à isonomia de que tanto se vale em sua defesa, porquanto, ainda que a proposta ofereça as ditas condições mais vantajosas, obstou a adesão à nova estrutura salarial de trabalhadores que buscam ou ainda pretendem recorrer à tutela jurisdicional

eventualmente motivados por controvérsia decorrente do contrato de trabalho, demandas que inclusive podem ser mais proveitosas do que as vantagens oferecidas, sobretudo no caso de envolverem, nos limites da evocada Súmula 51 do TST, direitos adquiridos. Em verdade, a empregadora, ciente de seus atos e logicamente conhecedora dos débitos trabalhistas, sujeita o empregado à legítima situação de sorte ou azar ao fixar tais requisitos para a migração.

As cláusulas declaradas nulas em sentença são genéricas e não taxativas, fato até mesmo reconhecido no recurso à fl. 546; não permitem concluir, portanto, que as renúncias tratam somente de direitos patrimoniais de ordem privada, ao contrário do que sustenta a recorrente. Além disso, impõem desistência de ações que envolvam direitos colidentes com a nova estrutura, sem especificar realmente quais são os aspectos conflitantes, de modo a permitir uma análise particularizada de sua natureza. Para elucidar, reproduzo excertos das transcrições anteriores, com destaque nas expressões de imprecisão, fls. 13, 49-50 e 78, respectivamente:

*5.1 (...) o empregado que optar pela migração para a Nova Estrutura Salarial da Carreira Profissional do PCS 98 deverá desistir de eventuais ações cujo objeto envolva **direitos colidentes com o objeto da Nova Estrutura**. (...) o empregado deve comprovar a desistência da ação no ato da sua adesão, no prazo estabelecido, mediante protocolo de petição requerendo a homologação judicial da renúncia aos **direitos em que se fundam a ação**.*

*6.1 A opção do empregado pela nova estrutura salarial deverá ser precedida de desistência das ações propostas contra a CAIXA, que envolvam direitos colidentes com o objeto desta CI, **tais como**: enquadramento no PCS/98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA e gratificação do cargo comissionado de Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico, **dentre outras**, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam as referidas ações.*

*6.3 A opção do empregado pela nova estrutura salarial deverá ser precedida de desistência das ações propostas, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais fundam a ação, bem como aos **direitos colidentes que tenham como objeto as questões tratadas nesta CI, tais como**: enquadramento no PCS/98, promoção/ascensão no PCS/98, piso salarial, CTVA e gratificação do cargo comissionado de Assistente Jurídico e incorporação da gratificação da função de confiança de Assistente Técnico, **dentre outras**. [grifei]*

A respeito da desistência de ações, aliás, a tarefa não é simples como aventado pela reclamada, porquanto as demandas comumente envolvem variados direitos que naturalmente se interligam pelo reconhecimento de integrações e que tranquilamente podem alcançar direitos indisponíveis do trabalhador. Por outro lado, a recorrente não produziu prova a evidenciar, no caso concreto, inexistência de prejuízo neste particular, ônus que lhe incumbia ao afirmar que os direitos de que tratam as circulares internas são transacionáveis; limitou-se ela, apenas, a sugerir que o empregado insatisfeito recuse a proposta de nova estrutura salarial.

Sob outra perspectiva, descabe a argumentação atinente à suposta ingerência em questões administrativas e diretivas da reclamada porque, neste feito, está-se a cuidar, efetivamente, de lesão a direitos e a princípios que protegem o trabalhador, como a prerrogativa de livre acesso à Justiça e os princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos, cuja apreciação não se pode

excluir do Poder Judiciário, consoante determina o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste TRT e também do TST:

CEF. NOVA ESTRUTURA SALARIAL - UNIFICAÇÃO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS. MIGRAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE DETERMINA A RENÚNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E DE DIREITOS. *É inválida norma regulamentar ou coletiva que condicione a opção do empregado ao novo plano de cargos e salários da CEF à desistência de ações anteriormente ajuizadas, pois configurada contrariedade ao princípio do direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, inserido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Não há falar, portanto, em contrariedade ao item II da Súmula n. 51 do TST, pois o empregado não pretende a cumulação indevida de benefícios contidos em dois regulamentos, mas apenas se insurge contra exigência ilegal da ré que pretende impor a renúncia de direitos fundamentais, em clara exorbitância dos limites do poder diretivo conferido ao empregador. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000464-09.2010.5.04.0011 RO, em 21/06/2012, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargadora Rejane Souza Pedra)*

CEF. DIREITO A PROCEDER À MIGRAÇÃO AO NOVO PLANO SALDADO. OPÇÃO PELAS NOVAS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN CONDICIONADA A DESISTÊNCIA DE AÇÕES EM TRAMITAÇÃO. CLÁUSULAS INVÁLIDAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. *São inválidas as cláusulas do termo de adesão às novas regras de plano de benefícios instituído pelas reclamadas. A condição para a opção à desistência de ações em tramitação viola o direito constitucional de ação. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial no item. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0021700-34.2008.5.04.0028 RO, em 19/05/2010, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Carmen Gonzalez)*

ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DA CEF. *Inaplicáveis as cláusulas constantes do termo de adesão que condicionam a migração do empregado, ao novo PCS da CEF, à desistência de ações judiciais propostas e à renúncia a direitos referentes a planos anteriores, por ofensa à regra do art. 468 da CLT e à Súmula 51, I, do TST. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0008800-47.2009.5.04.0751 RO, em 14/04/2010, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA A DIREITOS INDIVIDUAIS E AÇÕES JUDICIAIS. *Esta Corte vem reiteradamente decidindo que é inválida norma coletiva que estabeleça, como condição para a opção ao novo regulamento, a renúncia a direitos ou desistência de ações judiciais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 617200-30.2008.5.12.0034 , Relator Ministro: Pedro Paulo*

Manus, Data de Julgamento: 13/06/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADE DE CLÁUSULAS. A adesão do empregado ao PCS/98 da Caixa Econômica Federal restou condicionada, por força de norma interna da empregadora, à desistência, genérica, de todas as ações movidas contra a reclamada e ao despojamento de direitos incorporados ao contrato de trabalho. É entendimento pacífico desta Corte Superior ser inválida norma regulamentar que condicione a opção do empregado ao novo plano de cargos e salários da CEF à desistência de ações anteriormente ajuizadas, porquanto configurada contrariedade ao princípio do direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, insito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 35040-35.2006.5.01.0081 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2012)

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE CLÁUSULA DO TERMO DE ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE CONDICIONA TAL OPÇÃO À DESISTÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO. A hipótese dos autos não se refere, singelamente, à implementação de um novo PCS, supostamente contendo melhores condições e garantias. O que se discute é a coincidência, ou não, da norma interna com a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. O artigo 5º, XXXV da Carta Magna contém o princípio fundamental da garantia do cidadão de acesso à Justiça, restando maximamente salvaguardado o direito ao Devido Processo Legal e seus corolários. O trabalhador não pode ser tolido em seu direito constitucional de acesso ao judiciário, mediante norma interna que contém cláusula abusiva, no atendimento exclusivo aos interesses da empresa. Tem-se que a Caixa Econômica, por via oblíqua, revelou inegavelmente a intenção de inibir o direito à jurisdição, mediante imposição de cláusula do termo de adesão ao novo plano de cargos e salários que condiciona a nova opção à desistência de direito de ação, afrontando, assim, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 554700-58.2007.5.09.0029 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011)

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NORMA REGULAMENTAR - OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO - RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS E DE AÇÕES JUDICIAIS. O livre acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual é inválida norma coletiva que determine abstratamente a renúncia a direitos ou desistência de ações judiciais como condição para a opção ao novo regulamento. Recurso não conhecido. (Processo RR - 98300-08.2008.5.04.0025, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 27/05/2011)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CEF. MIGRAÇÃO PARA A NOVA ESTRUTURA SALARIAL. DESISTÊNCIA DE AÇÕES. RENÚNCIA A DIREITOS. CLÁUSULA INVÁLIDA. Não se vislumbra ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 7º, XXVI, 37 e 202 da Constituição Federal, 6º da Lei Complementar nº 108/2001, 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do TST, vez que nada tratam da hipótese

dos autos, qual seja invalidade de cláusula coletiva que condiciona a adesão de empregado ao novo Plano de Cargos e Salários à desistência de ações propostas e renúncia a direitos. Ademais, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a CEF, ao impor que a adesão ao novo plano de cargos e salários seja condicionada à renúncia a direitos indisponíveis, fere o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, em que se encontra previsto o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes (TST-Ag-ED-AIRR -129140-2006.5.04.17.0010, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 16/04/10)

RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF - IMPOSIÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO - INVALIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. *A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a norma da CEF que impõe aos empregados interessados em optar pelo seu novo Plano de Cargos e Salários a desistência das ações judiciais em curso enseja lesão ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Ainda que a opção do empregado por um regulamento empresarial implique renúncia às regras do outro sistema coexistente (Súmula 51, II, do TST), não é dado à empregadora utilizar-se de seu poder diretivo para inibir garantia constitucional de caráter fundamental, visto que ao empregado é assegurado levar à apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, independentemente do resultado da prestação jurisdicional. Assim a referida norma regulamentar revela-se impassível de ser recepcionada pelo ordenamento jurídico. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR-123340-42.2006.5.05.0022, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 05/03/10)*

Cumprido reiterar que, nestes autos, não se está a adentrar o exame das vantagens da nova estrutura proposta pela reclamada, o que afasta a pretendida análise sobre a teoria do conglobamento. No caso concreto, pede o reclamante tão somente o reconhecimento da possibilidade de adesão, sem que tenha de desistir de ações ajuizadas, bem assim de renunciar a direitos. E depois, se a reclamada possui convicção sobre a regularidade da nova estrutura salarial, não deveria se preocupar com o resultado das ações em curso ou futuras. O que não se pode é inviabilizar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário sob o pretexto retórico do denominado "demandismo".

Considerando o posicionamento manifestado neste julgamento, mantém-se a determinação de reabertura de prazo para a adesão à proposta de nova estrutura salarial, principalmente porque, conforme evidencia o e-mail da fl. 195, tinha o reclamante prazo até 30.04.2010, tendo ajuizado a ação em 28.04.2010, fl. 02, ou seja, em data anterior ao seu término. Registro, por fim, que não houve impugnação específica no recurso sobre a multa cominada para o caso de descumprimento da ordem.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Desembargador Wilson Carvalho Dias

Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que a reclamada comprovou estar empenhando esforços no cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, embora não o tenha feito por todos os meios possíveis e suficientes. O não cumprimento da lei não decorre exclusivamente de responsabilidade da empresa, pois a prova demonstra a ausência, atualmente, de pessoas interessadas no preenchimento dos postos de trabalho oferecidos. Recurso do autor parcialmente provido, para condenar a ré, sob pena de multa, a comprovar a adoção e manutenção de medidas efetivas ao preenchimento das vagas destinadas para pessoas com deficiência ou em reabilitação, conforme estabelecido em lei.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001313-36.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 15-10-12)

2.2 EMENTA: EXTINÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Nos termos do art. 335, I, do Código Civil, é cabível o ajuizamento de ação de consignação em pagamento quando o credor não puder ou recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. Não é esta a hipótese dos autos, pois a pretensão da consignante é obter a homologação da rescisão, não incumbindo à Justiça do Trabalho a respectiva homologação, uma vez que se trata de ato administrativo de atribuição do Sindicato ou da Delegacia Regional do Trabalho. Recurso não provido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0000612-67.2012.5.04.0781 RO . Publicação em 31-10-12)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. SOTERRAMENTO E ASFIXIA MECÂNICA EM SILO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. No caso, afasta-se a alegação de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista os laudos técnicos conclusivos quanto às características construtivas do pavilhão inadequadas para o armazenamento de grãos a granel. A prova aponta a culpa da empresa por não fornecer condições seguras de trabalho e o descumprimento de preceitos básicos constantes da legislação, especialmente a NR-11 do MTE, e o art. 157 da CLT, impondo-se o dever de indenizar danos morais e materiais, a teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000716-21.2011.5.04.0611 RO. Publicação em 26-10-12)

2.4 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Demonstrado que o empregado se sujeita a risco permanente (observada a noção de intermitência) pelo contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, o que ocorre, inclusive, pelo ar, resultam irrelevantes as questões relativas à existência de instalações físicas próprias ao isolamento, ou ainda em relação à finalidade do estabelecimento patronal. O que a lei reputa verdadeiramente insalubre em grau máximo não é o trabalho em local de isolamento, mas, sim, o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, e que, por isso, necessitem de isolamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000225-53.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 18-10-12)

2.5 EMENTA: Motorista de veículo que transportava maletas térmicas com material infecto contagante colhido em laboratórios para análise em hospitais. Adicional de insalubridade. Os materiais eram coletados nos laboratórios Weinmann e Failace na cidade de Porto Alegre e no interior do Estado, sendo acondicionados em maletas plásticas térmicas fechadas contendo material do tipo: sangue, urina, fezes e outros líquidos corporais para exame. O autor recolhia as caixas, entregando-as no setor de estacionamento do laboratório do Hospital Moinhos de Vento e do Hospital Ernesto Dornelles. Ao responder os quesitos formulados pelo reclamante, o perito negou que o autor tivesse acesso à área hospitalar, esclarecendo que a entrega do material era feita no laboratório dos respectivos hospitais. E negou que pudesse haver contaminação com o material transportado, destacando ainda que o fato de eventualmente ter ocorrido um vazamento acidental não é motivo para caracterizar a atividade como insalubre. Apesar de impugnar as conclusões periciais, o reclamante não produziu provas aptas a infirmá-las, razão pela qual se acolhe as conclusões do perito de confiança do primeiro grau de jurisdição. Recurso do reclamante improvido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001201-21.2011.5.04.0029 RO . Publicação em 10-10-12)

2.6 EMENTA: Adicional por aprimoramento acadêmico. Doutorado. Professor. As normas coletivas garantem o pagamento de referido adicional, condicionado à apresentação de "diploma". Entretanto, não se pode interpretar restritivamente essa norma, sob pena de fazer prevalecer formas sobre conteúdos. Se o adicional é devido a quem obteve a titulação de doutor, o é em razão da realização de pesquisa admitida pela comunidade científica como uma pesquisa importante, o que torna o seu autor habilitado a ser academicamente reconhecido como doutor em sua área de concentração. Por isso, o critério material para a aferição do pagamento do adicional por aprimoramento acadêmico para doutores é satisfeito com a apresentação da ata de defesa da tese, segundo a qual a tese de doutoramento da professora foi aprovada pela Comissão Avaliadora, sendo devido tal adicional a partir da apresentação dessa ata à reclamada. Dispensável, para tal fim, a apresentação do diploma, o que seria um formalismo excessivo que não encontra amparo no Estado Constitucional de Direito. Vale dizer, se para provimento em cargo público de professor com titulação de doutorado a jurisprudência flexibiliza a exigência do diploma, que é o mais, admitindo outros meios de prova da conclusão do doutoramento, também para efeitos de percepção de adicional de qualificação, que é o menos, deve ser dispensada a apresentação de diploma, desde que apresentado outro documento idôneo.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001952-11.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 10-10-12)

2.7 EMENTA: EMOLUMENTOS. REGISTRO DE PENHORA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ACORDO. A responsabilidade pelo pagamento de emolumentos relativos ao registro da penhora de bem imóvel é das executadas, seja em virtude do acordo entabulado, em que assumidas as despesas processuais pelas devedoras, seja porque as executadas são as responsáveis por todos os atos executórios, que se processam apenas em virtude do inadimplemento das obrigações, tendo o referido bem, inclusive, sido indicado à penhora pela própria agravante. Agravo de petição da segunda executada desprovido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0155700-58.2007.5.04.0851 AP. Publicação em 29-10-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INCLUSÃO NO BNDT. Conforme se conclui da análise conjugada do artigo 1º, parágrafos 1º-A e 2º, e artigo 6º, ambos da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011, a garantia do juízo não impede a inclusão do devedor no BNDT, apenas autorizando a expedição de certidão positiva de débito trabalhista com

efeito de negativa. Agravo de petição da reclamada Café Colonial Bela Vista a que se nega provimento.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0026700-16.2008.5.04.0351 AP. Publicação em 29-10-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. A mera ausência de averbação do contrato de promessa de compra e venda do bem penhorado no Registro de Imóveis não pressupõe fraude à execução, mormente quando o negócio jurídico foi firmado antes do ajuizamento da reclamatória contra a empresa da qual é sócio o alienante do imóvel. Situação, ademais, na qual resta comprovado que o imóvel constrito se destinava à residência da terceira embargante, ficando encoberto com o manto de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000377-37.2011.5.04.0102 AP. Publicação em 29-10-12)

2.10 EMENTA: ASSALTOS A ÔNIBUS. ENCADEAMENTO DE CRISES EPILÉPTICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Embora possam os assaltos ocorridos no ônibus em que o trabalhador presta serviços ser uma concausa para a manifestação dos sintomas da epilepsia, juntamente com a predisposição de origem nervosa, não se pode considerar que há culpa do empregador. Os assaltos tratam-se de caso fortuito, derivado de ato de terceiro, de extrema violência, imprevisível, e contra o qual existe pouca (ou nenhuma) defesa, diante da surpresa empregada na ação. Dever de indenizar que não se reconhece. Recurso com provimento negado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000718-03.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 31-10-12)

2.11 EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. O empregador pessoa física, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo, notadamente com a inclusão do inc. VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50 pela LC nº 132/2009, que estendeu a isenção ao pagamento do depósito recursal. No caso em tela, a reclamada comprova a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício. Recurso ordinário que se conhece.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000440-15.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 31-10-12)

2.12 EMENTA: DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA. A imputação de ato criminoso sem comprovação excede os limites de conduta que, razoavelmente, se espera da empregadora, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, em razão do expressivo abalo sofrido pelo trabalhador, reputado desonesto.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 869-67.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 19-10-12)

2.13 EMENTAS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O conceito de dano moral diz respeito ao dano decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade física. Hipótese em que o assalto sofrido pelo autor foi ocasionado pelo desempenho de suas tarefas, fazendo nascer o dever de indenizar da reclamada. Dano moral que se configura *in re ipsa*.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000469-81.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-10-12)

2.14 EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral somente se justifica quando a empregadora adota posturas ilícitas, divulgando fatos desabonadores à conduta do empregado sem maiores cuidados. O dano moral não se configura quando a ocorrência é tratada com cuidado pela empregadora, que limita o conhecimento da mesma apenas às pessoas estritamente necessárias à apuração dos fatos. Não tendo o reclamante trazido aos autos qualquer prova no sentido de que sua empregadora, com a alegação de abandono de emprego, tenha exposto sua imagem, de forma pejorativa, diante de outros, ônus que lhe cabia, é indevida a indenização por dano moral postulada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000495-10.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 11-10-12)

2.15 EMENTA: DANO EXTRAPATRIMONIAL. O não fornecimento de documento pelo empregador necessário à obtenção de auxílio-doença, cuja omissão compeliu o empregado enfermo a peregrinar pelos órgãos competentes, inclusive a mover ação judicial, para obter o direito ao benefício previdenciário, ficando sem renda por cerca de dez meses, caracteriza ato ilícito culposo e ofende a dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação civil.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000676-18.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 19-10-12)

2.16 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A existência de prova de que ao reclamante e seus colegas não era assegurado local adequado para o intervalo e alimentação, sendo necessariamente fruídos nas calçadas, junto às vias públicas por cuja limpeza eram responsáveis, submetendo-os a condição degradante e atingindo-os em sua dignidade, enseja a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado. Processo n. 0000730-77.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 11-10-12)

2.17 EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. Em se tratando de indenização por dano moral, o valor deve ser fixado em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve ser evitado que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001676-84.2010.5.04.0231 RO . Publicação em 05-11-12)

2.18 EMENTA: PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/08. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese na qual o município reclamado deixou de implantar o piso nacional do magistério, previsto na Lei 11.738/08, sob a justificativa de que as despesas com pessoal extrapolariam o percentual previsto na Lei Complementar 101/2000. Entende-se que a eventual inércia ou falha da administração pública municipal no manejo de seu orçamento não justifica a denegação de direitos legalmente assegurados aos trabalhadores a ela vinculados. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000486-54.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 25-10-12)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. ART. 42, §1º, DA LEI 9.615/98. Hipótese em que o acordo judicial firmado pelo Sindicato dos Atletas de Futebol estipulando o percentual de 5% a ser pago aos atletas à título de Direito de Arena não pode ser considerado válido, pois em confronto com a redação original do art. 42, parágrafo primeiro, da Lei 9.615/98, vigente na época do contrato e mais benéfica ao obreiro. São irrenunciáveis os direitos que a lei confere aos trabalhadores, como conteúdo mínimo, salvo se a renúncia/transação for admitida pela lei, que não é o caso dos autos. Devidas, portanto, diferenças referentes ao direito de arena, até o limite de 20% da receita a esse título (ou seja, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais), de acordo com os jogos de futebol de que o atleta tenha participado, e proporcionalmente ao número de participantes do espetáculo. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi de Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001430-33.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 06-11-12)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITOS AUTORAIS. PROFESSORA. A elaboração de apostilas e outros materiais didáticos confere ao professor a titularidade dos direitos autorais sobre as obras, mas somente será devida indenização caso haja violação aos direitos morais e patrimoniais do autor, o que não ocorreu no caso, em face da autorização para uso das obras, as quais não foram comercializadas.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000397-07.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 11-10-12)

2.21 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. São penhoráveis os valores constantes de conta conjunta mantida pelo executado, na medida em que os co-titulares constituem credores solidários da totalidade do numerário depositado, mormente porque muito superiores ao valor em execução.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000730-40.2012.5.04.0006 AP. Publicação em 15-10-12)

2.22 EMENTA: Garantia provisória no emprego. Gestante. Concepção no curso do aviso-prévio indenizado. A concepção no curso do aviso-prévio indenizado não exclui o direito à garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, já que o trintídio de aviso-prévio integra o tempo de serviço da trabalhadora para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, in fine, da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 089-91.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 18-10-12)

2.23 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A despedida por justa causa é a punição máxima prevista para o obreiro que pratica uma ou mais condutas previstas no artigo 482 da CLT. Deve ser aplicada apenas às faltas mais graves, na medida em que, além da perda do trabalho, fonte de subsistência do trabalhador, acarreta graves prejuízos financeiros a este. Com exceção das faltas que por sua gravidade autorizem a dispensa de imediato, a imposição das punições deve observar uma gradação, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, não foi observado pela recorrida o critério da adequação da pena, entendendo que a punição aplicada é desproporcional à falta cometida. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido no aspecto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000001-83.2012.5.04.0371 RO . Publicação em 05-11-12)

2.24 EMENTA: MARÍTIMO. PERÍODO DE REPOUSO. PERMANÊNCIA NO NAVIO. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço. Inteligência da Súmula 96 do E. TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000492-95.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 25-10-12)

2.25 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. Não obstante a literalidade dos arts. 790, § 3º, da CLT, 14 da Lei 5.584/70 e 2º da Lei 1.060/50, que disciplinam o benefício de justiça gratuita, é possível a sua concessão à pessoa física do empregador, a esta equiparado o titular de empresa individual ante a evidente confusão entre este e a pessoa jurídica. Caso em que o reclamado, porém, não comprova a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. Não procedido o recolhimento das custas e do depósito recursal (CLT, arts. 789, § 1º, e 899, § 1º), impõe-se o não conhecimento do recurso por deserto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000296-58.2011.5.04.0791 RO. Publicação em 18-10-12)

2.26 EMENTA: [...] VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DE PODA DE ÁRVORES. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. No caso, como bem acentuado na sentença, o reclamante prestou serviços à recorrente em todo o período contratual (19/6/2008 a 12/11/2010), como admitido pelo preposto. Além disso, a reclamada também tinha equipe própria de empregados para atuar na poda de árvores, ainda que para atendimento de emergências e algum tipo de manutenção específica. O trabalho prestado se insere, sim, nas atividades necessárias à consecução dos objetivos empresariais da AES SUL. Não fosse, assim, o serviço seria temporário ou sazonal. Ao contrário, o labor por mais de dois anos, pelo reclamante, demonstra a necessidade habitual e permanente deste tipo de serviço. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001114-29.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 31-10-12)

2.27 EMENTA: PORTEIRO DE CASA DE "JOGO DO BICHO". VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A ilicitude da atividade econômica conhecida como "jogo do bicho" não desnatura a prestação de trabalho subordinado. Hipótese em que a atividade exercida pelo reclamante - de porteiro do estabelecimento onde acontecia a atividade ilícita - não obsta o

reconhecimento do vínculo de emprego porque presentes os elementos caracterizadores de que trata o art. 3º da CLT. Sentença confirmada, no aspecto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000373-09.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 11-10-12)

2.28 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO INTERMITENTE. A inserção do trabalhador na atividade-fim da reclamada e a presença dos demais elementos caracterizadores do vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, acarretam o reconhecimento de relação empregatícia típica. O fato de o trabalhador prestar seus serviços de forma intermitente não afasta a caracterização da não-eventualidade, pois este elemento está relacionado com a necessidade permanente da prestação desses serviços pela tomadora, e não com a continuidade na prestação laboral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000613-36.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 18-10-12)

2.29 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA NET EM UNIDADES COMERCIAIS OU RESIDÊNCIAS DOS SEUS ASSINANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contrato de prestação de serviços entre a empresa NET e a empresa prestadora para a realização de instalação de produtos e serviços oferecidos pela primeira em unidades comerciais ou residências dos seus assinantes. Hipótese que configura o desvirtuamento da terceirização, por envolver ilícita contratação de trabalhadores por empresa interposta para a realização de atividade-fim. Constatada a fraude na terceirização dos serviços, não merece reforma a sentença que atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado. *Recurso da reclamada NET não provido.*

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000227-87.2010.5.04.0103 RO. Publicação em 11-10-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acordo*. 1 Descumprimento. Dação em pagamento de imóvel para quitação da ação e da relação de trabalho. Situação em que a autora denuncia o descumprimento de acordo pelo réu, asseverando que passou a ser ameaçada a fim de que saísse do imóvel objeto do acordo, tendo o réu oferecido outro imóvel, menor e dentro de um valo, sob o argumento de que fora descoberto que o bem em questão não pertencia aos réus. 2 Conversão da obrigação específica em indenização equivalente, acrescida das perdas e danos. 3 Liquidação por artigos. 4 Audiência em deslocamento na casa da autora. Inspeção judicial na execução. Conciliação. Diligências: expedição de carta de adjudicação à autora acerca do terreno objeto de nova dação em pagamento, documento hábil ao registro da transferência de propriedade na matrícula.

(Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 10600-2006-211-04-00-8 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa. Atas de audiência.

** Para melhor compreensão do caso, as atas de audiência relativas ao processo em questão foram dispostas em ordem cronológica.*

1) Conciliação - 11-04-2007

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze de abril do ano dois mil e sete, às 15h47min, aberta a audiência na Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. **Sílvio Rogério Schneider**, foram apregoados os litigantes: **autor(es): LAIDES [...]** e **réu(s): JOÃO [...]** e outros (2). PRESENCAS: presente o(a) demandante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Michele Sponchiado. Presente a(o) primeira demandada(o) pessoalmente com o(a) advogado(a), Dr(a). Juarez Tadeu de Oliveira Filho. Presente o segundo reclamado pessoalmente com o procurador Dr. Daniel Vinício Arantes Neto.

CONCILIAÇÃO: O primeiro réu fará a transferência de propriedade do imóvel de sua propriedade à autora conforme a seguinte descrição: um terreno com 450 metros quadrados, com 15 metros de frente à Estrada Geral do Maquiné por 30 metros de frente aos fundos, localizado na divisa leste a partir do valo, divisando ao fundo (oeste) com terreno do primeiro reclamado, divisando ao norte com propriedade também do primeiro réu. O primeiro réu transfere também a propriedade da casa onde reside a autora, somente da construção e não do terreno em que está construída, ficando a autora autorizada a retirar a casa do local e transferir para o terreno acima mencionado, no prazo de 90 dias. O objeto acima descrito equivale a R\$3.000,00 e será dado como dação em pagamento pelo crédito da autora, comprometendo-se o primeiro réu e a autora a formalizarem um contrato de promessa de compra e venda, cujo preço a ser dado pelo imóvel é a quitação do pedido feito na ação, sendo que tal contrato deverá ser entregue à autora no prazo de 10 dias após a retirada da casa.

O segundo réu pagará ao(à) autor(a) a quantia líquida de **R\$3.000,00**, em 02 parcelas, de R\$1.500,00 nos dias 10/05 e 11/06/2007. Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta-corrente da procuradora do reclamante (Dra. Michele Sponchiado, [...]). O autor outorga quitação da petição inicial e do extinto relacionamento havido entre as partes, que reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego. Estipulam para o caso de mora, cláusula penal de 20% sobre o saldo devido, a ser executada juntamente com este. Declaram as partes que o valor referente aos imóveis a serem transferidos pelo primeiro réu (R\$3.000,00) se refere à indenização por ruptura de contrato. INSS: Sobre o valor do acordo não há incidência de contribuição previdenciária porque o tomador dos serviços é pessoa física, não-equiparada à empresa, para fins previdenciários, nos termos da legislação. HOMOLOGADO, após ouvido(a) o(a) demandante, que se declarou satisfeito(a). Custas de R\$120,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R\$6.000,00, pelo(a) Reclamante, dispensado(a) do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita que ora lhe é deferida, na forma do art, 790, § 3º, da CLT. Decorridos 10 dias da data aprazada para o pagamento da última parcela do acordo sem denúncia, ter-se-á por cumprida a avença. Cumprido o acordo e as obrigações acessórias, arquivem-se os autos. Descumprido, cite-se. Devolvem-se os documentos das fls.21/63 e 157/160 à autora e 118 ao primeiro réu e fls.165/166 ao segundo réu, dispensada a renumeração dos autos. Dê-se ciência ao INSS e Receita Federal após o cumprimento do acordo. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência, encerrada às 16h09min. Nada mais.

Sílvio Rogério Schneider
Juiz do Trabalho

2) Tentativa de ajuste da conciliação, em 27-05-2008 – Procurador do réu informa ao juízo que seu cliente descobriu possuir apenas de 1/5 das terras da propriedade.

ATA DE AUDIÊNCIA

[...]

Em 27 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TORRES/RS - POSTO DE CAPÃO DA CANOA, sob a direção do Exmo(a). Juiz Gilberto Destro, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AMABILE MANSAN, OAB nº 055703/RS. Ausente o(a) reclamado(a) JOÃO [...]. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº 022767/RS. Ausentes o segundo réu e seu procurador. Em face da discordância da autora quanto aos termos do contrato de compromisso de compra e venda apresentados em 20-07-2007 pela petição da fl. 166, ficam as duas cópias desse instrumento sem qualquer valor jurídico, não obstante estarem assinados pelo réu, com o reconhecimento de firma em cartório. Reconhece o procurador do réu que o terreno a que se refere a ata com os termos da conciliação, na fl. 165, faz parte da fração ideal de terras descritas na matrícula [...] do Cartório de registro de Imóveis de Osório, de propriedade de João [...] e outros, cuja cópia da matrícula encontra-se nas fls. 210 a

211. Diz o procurador que João [...] veio a descobrir que possuía propriedade apenas de 1/5 das terras, correspondendo a 6,82 metros de testada do imóvel. Não há interesse do réu em substituir o imóvel dado em pagamento por outro, pretendendo o pagamento equivalente, de R\$ 3.000,00. A autora faz estimativa de R\$ 20.000,00 pelo valor de um terreno equivalente e as tábuas já despendidas na obra iniciada. O valo mencionado na ata da fl. 165 fica na extrema sul descrita no registro de imóveis. O juízo defere o prazo de 15 dias para o réu retificar ou ratificar as informações ora prestadas, sob pena de considerar-se corretas, tendo em vista que na procuração da fl. 121 não há outorga de poderes para confessar. No mesmo prazo, deverá a autora indicar diretamente ao réu imóvel pertencente a este que aceita para substituir aquele descrito na ata da fl. 165. Decorridos os prazos, voltem conclusos para decisão.

Nada mais.

Gilberto Destro
Juiz do Trabalho

3) Sentença de liquidação por artigos, em 25-03-2010

Histórico do caso contido na sentença da liquidação por artigos:

PROCESSO: 1060000-52.2006.5.04.0211

[...]

Publico em Secretaria, no dia **25-03-2010**, às **9h**, a seguinte

S E N T E N Ç A

LAÍDES [...], na ação de execução de acordo trabalhista não cumprido em que litiga com JOÃO [...], apresenta artigos de liquidação com o fim de provar o montante da indenização, acrescida das perdas e danos, a que foi convertida, conforme decisão da fl. 264, a obrigação de dar contida no acordo homologado à fl. 165.

O executado, embora citado para contestar, não se manifestou (fls. 286 e 287v.)

Na instrução, foram juntados os documentos da fl. 284 e remissão àqueles das fls. 223-226.

DECIDO.

Indenização equivalente. Perdas e danos.

a) Histórico.

Pelo acordo cujos termos encontram-se na ata de audiência de 11-04-2007, da fl. 165, o executado JOÃO [...] (primeiro réu) obrigou-se a transferir a propriedade do imóvel de sua propriedade à exequente:

CONCILIAÇÃO: O primeiro réu fará a transferência de propriedade do imóvel de sua propriedade à autora conforme a seguinte descrição: um terreno com 450 metros quadrados, com 15 metros de frente à Estrada Geral do Maquiné por 30 metros de frente aos fundos, localizado na divisa leste a partir do valo, divisando ao fundo (oeste) com terreno do primeiro reclamado, divisando ao norte com propriedade também do primeiro réu. O primeiro réu transfere também a propriedade da casa onde reside a autora, somente da construção e não do terreno em que está construída, ficando a autora autorizada a retirar a casa do local e transferir para o terreno acima mencionado, no prazo de 90 dias. O objeto acima descrito equivale a R\$3.000,00 e será dado como dação em pagamento pelo crédito da autora, comprometendo-se o primeiro réu e a autora a formalizarem um contrato de promessa de compra e venda, cujo preço a ser dado pelo imóvel é a quitação do pedido feito na ação, sendo que tal contrato deverá ser entregue à autora no prazo de 10 dias após a retirada da casa.

O segundo réu pagará ao(à) autor(a) a quantia líquida de **R\$3.000,00**, em 02 parcelas [...]. O autor outorga quitação da petição inicial e do extinto relacionamento havido entre as partes, que reconhecem expressamente a inexistência de vínculo de emprego. Estipulam para o caso de mora, cláusula penal de 20% sobre o saldo devido, a ser executada juntamente com este. Declaram as partes que o valor referente aos imóveis a serem transferidos pelo primeiro réu (R\$3.000,00) se refere à indenização por ruptura de contrato. INSS: Sobre o valor do acordo não há incidência de contribuição previdenciária porque o tomador dos serviços é pessoa física, não-equiparada à empresa, para fins previdenciários, nos termos da legislação. HOMOLOGADO, após ouvido(a) o(a) demandante, que se declarou satisfeito(a). Custas de R\$120,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R\$6.000,00, [...] (fl. 165).

A autora denuncia o descumprimento do acordo por parte do réu João (fl. 169), asseverando que passou a ser ameaçada pelos réus, que impunham à autora que saísse do imóvel, oferecendo um outro, menor e dentro de um valo, sob a explicação de que foi descoberto que aquele imóvel não era dos réus (fl. 171).

O Réu alega que colocou à disposição da autora o contrato de compromisso de compra e venda e, para facilitar e evitar maiores problemas, refere que a autora pode optar entre receber o terreno ou seu valor correspondente a R\$ 3.000,00 como consta na ata, cujo valor propõe-se a depositar tão logo haja concordância da autora (fl. 192).

Rebate a autora dizendo que, dentro do prazo, retirou a casa do imóvel dos réus e transferiu para o terreno objeto do acordo, providenciando a construção de uma peça para morar com os filhos, tendo o réu passado a ameaçar a autora para que se retirasse do lugar sob alegação de que pertencia a terceiros. Aduz ter recebido mandado de citação e intimação para apresentar defesa em ação de reintegração de posse movida por Selvino e Odete, que adquiriram o terreno em

questão, do réu, em data posterior à ata da audiência. Refuta o valor apresentado pelo réu para substituir o bem, pois ínfimo, tendo sido atribuído na ata da audiência apenas para fins legais, não representando o valor de mercado, já que foi vendido a terceiros por valor muito maior (fls. 196-198).

Designada audiência para tentativa de conciliação, o executado não compareceu, estando presente seu advogado, além da autora e seu procurador, não tendo havido acordo (fl. 251). Nessa audiência, o réu, por seu procurador, reconheceu que o terreno referido na ata da fl. 165 faz parte da fração ideal da terra descrita na matrícula [...] do Cartório de Registro de Imóveis de Osório. Disse o procurador ainda que o réu não tem interesse em substituir o imóvel por outro, pretendendo o pagamento equivalente, de R\$ 3.000,00. Também foi deferido prazo para o réu retificar ou ratificar as informações prestadas pelo procurador, bem como à autora para indicar terreno substituto daquele primeiro.

Decorridos os prazos, o réu não se manifestou sobre a indicação de outro terreno, feita pela autora. Por consequência, a decisão da fl. 264 converteu a obrigação contida na conciliação da fl. 165 em indenização equivalente, acrescida das perdas e danos, determinando a avaliação do imóvel descrito no acordo e deferindo prazo para a autora oferecer artigos de liquidação.

O Oficial de Justiça avaliou a fração de terra descrita no acordo entre as partes em R\$ 15.000,00 (fl. 271).

b) Artigos de liquidação.

Nos artigos de liquidação, a autora diz que, após o acordo, começou a providenciar a demolição da casa, a retirada do material possível de ser reaproveitado, a terraplanagem do terreno objeto do acordo, o corte das taquaras, contratando trabalhadores autônomos para os serviços e despendendo os valores que indica na fl. 278. Aduz que tentou por duas vezes realizar as obras, sendo interrompida uma vez pelo réu e na segunda vez em função de ação judicial proposta por terceiros. Diz que os gastos com mão de obra foram:

Contratado	Obra realizada	Valor cobrado (R\$)
Giovane	Carregou madeiras com o trator	60,00
Eduardo	Corte das taquareiras	220,00
Donizete	Construção da casa	300,00
Giovane	Carregou madeiras	30,00
Juca	Retomou a construção da casa	140,00
Eduardo	Construção da cerca	30,00
Marilene [...]	Corte de taquaras, limpeza do terreno, carregamento de madeiras	410,00
Zefferino [...]	Construção da casa	350,00
Soma		1.540,00

Com relação aos materiais, diz ter gasto:

Vendedor	Material	Valor pago (R\$)
-----------------	-----------------	-------------------------

Girardi Mat. de Constr. Ltda	1 kg de pregos	6,00
Adamatti	Material de construção	62,38
Adamatti	Material de construção	19,00
Girardi Mat. de Constr. Ltda	Material de construção	76,00
Juca	4 pacotes de prego	21,00
Soma		184,38

Relata ainda ter havido dano moral e perda de uma chance, que também devem ser indenizados.

Indica, em suma, o valor de R\$ 20.000,00 equivalente ao bem descrito no acordo não cumprido, R\$ 184,38 de despesas com materiais e R\$ 1.540,00 de gastos com mão de obra.

O réu, embora intimado por seu procurador, não ofereceu resposta (fls. 286 e 287v).

Pois bem, segundo consta dos autos, o imóvel descrito no acordo da fl. 165, de 11-04-2007, está contido nas terras a que se refere a matrícula [...] do Cartório de Registro de Imóveis de Osório.

O imóvel descrito nessa matrícula possui 11.594,00 metros quadrados, sendo comprado por [...] e outros, por escritura de 24-08-1983 (R.1 da fl. 210). Nas fls. 214-215 há uma procuração pública de 22-05-2007, pela qual esses compradores outorgam ao advogado do réu João, Dr. Juarez, poderes para vender e transferir a quem lhe convier, pelo preço e condições que ajustar, a parte que os outorgantes tem direito no imóvel, equivalente à fração de 6.956,40m². Nas fls. 208-209, há escritura pública de alienação do imóvel, por intermédio do procurador, datada de 06-07-2007, levada a registro pelos compradores Selvino e Odete, conforme R.5 das fls. 210v e 211.

Em razão dessa última alienação, promovida por intermédio do advogado do réu, a autora é demandada na Justiça Estadual pelos compradores.

Agiu mal o réu João ao dar em pagamento imóvel do qual apenas de parte era proprietário, declarando em juízo ser dono do todo. Não passa despercebido pelo juízo, porém, o fato de que o réu, após firmado o acordo, ter transferido – ainda que por denominado “contrato de gaveta”, representado pela procuração pública das fls. 214-215 – toda a fração de terras (incluindo aquela parte transferida à autora) ao advogado que o patrocina na causa, o qual, por sua vez, alienou a terceiros o bem.

Em não sendo o réu o proprietário do imóvel que prometeu transferir à autora, cabível a conversão da obrigação de dar em indenização, apurando-se os prejuízos em liquidação, segundo o artigo 461, § 1º, do CPC, com aplicação autorizada pelo art. 461-A, § 3º, do mesmo CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...]

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Quanto ao valor da indenização, orienta, ainda, o CPC:

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos

Não prevalece a pretensão do réu, de pagar o valor de R\$ 3.000,00, em substituição do imóvel, pois tal valor foi indicado na ata que registrou os termos do acordo apenas para fins de cálculo das custas processuais e contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo.

No acordo homologado, não foi estipulada cláusula penal ou compensatória para o caso de inadimplemento da obrigação específica, havendo apenas cláusula penal para a obrigação de pagar.

Ainda que se entenda ter sido dado ao imóvel o valor de R\$ 3.000,00 no acordo da fl. 165, ainda assim, segundo o § 2º do art 627 do CPC, o réu seria devedor do prejuízo causado à autora pelo descumprimento da obrigação específica, sendo certamente este representado pela diferença entre a real avaliação do imóvel e aquele estimado na hora da celebração do acordo e registrado na ata da audiência.

Por isso, não tendo havido impugnação do réu quanto aos valores de avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça e de despesas havidas pela autora, fixo o valor da indenização equivalente, acrescido das perdas e danos, em **R\$ 16.724,38**, atualizáveis desde 20-06-2007, data da denúncia do acordo (fl. 168).

Indefiro o pretendido pela autora, de fixar também indenização por danos morais e pela perda de uma chance, porquanto ausente título executivo judicial condenando o réu em tais parcelas. Os artigos de liquidação limitam-se a atribuir valor à obrigação, convertida em indenização, contida em título executivo, no qual nada consta a respeito de dano moral ou perda de chance.

Por não estipulada cláusula penal para o caso de inadimplemento da obrigação específica, indefiro o acréscimo de 20%.

Ausente no título executivo condenação em honorários advocatícios, indefiro seu acréscimo nesta fase processual.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO para fixar a indenização equivalente, acrescido das perdas e danos, em **R\$ 16.724,38**. Correção Monetária e juros desde 20-06-2007. Atualize-se e lance-se o valor. Cite-se o réu para pagamento, sob pena de execução.

Gilberto Destro
Juiz do Trabalho Substituto

4) 26-09-2012 – Inspeção judicial e audiência de conciliação em deslocamento – na casa da autora:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1060000-52.2006.5.04.0211
[...]

Em 26 de setembro de 2012, na residência da autora, na estrada geral para Maquiné, RS, em deslocamento, durante inspeção judicial, sob a direção do Exmo(a). Juiz Gilberto Destro, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h30min foi aberta a audiência, com a presença dos servidores *Henrique Bertoluci Mariot*, Oficial de Justiça, e *Alexandre Magno Sequeira Chagas*, Agente de Segurança.

Presentes a exequente e seu esposo, [...], desacompanhados de advogado.

Presente a preposta do executado, Sra. *Jussara [...]* (esposa), acompanhado do advogado Dr. *Renato Valtoir Ferri da Silva*, OAB/RS 023.177.

Presente ainda o perito do juízo, *Paulo Pasquotto*, acompanhado por *Jerson José Zanoni*.

CONCILIAÇÃO:

O Réu *João [...]* dá em pagamento à autora *Laides [...]*, para quitação da dívida em execução, o seguinte bem, assim discriminado:

Um terreno com área de 450 metros quadrados, situado no município de Maquiné, RS, medindo 15 metros de frente para a estrada geral de acesso ao município de Maquiné (RS 484), com igual medida de fundos, e comprimento de 30 metros em ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando-se ao Norte, Sul e Leste com terras do réu e a Oeste com a estrada. O canto Norte do terreno, junto à estrada, no mesmo alinhamento desta, fica a 27 metros do limite Norte das terras do réu, que confronta com um terreno de 15 metros de testada, somando 42 metros até as terras de Pedro [...]. O terreno faz parte do terreno rural com área de 186.500,00 metros quadrados registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Osório sob a matrícula 38.843 e, enquanto não desmembrado, constituirá fração ideal de 450 metros quadrados do Registro 6 da matrícula. Sobre o terreno há uma casa mista com 59,50 metros quadrados, que também é transferida à autora, com os móveis e benfeitorias existentes.

O terreno dado em pagamento foi medido e demarcado com estacas pelo perito judicial e acompanhante, com anuência da Autora e Réu.

Consultada por telefone, a procuradora da Autora, Dra. *Michelle Sponchiado*, informou que seus honorários, devidos pela Autora, importam em R\$ 1.000,00, os quais serão pagos pelo Réu, em duas parcelas de R\$ 500,00 cada, nos dias 11-10-2012 e 11-11-2012, mediante depósito na conta bancária da procuradora, CPF xxx.xxx.xxx-xx, no Banco do Brasil, agência 2796-0, conta corrente 8827-7.

O réu pagará ainda R\$ 500,00 para a autora, no dia 11-12-2012, por depósito na conta do esposo da autora, [...], na CEF, agência 0507, operação 013, conta poupança [...].

O réu permitirá que a autora colha a produção da próxima safra da plantação familiar que se encontra em volta do terreno dado em pagamento. Permite o réu ainda que o Poste onde localizado o medidor de energia elétrica da casa mista permaneça no atual local, não obstante fora da área delimitada, mas próxima a ela, por tempo indeterminado, devendo avisar com prazo mínimo de 2 meses quando resolver pelo deslocamento do poste.

As partes reconhecem que a autora já se encontra na posse do terreno de 450 metros quadrados, pois mora no atual local há 20 anos, com posse mansa desta fração.

Ouvida por telefone, a procuradora da autora concorda com os termos do acordo.

A autora diz que aceita os termos do acordo.

Em razão de esta ata estar sendo redigida no local da audiência, na casa da autora, será impressa quando do retorno do juiz à sede do Posto Avançado de Capão da Canoa, razão pela qual não vai assinada pelos presentes, de imediato.

Fica deferido o prazo de 7 dias para a autora, por sua procuradora, e o Réu ratificarem os termos do acordo, por petição escrita ou firmando a ata em Secretaria.

ACORDO HOMOLOGADO.

Decorridos 15 dias da data aprazada para o pagamento da última parcela do acordo sem denúncia, ter-se-á por cumprida a avença.

Custas pelo(a) exequente no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União, em vista do teor da Portaria do Ministério da Fazenda nº 435, de 08 de setembro de 2011.

Em razão do acordo, extingo os embargos à execução sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir. Registre-se.

DILIGÊNCIAS:

1. Expeça-se Carta de Adjudicação à autora acerca do terreno objeto da dação em pagamento, documento hábil ao registro da transferência de propriedade na matrícula 38.843 do terreno rural.

2. Liberem-se as penhoras e indisponibilidades.

3. Solicite-se a devolução da Carta Precatória Executória expedida.

4. Expeça-se Requisição de pagamento de honorários ao perito do juízo, na forma do Provimento 02/2008, no valor de R\$ 700,00.

5. Devolvam-se os documentos às respectivas partes que os colacionaram aos autos,

reunindo-se os volumes, se for o caso.

6. Cumprido o acordo e as obrigações acessórias, arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 11h45min.

Gilberto Destro

Juiz do Trabalho

3.2 Vínculo de emprego. Inexistência: ação motivada por razões desvinculadas da pretensa relação laboral. Caso atípico. Processo que faz emergir a dramática situação de outro ser humano, submetido a comovente abandono material e afetivo, ouvido para “que fique claro, para que fique nos autos, para que alguém ouça e para que o ser humano seja, sempre, mais importante”. Decisão encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

(Exmo. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0000006-73.2012.5.04.0026 - Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-10-12)

[...]

ISTO POSTO:

1. Do vínculo e sua existência.

O caso dos autos não é típico. Não é uma mera ação trabalhista na qual se pretende o reconhecimento de um vínculo de emprego negado pela parte contrária como existem aos milhares. Das folhas dos autos, das pretensões da parte autora e dos termos de defesa dos réus brotou uma realidade que nem de longe se parece com uma lide trabalhista.

Vejamos.

A autora sustenta que foi contratada para o cargo de “acompanhante de familiar dos reclamados, de nome Mara” (sic). Que isso ocorreu em 24/07/2002, quando passou a residir com a cuidada, sem pagamento de salários, sem intervalos na jornada de 24 horas, sem férias, sem CTPS anotada, envolvendo-se dia e noite com os cuidados de Mara. Não indica data para a ruptura do vínculo, embora postule o pagamento de parcelas rescisórias, incidência do artigo 467 e multa do artigo 477 da CLT.

De outro lado, os reclamados – avó e pai de Mara – sustentam que jamais contrataram a reclamante e que ela jamais foi empregada deles. Justificam a presença da reclamante, desde 01/08/2002, no apartamento de sua propriedade, e em companhia de Mara [...], com base num contrato de comodato de imóvel urbano que é juntado aos autos – fl. 37/38 –, renovado anualmente, e pela necessidade e vontade da própria autora de permanecer residindo no bairro quando da mudança da família. Afirmam que, em setembro de 2011, após o vencimento da última prorrogação do contrato de comodato, ajuizaram perante a 4ª Vara Cível de Porto Alegre, Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Entendem que esta reclamatória trabalhista tem origem neste

fato, já que após a citação daquela ação, a autora ajuizou a reclamatória trabalhista – em janeiro deste ano.

Essas são as alegações, o que constou da petição inicial e da defesa.

A reclamante não tem prova para desconstituir o documento referente ao contrato de comodato das fls. 37/39 e as sucessivas renovações por ela assinadas. Ainda que afirme que a assinatura decorreu de uma imposição dos reclamados, nada comprova neste sentido. Aliás, em seu depoimento pessoal, a autora pretende separar o fato de residir no apartamento de propriedade dos reclamados do alegado vínculo de emprego, como se isso fosse possível diante dos termos da sua petição inicial. Residir no apartamento objeto de comodato era, segundo a própria autora, uma condição para o exercício do trabalho de cuidar de Mara Angelita, “durante as 24 horas do dia”.

E, então, durante a oitiva das partes, fatos começam a ser revelados, e contradições começam a ser evidenciadas, a demonstrar que o litígio das partes extrapola qualquer limite de uma reclamatória trabalhista.

Pelo depoimento confuso, justificadamente por conta da idade avançada, da avó/reclamada, foi informado que Mara [...] já não estava aos cuidados da autora e já não residia no apartamento objeto do contrato de comodato (fl. 61). O fato foi confirmado pela própria autora, em seu depoimento, quando informa que desde **julho ou agosto de 2011** Mara [...] já não residia no apartamento. Fato novo, informado no depoimento das partes.

Aqui já se revela uma questão importante para indeferir a pretensão da reclamante.

Pelo menos desde julho ou agosto de 2011, segundo sua própria informação, não há mais trabalho. Ora, que prestação de trabalho é essa que perdeu o seu objeto? Se a função da autora era cuidar de Mara [...] e, por isso, residia no apartamento, sem salários ou direitos assegurados, numa extenuante e escrava jornada de 24 horas por dia, como justifica a manutenção do vínculo se de Mara Angelita já não mais se ocupa, pelo menos há mais de ano? E não se ocupa porque Mara Angelita, ao tempo do ajuizamento da ação, estava residindo na casa da mãe da autora, de nome Jane.

E, por conta de morar nesta residência – da mãe da reclamante – foi colhido o depoimento firme e convincente da testemunha Ana [...] – fl. 61v – trazida pela parte ré. O depoimento traz informações preocupantes e desumanas. A testemunha estava compromissada e, além disso, transpareceu uma firmeza de voz e olhar dignos de quem diz a verdade. Segundo suas informações, Mara [...] necessitava de cuidados básicos de higiene pessoal e, até, de um colchão para dormir já que, segundo soube, era sobre sacos de ração de cachorro a sua cama. Mais, segundo o depoimento, Mara [...] era tida como empregada da Sra. Jane, e dela receberia cerca de R\$ 70,00 por mês e, ainda, teriam sido dos moradores da casa da Sra. Jane, a determinação de que Mara não mais freqüentasse o momento de leitura da bíblia com a depoente.

Veja-se que, quando ouvida, Mara [...] – fl. 65 – confirma que conhecia e lia a bíblia com Ana [...]. Confirma que dela ganhou um colchão. Confirma, também, que recebia R\$70,00. No entender dela, entretanto, a proibição de continuar a ler a bíblia com Ana [...] partiu da sua família (pai e avó) e o valor que recebia era também enviado por eles. Mas, há aqui uma contradição importante que só revela o lado mais triste e desumano deste processo. Mara afirma, ao mesmo tempo, que faz mais de 10 anos que não vê a avó e que não tem contato com o pai.

Curiosamente, após a oitiva das partes e das providências tomadas na audiência das fls. 61/62, Mara [...] voltou a residir com a reclamante no apartamento de sua família!

Ficaram sem respostas as alegações de que ir morar com a Sra. Jane justificava-se pela ajuda familiar que recebiam, quando ela volta para o apartamento, ainda que as condições se mantenham inalteradas.

Até aqui, tenho elementos suficientes para negar procedência ao pedido de vínculo de emprego. Do ponto de vista formal e jurídico, a autora alega e não comprova sua condição de empregada, afirmando, inclusive a inexistência de salário. Suas duas testemunhas ouvidas em Juízo, fl. 61v, não trazem qualquer elemento de convencimento a sua tese. Os fatos de Mara [...] ter deixado de residir com ela desde meados de 2011, de ter sido ajuizada ação cível de reintegração de posse do apartamento em novembro de 2011, de existir contrato de comodato assinado e sucessivamente renovado e, ainda, da presente ação ter sido ajuizada após a citação da ação cível, conformam o convencimento de que esta reclamatória foi um recurso usado pela parte autora para tentar permanecer na posse do apartamento. Por outro lado, a tese de defesa restou amparada pelos documentos juntados e não desconstituídos pela parte autora.

O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego é, portanto, improcedente, assim como as demais postulações.

2. Da existência e seus vínculos.

Não era típico este processo e não foi típica sua condução.

Pela leitura dos autos, observa-se que o personagem principal, mas ao mesmo tempo escondido nas cortinas, chama-se MARA [...].

E de tantas referências que recebeu, entre elas: a) "...apesar dos problemas de saúde que enfrenta, este se limita a dificuldade para entender as informações que lhe são transmitidas, porém, sempre pode e teve capacidade de desenvolver tarefas de natureza doméstica, tais como cuidar de sua higiene pessoal e vestuário adequado, inclusive, tratar da sua própria alimentação, sem qualquer necessidade de ajuda e/ou cuidados especiais de quem quer que seja." (fl. 32 dos autos - contestação); b) "...a Sra. Mara possui deficiência cognitiva grave, não possuindo discernimento de atos e fatos que lhe dizem respeito ou a terceiros..." (fl. 57 dos autos - da réplica da autora); c) "...que a neta tem um pequeno retardo mental..." (depoimento da avó - fl. 61); d) "...que Mara não tem conhecimento de valores, 'não sabe se virar sozinha'." (depoimento da reclamante - fl.61v), foi necessário dar voz àquela que só tinha vindo ao Juízo e aos autos por meio de expressões colhidas de outros.

Intimada, Mara [...] comparece e seu depoimento é ouvido. O teor está na ata da fl. 65.

Transcrevo alguns trechos do seu depoimento. Para dar-lhe voz. Não me cabe, nesta parte, juízo ou decisão. Sequer há possibilidade de definição da condição da saúde mental de Mara, por minha absoluta falta de qualificação para tanto. Também, para o deslinde do processo, não é relevante o seu depoimento. Não o foi. A improcedência já estava evidenciada por outros meios de prova.

Da convicção da improcedência e da utilização do processo como meio para permanência na posse do imóvel, entretanto, me deparei com as incertezas que envolvem a vida de Mara [...] e seu futuro.

Por isso, as providências de notificação do Ministério Público e, por isso, o registro da sua fala. Para que fique claro, para que fique nos autos, para que alguém ouça e para que o ser humano seja, sempre, mais importante.

Disse Mara, que *"faz mais de 10 anos que a depoente não vê a avó; que a reclamante foi morar com a depoente no apartamento porque a avó queria que alguém morasse com ela; que sua avó sempre mandou em tudo e continua mandando; (...) que a depoente nunca pode sair da casa por pressão da família; que seu pai nunca ligou para ela, nem quando nasceu; que ele está sempre fazendo pressão; que ele quer colocar ela em algum lugar; que há pouco tempo fez um escândalo na casa da reclamante; que perguntada como a avó e o pai fazem pressão, já que não tem contato há tantos anos com eles, disse que sempre fez todas as vontades e sofreu pressão da avó; que quando ia visitá-la ia por obrigação; **que acha que o processo está certo e que a reclamante tem toda a razão porque a depoente sempre sofreu nestes anos todos**; que se deu conta aos 47 anos que não pode destruir sua vida e que enxergou que estava sufocada; que para ela é duro dizer mas ela acha que o processo está certo; (...) que tanto faz se a depoente morar sozinha ou com a reclamante; (...) que sua avó deixou de morar no apartamento porque elas brigavam muito; que o pai nunca disse diretamente que queria lhe colocar em algum lugar mas ela sabe porque ele não quer dividir nada; (...)"* (grifou-se).

A toda evidência, há um sofrimento, um abandono, uma confusão de sentimentos que faz com que Mara [...] entenda certo o processo contra a avó e o pai por conta dos sofrimentos que eles lhe impuseram em 47 anos de vida. Há uma vida humana desamparada, confusa e, como disse, sufocada.

E há, pelo tanto que veio aos autos, um descaso tanto da reclamante Samanta [...], por quem a reclamante parece nutrir certa consideração, quanto por parte da avó e do pai que, assumidamente, não tomam conhecimento da neta e filha e sequer, agora, arcam com suas despesas pessoais.

Por tudo, determino o envio da presente decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, aos cuidados da Procuradora Dra. Patrícia Zanchi Cunha, para instruir o PA nº 838.00024/2012, para as providências que entender cabíveis.

[...]

Andrea Saint Pastous Nocchi
Juíza do Trabalho

4. Artigo

A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3ª DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

Jorge Alberto Araujo*

INTRODUÇÃO

A atual redação do § 3ª do art. 515 do Código de Processo Civil contém um dispositivo ainda não de todo apreendido e portanto não tem sido utilizado pelos tribunais trabalhistas, em muitas situações nas quais cabível: a permissão para que se adentre ao exame do mérito da demanda e a decida, ainda que o processo tenha sido extinto sem a sua resolução em primeira instância.

Este dispositivo, tendo em conta as peculiaridades das demandas decorrentes das relações de trabalho, permite que se entreveja a possibilidade de uma aplicação ainda mais ampla, que tem sido negligenciada, nada obstante tenha fundamento constitucional.

O seu desatendimento, inclusive, poderá acarretar conseqüências nocivas à própria integridade do processo, na medida em que poderá conduzir à nulidade da decisão que, deixando de apreciar, de imediato as questões de fundo, determinar o retorno dos autos à instância de origem.¹

A par disso também o Instituto Brasileiro de Direito Processual e outras entidades, como os próprios tribunais², associações de juízes e organizações da sociedade civil vêm apresentando sugestões de alterações legislativas, muitas das quais se encontram, atualmente, já incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, sendo, em muitas situações, a sua inspiração a celeridade do processo do trabalho.

Assim a alteração contida no dispositivo em evidência certamente se insere dentre estas inovações, com inegável pretensão de imprimir ao processo maior rapidez.

1 FACULDADE OU DETERMINAÇÃO LEGAL?

O parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil estabelece que:

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS, Mestrando em Direito do Trabalho pela Universidad de La República – UDELAR (Uruguai), Autor do blog DireitoeTrabalho.com

¹ Recorde-se o dispositivo acrescentado como inciso LXXVIII no art. 5º através da Emenda Constitucional n. 45/2004.

² O Tribunal Superior do Trabalho diretamente ou através de seus ministros, por exemplo, teve participação importante na elaboração pelo menos de dois projetos processuais acolhidos pelo Parlamento nos últimos anos: o que instituiu o procedimento sumariíssimo no âmbito da Justiça do Trabalho e o que permitiu a criação das Comissões de Conciliação Prévia, como instância anterior ao ajuizamento da demanda trabalhista.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Uma das objeções que se tende a fazer à imediata e automática aplicação de tal dispositivo ao procedimento ordinário diz respeito ao vocábulo “pode” utilizado pelo legislador. Tem-se, diante de tal redação, e não sem fundamento, invocado a interpretação de que tal alteração legislativa consistiria em *uma mera* **autorização**, ou **permissão** para que o julgador de segundo grau, **assim querendo**, apreciasse o mérito da controvérsia, ainda não examinado na instância de origem.

Não entendemos, contudo, que assim se posse entender. O dispositivo ao estabelecer que “o tribunal **pode**”, longe de estabelecer uma **opção** ao julgador previu uma **determinação**. Até mesmo porque, se assim não fosse, se estaria estabelecendo um rito **condicional** admitindo-se que o órgão julgador de segundo grau teria a escolha entre julgar desde logo ou remeter o feito ao juízo de origem, solução que repudiaria a qualquer intérprete de mediana inteligência.

Neste sentido ESTEVÃO MALLET (2002, p. 88) se pronuncia referindo:

(...) a obtenção do maior rendimento com a atividade processual, idéia que, em correspondência com o princípio da economia processual, inspira a norma (...), não pode ficar na dependência da vontade do julgador. Constitui, pelo contrário, objetivo a ser perseguido permanentemente, sem prejuízo das garantias conferidas aos litigantes. E tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça já realçou ser o julgamento antecipado da lide providência de caráter obrigatório e não facultativo.

Por fim, no processo do trabalho é ainda mais evidente o caráter imperativo do julgamento imediato do mérito, quando presentes os pressupostos mencionados no § 3º do art. 515, diante da obrigação imposta ao juízo pelo art. 765 da CLT.

Aliás neste caso seria também aplicável, sem necessidade de ajustes o que estabelecido no art. 516 do CPC, quanto a ser atribuição do juízo *ad quem* e não do *a quo* a apreciação das “demais questões e pretensões de mérito”.

2 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Outro dos obstáculos interpretativos que se deve ultrapassar para demonstrar a adequação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC ao procedimento trabalhista diz respeito, exatamente, ao fato de que a norma refere a autorização para o julgamento no caso de o feito ter sido extinto sem a resolução do mérito.

Entretanto esta objeção não resiste a uma mera argumentação lógica. Se o legislador entendeu que se poderia dispensar o retorno dos autos para a apreciação **da questão de fundo (mérito)**, nas ocasiões em que esta **sequer fora examinada**, com muito maior razão se estaria a permitir que, adentrado o mérito, ainda que se abordando apenas um aspecto deste, na primeira

instância, via de regra uma prejudicial, e entendendo o juízo *ad quem* de reformar tal decisão que, de imediato, se passasse a proferir uma decisão que abrangesse as questões ainda não decididas na instância de origem.

Aliás este é o sentido que se depreende da expressão “estiver em condições de imediato julgamento”, que foi traduzida pelos jusprocessualistas como “causa madura”. Ou seja aquela que está pronta para ser julgada.

Observe-se que há casos em que o magistrado, verificando alguma questão prejudicial, pode determinar o julgamento conforme o estado do processo (ou antecipado da lide – arts. 329 e 330 do CPC), como por exemplo ao identificar a prescrição do direito de ação. Nestas oportunidades eventual reforma na instância superior, implicará, obviamente, o retorno dos autos à origem, uma vez que, então, possivelmente, ficarão pendentes diligências essenciais para o julgamento do processo.

Ou seja se o magistrado entende de julgar conforme o estado do processo, por vislumbrar a ocorrência da prescrição do direito de ação, ele irá levar, de imediato, os autos conclusos, proferindo a sua sentença, com resolução do mérito, declarando-a. Nesta situação a instrução pertinente às questões de fato não terá ocorrido, sendo necessária, portanto, a restituição do feito ao juízo de origem para que permita a produção das provas essenciais para o julgamento. Ou seja esta será a causa “não madura” para julgamento.

Diversamente, contudo, quando tendo havido a cognição exaustiva em primeiro grau, a decisão do juízo singular tenha sido, por exemplo, de negativa de vínculo, reconhecimento da prescrição ou outra causa prejudicial qualquer, que tenha o condão de impedir a apreciação dos pedidos subseqüentes.

Em tais circunstâncias a prova se encontra toda nos autos sendo nela própria que o juízo de segundo grau embasará a sua decisão de reformar a sentença. Em tais hipóteses não há motivos razoáveis para que se interrompa o julgamento turmário com fito único de se exigir da instância de origem um pronunciamento de mérito o qual, de igual sorte, será objeto do crivo da turma, sujeito, ademais, à reforma.

Registre-se, por oportuno, que, em decorrência deste vai e vem, não se rompe o elo de vinculação da turma ao processo, decorrente de sua prevenção, sendo certo que, robustecidos de novas razões recursais, ou de ataque específico ao conteúdo acrescido à sentença, os autos retornarão ficando então, novamente, sujeita a decisão ao reexame.

3 MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO

Outra situação na qual se costuma esbarrar ao defender a aplicação do referido dispositivo ao Processo do Trabalho diz respeito à expressa referência feita pelo legislador sobre a “necessidade” de, para admitir o julgamento imediato pela Turma, a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito.

No entanto qualquer controvérsia interpretativa se dissipa ao se interpretar a norma em seu conjunto. Ou seja anexada a tal exigência se encontra outra: que a causa esteja em condições de julgamento.

Como bem refere SILVA (2003, p. 126) estar em condições de julgamento somente se pode referir a causas que não sejam eminentemente de direito, uma vez que estas, por óbvio, não

demandam dilação probatória. Assim o legislador, ao estabelecer a aptidão para o julgamento das causas somente poderia estar se referindo àquelas que não estariam mais sujeitas a produção de provas ou, como se tem chamado, maduras para o julgamento.

Ou seja daí se estariam excluindo, apenas, aquelas nas quais houve um julgamento conforme o estado do processo ou em que tenha havido o cerceamento de defesa, sendo que nesta circunstância se imporá o novo julgamento não por desatendimento ao dispositivo referido, mas em decorrência da nulidade da sentença. Ou seja sentença nula é sentença “nenhuma”, caso em que não se poderia o segundo grau fazer substituir ao pronunciamento da primeira instância, uma vez que inválido.

4 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, não encontra assento constitucional ou, pelo menos, não de forma explícita³, ao contrário de dois outros princípios, ambos consagrados como prefeitos fundamentais e de incidência na situação em destaque (art. 5º): o do Devido Processo Legal (inc. LIV) e o da Razoável Duração do Processo (inc. LXXVIII).

SILVA (2003), aliás, refere, com propriedade, que nada há no nosso ordenamento jurídico que assegure o que se costumou chamar de supressão de instância, sendo uma mera confusão da doutrina a aproximação feita entre duplo grau de jurisdição com dupla avaliação da prova. Para ele o fato de o processo se encontrar no tribunal já por si estaria consagrando este duplo grau, não se justificando que os autos fossem encaminhados ao juízo de origem apenas para que se fizesse uma dupla avaliação das provas⁴.

Observe-se, outrossim, uma flagrante antinomia entre a interpretação outorgada por aqueles que defendem o retorno dos autos à instância de origem, ainda que possível o julgamento pela Turma com os preceitos fundamentais acima referidos, de razoável duração do processo e devido processo legal.

O devido processo legal é a estrita observância das regras processuais vigentes que, consoante demonstramos anteriormente, disciplinam que competirá ao juízo de segundo grau prosseguir no julgamento, sempre que não penda qualquer diligência tendente a permitir a sua completa cognição.

Por igual a duração razoável do processo será com maior facilidade obtida quando se deixarem de determinar diligências inúteis.

Bem verdade que muito ainda tem o legislador a trabalhar de modo a simplificar o processo, reduzindo prazos e recursos. No entanto as providências já adotadas, francamente tendentes a esta abreviação, devem ser prestigiadas, fazendo-se efetivo o texto constitucional.

³ SOARES (2009, p. 344) refere que o art. 102, I, da Constituição, ao prever a competência do Supremo Tribunal Federal julgar feitos em instância originária, seria uma demonstração de relativização do referido princípio. Enquanto NOGUEIRA (2004, p. 252), citando Cândido Dinamarco, refere que as referências feitas no texto constitucional à competência dos tribunais para o julgamento de recursos ordinários consistiria na consagração do duplo grau como garantia, mas não como princípio. Importante ressaltar que dentre os autores consultados e que trataram do tema nenhum identificou a vedação constitucional à supressão da instância com empecilho.

⁴ SILVA, 2003, p. 127.

5 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU DECISÃO CONTRADITÓRIA?

O conteúdo do art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração” (art. 463).

Ou seja não se previu hipótese de o mesmo julgador proferir duas decisões em um único processo. Ademais se estabeleceu, neste mesmo diploma legal, impedimento à contradição, ao se permitir que às partes, identificando-a, pudessem opor embargos de declaração, para sana-la.

Vale dizer que ao processo civil brasileiro sempre repugnou a prolação de decisões contraditórias oriundas do mesmo órgão jurisdicional.

Isto trazia, portanto, uma certa situação de perplexidade, nas oportunidades em que, se alterando o decidido acerca de uma questão prejudicial, se *determinava*, em atenção ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ao juízo *a quo* que reexaminasse a mesma demanda, proferindo, desta feita, decisão mais ampla em relação à matéria.

Interessante, *in casu*, referir preceito inserido em um Provimento do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que cominava como infração disciplinar o fato de o magistrado vir a reproduzir literalmente sentença anulada pelo segundo grau. Tal norma, que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2885), gerou amplo debate no Supremo Tribunal Federal, que veio a se pronunciar pela total independência do magistrado de primeiro grau, inclusive para proferir nova decisão de conteúdo idêntico àquela reformada ou anulada pelo Juízo *ad quem*.

6 PERTINÊNCIA AO PROCESSO DO TRABALHO

A norma em referência se encontra estabelecida no Código de Processo Civil, cuja aplicação ao procedimento trabalhista é meramente subsidiária. Nada obstante em toda a literatura consultada nenhum doutrinador referiu da sua incompatibilidade com qualquer norma processual do trabalho, única hipótese em que se poderia cogitar da sua não-aplicação.

Ademais o fato de o Processo do Trabalho ter em um de seus polos um suposto credor de dívidas de natureza alimentar ainda mais deveria incentivar aos seus operadores envidar esforços na rápida solução dos seus litígios. Tanto que a celeridade é uma das características do Processo do Trabalho, constituindo-se em um princípio específico da disciplina.

Cabe aqui fazer uma especial referência à uma situação peculiar das demandas trabalhistas que, via de regra, trazem uma cumulação de ações, não raro com necessidades variadas de diligências probatórias (documentos para demonstração de pagamentos e jornada; perícias para acidentes e outras questões relativas a saúde e segurança do trabalho e testemunhas para situações de fato, ou para o caso de impugnação das provas precedentes).

Em tais circunstâncias não é impossível que apenas uma pequena questão, correspondente a uma fração praticamente insignificante do todo, enseje a reforma da sentença, sendo que na hipótese de restituição para o julgamento pela instância de origem se abriria a oportunidade para a impugnação inclusive de matérias não atacadas na primeira interposição de recursos, em nítida infringência ao Princípio da Unirrecorribilidade.

CONCLUSÃO

A rejeição dos tribunais quanto ao conteúdo do parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil parece não comportar fundamento constitucional ou com base nos princípios do Processo do Trabalho.

Aliás, constatando-se que a sua inspiração é, justamente, imprimir maior celeridade ao processo, em atenção ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, e havendo a sua infringência, é possível se concluir que a decisão que determina a restituição dos autos ao primeiro grau, para proferir nova decisão, é nula por violar os dispositivos constitucionais atinentes não apenas a esta duração razoável, como também por desobedecer ao devido processo legal.

Bem verdade que esta declaração de nulidade esbarrará no paradoxo de, em isso ocorrendo, redundar em um processo ainda mais demorado.

Em tais situações, por óbvio, deverá ser observada da regra processual específica prevista no art. 784 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja será declarada tão somente nos casos em que verificado o prejuízo.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. Art. 515, § 3º, do CPC e o processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, v. 1, n. 7, p. 35-62.

COELHO FILHO, José Maria. A aplicação do § 3º do art. 515 do CPC no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, n. 26, p. 65-80, 2006.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Banco Mundial, 1996. Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>>. Acesso em 7-7-200.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOURY, Luiz Rona Neves . A aplicação do art. 515, § 3º, do CPC e a jurisprudência do TST. **Revista LTr**, São Paulo, n. 70, p. 196-204, fev. 2006.

_____. Aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 66, p. 66-73, 2002.

MALLET, Estevão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 77-95, jul./dez. 2002.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhie. Aplicações do novo § 3º do art. 515 do CPC. **Repertório de jurisprudência IOB**, São Paulo, n. 8, p. 243-53, abril 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA. José Antônio Ribeiro de Oliveira. A alteração dos arts. 475 e 515 do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Ceará, n. 26, p. 119-33, 2003.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Elogio ao art. 515 do CPC – Um convite à sua aplicação. **Suplemento trabalhista LTr**, São Paulo, n. 71, p. 343-8, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral**. Inédito.

VERDE. Fernanda Monteiro Lima. Reforma de sentença e julgamento imediato do mérito pelo tribunal: aplicabilidade do § 3 do artigo 515 do CPC no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Ceará, n. 26, p. 21-33, 2003.

VIEIRA, Márcia Maria Terra Villela. Uma interpretação extensiva das hipóteses do art. 267 na aplicação do § 3º do art. 515 do CPC ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, v. 1, n. 7, p. 97-102.

5. Notícias

Destaques

Posse solene das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel será às 18h de 30 de novembro



TRT4 inaugura 3ª Vara e instala PJe-JT em Erechim



CSJT disponibiliza curso autoinstrucional sobre o PJe-JT

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro Ayres Britto abre seminário sobre gestão judicial, do Instituto Innovare

Veiculada em 08-11-12.

Foi realizado, na manhã desta quinta-feira (8), na sala de sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o Seminário Gestão Judicial, que discute o planejamento do setor público e o combate à morosidade da Justiça. O evento, promovido pelo Instituto Innovare, teve como palestrantes o presidente do STF, ministro Ayres Britto; o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão; o presidente do conselho de administração da Gerdau, Jorge Gerdau; e a doutora em ciência política da Universidade São Paulo (USP) Maria Tereza Sadek.

Durante a palestra de abertura, o ministro Ayres Britto destacou que o Instituto Innovare contribui para “arejar” os horizontes mentais e emocionais da Justiça brasileira. “Isso é crescimento interior, isso é evolução interior, e é o que conta”.

Para o ministro, pessoas e instituições criativas abrem as fronteiras do mundo e da vida. “No fundo, elas expandem primeiro o seu próprio mundo interior. São pessoas de mundo interior expandido, alargado, iluminado, aprofundado”, ressalta o presidente do STF.

Ao final de sua exposição, o ministro declarou que gosta de pessoas “que dão asas à imaginação e saem de um marco teórico zero. Fazem a experiência cognitiva do nada para o tudo. Portanto, eu cumprimento, felicito os membros do Instituto Innovare, e me felicito também pela oportunidade de estar aqui nesta festa de difusão das práticas inovadoras do Innovare”, concluiu o ministro.

Dando continuidade aos trabalhos, teve início a palestra de Jorge Gerdau, sobre “Gestão e planejamento do setor público: desafios do Judiciário”. Em seguida, o ministro do Superior Tribunal

de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão discutiu sobre o "Aperfeiçoamento da gestão no Judiciário Brasileiro". Por fim, a doutora em ciência política da Universidade São Paulo (USP) Maria Tereza Sadek palestrou sobre o tema "Inovação – efetividade no combate à morosidade da Justiça".

Também estiveram presentes no seminário a ministra Nancy Andrighi, representando o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o presidente do Instituto Innovare, Pedro Freitas; o corregedor Nacional de Justiça, Francisco Falcão; e o secretário da reforma do Judiciário, Flávio Caetano.

DV/EH

5.1.2 Ministro Ayres Britto se aposenta do STF ao completar 70 anos

Veiculada em 16-11-12



O ministro Ayres Britto se despede do Supremo Tribunal Federal, depois de nove anos como integrante da Suprema Corte brasileira. Sergipano de Propriá, o ministro deixa a cadeira número 13 do STF em decorrência de seu aniversário de 70 anos comemorado em 18 de novembro. Deixa ainda a cadeira da Presidência do Supremo, que ocupava desde 19 de abril deste ano, depois de ter sido eleito presidente da Corte para o biênio 2012-2014. O decreto de aposentadoria, contada a partir de 17/11, foi publicado no Diário Oficial da União desta sexta-feira.

"Eu saio feliz, porque acho que eu passei pelo Supremo Tribunal Federal e não perdi a viagem, dei o melhor de mim, conheci, como ainda conheço, muitos bons companheiros de trabalho, ministros, fui ajudado por todos", disse o ministro Ayres Britto, em Aracaju (SE), onde participou recentemente da abertura do VI Encontro Nacional do Judiciário.

Ayres Britto leva consigo as lembranças e experiências de sua passagem pelo Supremo e deixa como legado a leveza, cordialidade e serenidade na condução de muitos julgamentos do Tribunal, seja durante os sete meses em que ocupou a Presidência do STF, seja quando atuou como relator em relevantes julgamentos.

Em sua trajetória no STF, o ministro Ayres Britto conduziu julgamentos históricos da Corte em processos os quais relatou, com votos que ficarão na memória da Corte como o apresentado no julgamento da ação que questionava a Lei de Biossegurança.

O ministro deixa ainda como legado sua determinação em colocar em pauta questões complexas, como a reserva de vagas para estudantes negros em universidades públicas, as chamadas cotas, a distribuição do tempo do horário eleitoral gratuito entre os partidos políticos, e a Ação Penal (AP) 470, que inicialmente envolvia 40 réus e autos com mais de 50 mil páginas.

Apesar de sua curta passagem pela Presidência do STF, o ministro Ayres Britto demonstrou firmeza e iniciativa para defender a colocação em pauta do julgamento da AP 470, mesmo sabendo que a complexidade da causa demandaria muitas sessões plenárias do Tribunal.

“A grande decisão do Supremo foi colocá-la em julgamento, porque precisava. Os fatos, segundo o Ministério Público, delituosos, aconteceram há mais de sete anos, a denúncia recebida há mais de quatro anos, a instrução criminal encerrada há mais de um ano. Não havia motivo para não julgar o processo”, afirmou o ministro.

Linha sucessória

Em 2003, Carlos Ayres Britto foi nomeado ministro do STF pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, para a cadeira de número 13, até então ocupada pelo ministro Ilmar Galvão que se aposentou ao completar 70 anos.

A cadeira número 13 foi inaugurada em 1891 pelo ministro Henrique Pereira de Lucena (Barão de Lucena) e, desde então, ocupada pelo maior número de ministros na história.

De lá para cá foram várias alterações na quantidade de vagas no STF. No início da República o Tribunal contava com 15 ministros. Já em 1931 um decreto presidencial reduziu o número de vagas para 11.

Com a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2) em 1965, a composição da Corte passou para 16 vagas, reduzida novamente para 11, quatro anos depois, com a edição do AI-6. O sucessor de Ayres Britto será o 17º ocupante da cadeira 13.

Biografia

Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto nasceu a 18 de novembro de 1942 na cidade de Propriá, ao norte do estado de Sergipe. Poeta, acadêmico, professor e jurista, Ayres Britto graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Sergipe em 1966, onde também fez curso de pós-graduação para Aperfeiçoamento em Direito Público e Privado. Na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, fez mestrado em Direito do Estado e doutorado em Direito Constitucional.

Ao longo da carreira, ele exerceu o magistério em várias universidades, em cursos de graduação e pós-graduação. Foi professor de Direito Constitucional (desde 1990) e de Direito Administrativo (1976 a 1983), de Teoria do Estado (1993 a 1999) e de Ética Geral e Profissional (2000 a 2001) da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Foi também professor de Direito Constitucional da Faculdade Tiradentes de Aracaju (1980 a 1983).

Antes de chegar ao STF, em 2003, Ayres Britto atuou como advogado e ocupou cargos públicos em Sergipe como os de consultor-geral do Estado, procurador-geral de Justiça e procurador do Tribunal de Contas. Entre 1993 e 1994, foi conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e membro de Comissão de Estudos Constitucionais da entidade, por dois mandatos.

Entre maio de 2008 e abril de 2010, Ayres Britto presidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 135, a chamada Lei da Ficha Limpa, em junho de 2010, defendeu no TSE e no STF a tese da inelegibilidade dos candidatos condenados por improbidade administrativa e corrupção. Nesse período, também pôs fim às chamadas "candidaturas clandestinas".

Publicações

Ayres Britto é conhecido como literato e estudioso da filosofia. É membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Sergipana de Letras. Entre os livros de poesia publicados por ele estão: "Teletempo"; "Um lugar chamado luz"; "Uma quarta de farinha"; "A pele do ar"; "Varal de Borboletas" e "Ópera do Silêncio".

Na área jurídica, escreveu as obras: "Teoria da Constituição"; "O Perfil Constitucional da Licitação; Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais" (coautoria); "Jurisprudência Administrativa e Judicial em Matéria de Servidor Público" e "O humanismo como categoria constitucional".

AR/SF

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Conselho estimula cursos de educação a distância no Judiciário

Veiculada em 12-11-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está selecionando magistrados e servidores do Poder Judiciário (federal e estadual) que queiram desenvolver conteúdos para cursos de educação a distância nas áreas de direito, gestão e tecnologia da informação. Os interessados têm até o dia 21 de novembro para se inscreverem por meio do Portal de Educação a Distância do CNJ (www.cnj.jus.br/eadcnj). "A iniciativa busca valorizar o conhecimento de especialistas e professores e promover a gestão do conhecimento dentro do Poder Judiciário", declara Diogo Albuquerque, chefe do [CEAJud](http://www.cejud.cnj.jus.br).

O interessado precisa apresentar especialização ou pós-graduação em áreas afins aos cursos, experiência em educação a distância, especialização específica, mestrado ou doutorado na área em que está se candidatando à produção do conteúdo. Os candidatos devem preencher uma ficha de inscrição disponível no Portal de Educação a Distância do CNJ e encaminhar para o email cejud@cnj.jus.br os documentos que comprovem as informações prestadas.

A partir das informações prestadas na ficha de inscrição e dos documentos comprobatórios, cada magistrado ou servidor receberá uma pontuação, segundo os critérios estabelecidos no Edital n. 001/CEAJUD/2012. Em seguida os candidatos serão classificados de acordo com a sua pontuação, em ordem decrescente. Haverá uma ordem de classificação para cada curso a ser desenvolvido.

Os conteúdos produzidos darão origem a 17 cursos a serem oferecidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), sendo nove na área de

direito (improbidade administrativa, licitações e contratos, Lei n. 8.112/1990, direito constitucional, direito previdenciário, direito penal, direito administrativo, direito da infância e juventude e direito do trabalho), seis na área de gestão (gestão por competências, gestão do conhecimento, gestão da educação corporativa, atendimento ao público, orçamento público e gestão de contratos e convênios), e dois na área de tecnologia da informação (governança de TI e segurança da informação).

Os conteudistas selecionados terão prazo de 30 dias para entregar o material didático para avaliação da equipe do CEAJud. Para cada curso deverão ser entregues 30 páginas de conteúdo. A partir do material entregue, a equipe do CEAJud formatará o curso, escolhendo quais as ferramentas mais apropriadas para aquele conteúdo. "Temos animações em flash, vídeos, simulações, exercícios e outros recursos. Procuramos usar o maior número de ferramentas possíveis para tornar os cursos bastante atrativos", afirmou o chefe do CEAJud.

Os servidores ou magistrados escolhidos receberão gratificação por encargo de curso ou concurso, que varia de acordo com o grau de especialização do servidor. O valor pago pela hora/aula varia de R\$ 229,55 (para instrutores com nível superior) até R\$ 265,79 (para aqueles que possuem doutorado). O resultado preliminar será publicado no dia 23 de novembro.

Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Escola Nacional da Conciliação capacitará mais profissionais

Veiculada em 12-11-12.

Até 2014, a meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é habilitar 21 mil pessoas com técnicas em conciliação e mediação de conflitos. Atualmente, em todo o País, o número de pessoas capacitadas a mediar ainda é bastante reduzido. A formação de instrutores e especialistas em resolução de conflito de forma não litigiosa faz parte da [Política Nacional de Conciliação](#), instituída no Judiciário brasileiro em 2010 pelo CNJ e deve ser fortalecida com a criação da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam) que, a partir do próximo ano, deverá promover cerca de 15 cursos voltados aos operadores do direito.

A Enam é resultado de uma parceria entre o CNJ, o Ministério da Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Além de formação, os cursos também visam formar multiplicadores nessa área. Atualmente, em todo o Brasil, há apenas cerca de 130 instrutores familiarizados com as técnicas de mediação e conciliação. A meta do governo é terminar 2014 com pelo menos 400 novos instrutores. "O objetivo da Enam é mudar a cultura da população, formando um exército de mediadores que possam propor soluções mais harmônicas para os conflitos do dia a dia", explicou o coordenador da Secretaria de Reforma do Judiciário, Eduardo Dias.

O aumento no número de conciliações deve reduzir o número de processos na Justiça, assim como promover economia nos cofres públicos. Segundo o coordenador do Movimento Conciliar é Legal, do CNJ, conselheiro José Roberto Neves Amorim, a maior parte processos que tramitam no País diz respeito a valores baixos. "Para o cidadão, esses casos demoram muito para serem resolvidos; para o Estado, essas ações têm um custo muito alto. Hoje, há cerca de 90 milhões de

processos em andamento no País, cada um custando ao erário aproximadamente R\$1.200. Precisamos resolver isso”, afirmou.

O promotor de Justiça Luciano Badini também acredita que os cursos oferecidos aos promotores serão fundamentais para melhorar o atendimento jurisdicional. “Além de evitar a judicialização de conflitos, as técnicas de conciliação e mediação contribuirão para resolver com mais rapidez as demandas já judicializadas”, defende.

O anúncio do lançamento da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam) foi feito na quinta-feira (8/11), na abertura oficial da VII Semana Nacional da Conciliação. Este ano, a Semana Nacional de Conciliação vai até 14 de novembro. Em 2011 foram realizadas cerca de 350 mil audiências de conciliação, resultando em aproximadamente 170 mil acordos homologados.

Os cursos estarão disponíveis para magistrados, servidores, advogados, defensores públicos, promotores e mediadores comunitários e serão presenciais e a distância.

Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 STJ inaugura comitê de imprensa

Veiculada em 08-11-12.

Será inaugurado nesta sexta-feira (9), às 10h, o comitê de imprensa do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A criação do comitê foi anunciada pelo presidente do STJ, ministro Felix Fischer, no início de setembro, durante encontro com jornalistas especializados na cobertura do Poder Judiciário.

A proposta do novo espaço é oferecer aos profissionais de imprensa melhores condições para o exercício de suas atividades no âmbito do Tribunal, facilitando o acompanhamento das sessões e de outros eventos de interesse jornalístico e oferecendo suporte para a produção e divulgação mais rápida das notícias.

Instalado no térreo do edifício dos Plenários, em área de 40 metros quadrados, o comitê está equipado com telefones, impressoras, computadores e acesso à internet, além de três monitores para acompanhamento ao vivo das sessões dos órgãos julgadores.

Para comodidade ainda maior dos jornalistas que cobrem o setor judiciário, a Secretaria de Comunicação Social instituirá, em breve, o credenciamento permanente de profissionais, com o objetivo de facilitar o acesso às dependências do STJ.

Com essa iniciativa, o Tribunal da Cidadania – que já teve um comitê de imprensa no passado, na gestão do presidente Costa Leite – torna-se o único tribunal superior a contar com espaço exclusivo para os profissionais de rádio, TV, veículos impressos e mídia digital.

5.3.2 Entram em vigor novas regras do plantão judiciário no STJ

Veiculada em 20-11-12.

Entra em vigor nesta terça-feira (20) a Instrução Normativa 6 de 2012, com novas regras para o plantão judiciário de finais de semana e feriados no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A norma segue o modelo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A partir do próximo sábado, as petições urgentes – que só podem ser feitas por meio eletrônico – serão recebidas de 9h às 13h e serão distribuídas ao ministro relator no mesmo dia. Após esse horário, a distribuição ocorrerá no dia seguinte.

A IN 6 estabelece quais as hipóteses de urgência que serão analisadas no plantão.

- habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridades sujeitas à competência originária do STJ;

- mandado de segurança contra ato dessas autoridades, que tenham efeitos durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;

- suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito de decisões do presidente que tenham efeito no plantão ou no dia seguinte ao seu término;

- comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do STJ;

- representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou de medida cautelar, justificada a urgência e a competência originária do STJ.

Não serão analisadas

As petições que não se enquadrarem nessas hipóteses não serão despachadas durante o plantão. O mesmo ocorrerá com as que tratem de prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por tribunais estaduais e federais.

Ao preencher a petição eletrônica, o advogado deverá indicar uma das hipóteses de urgência. Automaticamente será gerada uma certidão com essa declaração. “Isso é importante para lembrar o advogado de que ele está peticionando durante o plantão, e que o ministro pode deixar de analisar aquele pedido por entender que não é hipótese de plantão”, explicou Rubens Rios, secretário judiciário do STJ.

Quando o relator entender que o caso não deve ser analisado no plantão, o despacho ou a decisão será proferida em dias normais de trabalho.

Mudança no site

Para tornar o peticionamento eletrônico ainda mais claro durante o plantão, nesse período o site ampliará o ícone desse serviço. Rios informou que a tela ficará mais explicativa.

O secretário judiciário ressalta que a mudança vale apenas para o plantão judiciário de final de semana e feriado. No período de férias coletivas dos ministros – janeiro e julho – e no feriado de fim de ano compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, continua sendo aplicada a regra do artigo 21, inciso XIII, alínea c, do Regimento Interno.

[Leia a íntegra da IN 6/2012.](#)

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Justiça em Números revela, TST julgou mais processos em 2011

Veiculada em 30-10-12.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou na noite passada (29) o relatório Justiça em Números, com os dados do Poder Judiciário relativos ao ano de 2011. A pesquisa é baseada em informações disponibilizadas pelos tribunais, e tem por objetivo a avaliação do Judiciário em relação à quantidade de processos, gastos e ao acesso à Justiça.

Os ministros do TST, Britto Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula (também conselheiro do CNJ), representaram a Corte na abertura do seminário organizado pelo CNJ para discutir e avaliar os dados constantes do relatório.

O evento aconteceu no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com os números apresentados, a despesa total da Justiça do Trabalho caiu 1,3%, em termos reais, entre 2009 e 2011. O que implica redução de R\$ 235,5 milhões (R\$ 144,2 milhões em 2010 e R\$ 91,3 milhões em 2011).

No decorrer de 2011, tramitaram cerca de 371 mil processos no TST, sendo que o estoque é o menor dos últimos três anos (201 mil). A quantidade de processo julgados no TST apresentou ligeiro aumento em relação a 2010, com 170 mil processos julgados (0,3% a mais que no ano anterior). Cada magistrado julgou, em média, 6.299 processos, dos cerca de 15mil que têm sob sua responsabilidade.

O ministro Carlos Alberto Reis de Paula destacou que o TST é o pioneiro, dentre os tribunais superiores, no cumprimento de metas de julgamento e baixa dos feitos. "Creio que a Justiça do Trabalho é a mais célere e organizada. Estes dados são importantes para planejarmos e acompanharmos nossa atuação, de forma a continuarmos aperfeiçoando nossos procedimentos."

O relatório Justiça em Números está disponível para visualização no sítio eletrônico do CNJ. O seminário no STJ segue até esta terça-feira (30).

(Demétrius Crispim / RA - Fotos: Aldo Dias)

5.4.2 Indisponibilidade do peticionamento eletrônico da Justiça prorroga prazo automaticamente

Veiculada em 31-10-12.

Indisponibilidade do peticionamento eletrônico da Justiça prorroga prazo automaticamente
Coverter Indisponibilidade do peticionamento eletrônico da Justiça prorroga prazo automaticamente para PDF

Quando o sistema de peticionamento eletrônico do Poder Judiciário estiver indisponível por motivo técnico, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte

à resolução do problema. Foi com esse entendimento, consubstanciado no artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/06, que a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso da empresa Herplan Ltda, que teve recurso declarado intempestivo em decorrência de falha no sistema.

A Herplan foi intimada para audiência de conciliação referente a ação proposta por um ex-empregado, mas como nenhum preposto compareceu, a Primeira Vara do Trabalho do Recife (PE) declarou a confissão ficta - considerou verdadeiros os fatos narrados pelo trabalhador - e determinou a execução da empresa.

Ao saber da decisão, um dos sócios interpôs recurso de embargos à execução, mas o juízo de primeiro grau declarou a intempestividade do apelo, visto que foi protocolizado um dia após o prazo final.

Inconformado, o sócio recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) e afirmou que ficou impedido de realizar o protocolo dos embargos no dia limite, via meio eletrônico, pois o sistema de peticionamento da Justiça estava inoperante na data final do prazo, até às 3h do dia seguinte.

O TRT-6 negou provimento ao recurso, pois concluiu que a justificativa apresentada não afastou a preclusão do direito, já que havia outros meios para a interposição dos embargos dentro do prazo legal. O Regional ainda negou seguimento do recurso de revista ao TST, razão pela qual o sócio interpôs agravo de instrumento.

A Quinta Turma do TST deu provimento ao agravo e, ao julgar o recurso de revista, o relator, ministro João Batista Brito Pereira, concluiu que a decisão Regional violou o princípio constitucional da ampla defesa, o que viabilizou o conhecimento do apelo.

O ministro explicou que o artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/06 (que regulamenta a informatização do processo judicial), é claro ao determinar a prorrogação automática do prazo processual quando o sistema estiver indisponível. "Uma vez comprovada a indisponibilidade do sistema no último dia do prazo, não há como se concluir pela intempestividade do recurso protocolado no dia seguinte", concluiu o relator.

A decisão foi unânime para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que, superado o óbice da intempestividade, prossiga no julgamento dos embargos à execução.

Processo: RR - 24300-26.2006.5.06.0001

(Letícia Tunholi/RA)

TURMA

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

5.4.3 A mulher está mais sujeita ao assédio em todas as carreiras

Veiculada em 02-11-12



A mulher está mais sujeita ao assédio em todas as carreiras Coverter A mulher está mais sujeita ao assédio em todas as carreiras para PDF (Sáb, 3 Nov 2012, 07:00)

Não há dúvidas: a mulher está mais sujeita ao assédio sexual em todas as carreiras e isso se deve, principalmente, à cultura brasileira de "objetificação do corpo feminino" e pela ideia enganosa de que mulheres "dizem não querendo dizer sim", já que esse tipo de mentalidade infelizmente permeia toda a sociedade, independente da condição social ou do nível de escolaridade.

Embora sejam fenômenos recentes, os assédios moral e sexual no local de trabalho estão muito presentes no dia-a-dia, e as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente.

O principal efeito que o assédio sexual produz no contrato de trabalho é a sua dissolução, através do pedido de demissão, abandono de emprego e rescisão indireta (quando a despedida ocorre motivada por ato danoso praticado pelo empregador), afirma a vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi.

Segundo a Força Sindical, o assédio sexual é o segundo maior problema enfrentado pelas mulheres no ambiente de trabalho, ficando atrás somente dos baixos salários. O Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo (Sinesp) realizou pesquisa com suas filiadas e destas, 25% disseram ter sido assediadas sexualmente pelos chefes.

A matéria especial dessa semana é sobre os assédios moral e sexual contra as mulheres. Origem, características, jurisprudência e uma entrevista com a vice-presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi.

Mais de 30 anos de assédio

Os primeiros estudos realizados sobre o assédio no ambiente de trabalho tiveram início na década de 1980, quando o psiquiatra alemão Heinz Leymann publicou um pequeno ensaio científico, com base em longa pesquisa que pretendia demonstrar as consequências do assédio - principalmente na esfera neuropsíquica. Foram analisadas pessoas expostas a situações humilhantes no trabalho, provocadas tanto pela chefia, quanto pelos colegas. O fenômeno do assédio foi identificado por Leymann com a expressão *mobbing*, que deriva do verbo inglês *to mob* e em português, significa maltratar, atacar, perseguir, sitiar. Foi também ele quem descreveu e analisou diferentes comportamentos hostis nas relações de trabalho, especificamente os que vitimavam os empregados.

"As características que hoje são utilizadas na configuração do assédio moral remontam aos estudos de Leymann, que identifica mais de 45 comportamentos" relata a ministra Peduzzi, em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o pesquisador, para caracterizar o assédio deve haver frequência nos atos praticados contra o empregado, ao menos uma vez por semana, durante pelo menos seis meses.

O assédio moral expõe os trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, levando a vítima a se desestabilizar emocionalmente. "Identifica-se a ocorrência de comportamentos comissivos ou omissivos que humilham, constroem e desestabilizam o trabalhador, afetam a autoestima e a própria segurança psicológica, causando estresse ou outras enfermidades", afirma a ministra Peduzzi, observando, ainda, que a maioria das ações que correm na Justiça do Trabalho por assédio moral são ajuizadas por mulheres.

Já o assédio sexual, na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites inconvenientes, que apresentem as seguintes características: condição clara para manter o emprego, influência em promoções na carreira, prejuízo no rendimento profissional, humilhação, insulto ou intimidação da vítima.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o define como sendo a abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subordinados. O assediador oferece uma vantagem na empresa, ou ameaça demitir a vítima, por exemplo. Entretanto, o assédio sexual é difícil de ser comprovado pelo fato de envolver apenas duas pessoas: o assediador e o assediado. Sem contar que muitas vítimas, por receio, preferem o silêncio, com medo de perder o emprego, principalmente se dependem dele para seu sustento e o da família, e aí são inevitáveis consequências psicológicas, como a depressão.

Profissões de risco

De acordo com a advogada Sônia Mascaro Nascimento, autora dos livros "Assédio Sexual" e "Trabalho da Mulher: das proibições para o direito promocional", existem profissões em que a mulher está mais sujeita ao assédio sexual por propiciarem a ação do assediador e serem exercidas em espaços privados, com pouca ou nenhuma profissionalização e com reduzido número de empregados, como acontece com as domésticas.

Outra profissão, segundo ela, é o secretariado. "A facilidade do abuso decorre do fato de muitas vezes o trabalho da secretária ser solitário, o que a isola de outros setores da empresa, o que também gera sensação de isolamento e medo da denúncia", afirmou Sônia.

Sônia Mascaro destaca a complexidade de se fazer prova do assédio sexual, já que a vítima depende de testemunhos sobre condutas de mesma conotação cometidas contra outras trabalhadoras ou relatos sobre o nervosismo da vítima após reuniões, conversas ou o simples contato com o agressor. A advogada observa que e-mails, bilhetes e outros tipos de mensagem com "cantadas" ou convites para sair também servem como prova do assédio.

"A dificuldade de provar o assédio sexual e de punir o agressor também decorre da tolerância de nossa sociedade em face da agressão contra a mulher, vista muitas vezes como natural", ressalta. Por conta disso, a maioria das mulheres tem medo de denunciar seus assediadores, ou por vergonha do ocorrido, ou por medo de que a culpa recaia sobre elas mesmas.

Um julgado recente do TST chamou a atenção da advogada, no qual um salão de beleza foi condenado a indenizar uma manicure, que sofreu assédio sexual do proprietário. Comprovou-se o assédio pelo depoimento dos colegas de trabalho que relataram os constrangimentos sofridos pela manicure, entre eles, os constantes elogios e comentários insinuantes do proprietário quando tocava as partes do corpo dela.

5.4.4 Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio sexual e assédio moral

Veiculada em 04-11-12



Como podem ser identificados os assédios moral e sexual nas relações de trabalho?

Ministra Peduzzi - Todos nós sabemos que há uma dificuldade probatória maior no assédio sexual por que as pessoas que o praticam têm consciência do objetivo e por isso tomam cautela e ele é realizado entre quatro paredes. Pode se caracterizar por palavras, olhares, desde que induzam ao sexo. Então é realmente bem mais difícil, tanto que a prova do assédio sexual, eu digo, tem que ser construída de alguma forma. Ele ocorre num nível vertical, de um superior em relação a um inferior e o objetivo é ou garantir o emprego ou uma promoção ou um benefício. A vítima deve se munir de todas as cautelas, deixar alguém escutando.

A vítima pode gravar uma ligação telefônica, mas não pode fazer escuta telefônica, isso é prova ilícita (colocar dispositivo para obter cópia de uma conversa de terceiros). Mas se receber um telefonema do agressor e o gravar, isso serve como prova, não é prova ilícita.

Já no assédio moral, a prova não é tão difícil de ser construída, pois ao contrário do assédio sexual, ele se constitui necessariamente de atividades continuadas, sendo que o percentual desse tipo de assédio, em sua maioria, é de mulheres.

Atinge uma esfera exclusivamente moral, psíquica, e, embora seja difícil ser provado, como é uma repetição de atos praticados no ambiente de trabalho, eu diria, é muito simples qualquer colega poder comprová-lo.

Embora o assédio no trabalho seja tão antigo quanto o próprio trabalho, a partir de quando passou a ser identificado como algo destrutivo?

Ministra Peduzzi - Os primeiros estudos sobre o tema ocorrerem na década de 1980 e foram realizados pelo psicólogo alemão Heinz Leymann, quando, ao estudar na Suíça, nas grandes organizações o comportamento dos empregados, identificou esse fenômeno (a fragilidade da autoestima em relação a determinados empregados e que afetava a produtividade). Então é um instituto que não é exclusivo do campo do Direito, também tem a ver com a medicina, especialmente com a medicina do trabalho, porque ocorre no ambiente de trabalho e afeta a produtividade e a saúde psicológica do empregado, que começa a não querer trabalhar porque está sendo rejeitado. O assédio pode ser um ato concreto ou uma omissão, quando se despreza o empregado, sem lhe passar atribuições. Ele chega no local de trabalho e fica desestimulado, sentindo-se improdutivo, ignorante, porque ninguém lhe dá atribuições. Também pode ocorrer quando se passa atribuições desnecessárias e estranhas ao contratado.

Por isso é que são atos que, à primeira vista, individualmente considerados, podem não ter uma grande repercussão, mas, na soma, afetam a saúde psíquica do empregado e ele começa a ficar desmotivado e isso irá causar danos ao seu comportamento profissional amanhã e em outra área, com outro empregador. A doutrina fixou o prazo, inicialmente de seis meses, como suficiente para caracterizar o assédio moral, mas eu já vi que a jurisprudência é muito flexível em relação a isso. Pode ser um prazo até um pouco menor, mas tem que haver uma continuidade, não é um ato isolado. Pode, ainda, existir um ato sujeito à reparação, que produz dano moral e que não é assédio moral, como, por exemplo, as revistas íntimas, que não entendo ser assédio moral, embora muitos a classifiquem como tal. Hoje o Tribunal admite revistas por segurança, à exceção da revista íntima em que há invasão de intimidade.

O assédio sexual, na maioria dos casos, ocorre entre os desiguais. Por quê?

Ministra Peduzzi - Porque o assédio sexual, como tem natureza vertical descendente, sempre ocorrerá de um superior em relação a um subordinado e acontecerá num ambiente de trabalho, por ter a ver com ele e significar exatamente uma moeda de troca, por isso o constrangimento. Se acontecer com um colega de trabalho, o empregado pode não aceitar, mas se depender daquele emprego para manter a família, irá pensar duas vezes em romper o vínculo. Então o assédio sexual sempre ocorrerá entre desiguais, do ponto de vista hierárquico.



Em matéria de gênero, a maioria das vítimas é de mulheres, mas pode ocorrer de uma mulher em relação a um homem ou entre pessoas do mesmo sexo. O que o tipo penal identifica é a superioridade hierárquica do agressor, que é o que justamente causa o constrangimento e identifica o assédio sexual.

O assédio pode ocorrer entre dois colegas e ainda entre subordinado e superior. Nas ações dirigidas à Justiça do Trabalho, qual é o mais comum?

Ministra Peduzzi - O mais comum é o do superior hierárquico em relação ao subordinado, até porque é ele quem tem o poder. Por que veja, o assédio sexual tem como finalidade obter vantagem, mas o objetivo no assédio moral é desestabilizar a pessoa, fragilizando e levando-a a pedir demissão, ou aderir ao PDV, ou requerer aposentadoria ou uma transferência. Então o objetivo é desestabilizar para pôr fim ao vínculo. Isso é a construção, porque ainda não existe a tipificação, mas essas foram as características que a doutrina e a jurisprudência desenvolveram. Foi muito comum o empregado que não queria aderir ao PDV e colocar fim ao contrato, sendo mais fácil desprezá-lo do que lhe dizer que havia perdido o emprego.

Ou seja, se a pessoa não é instruída, ela diz, deixa para lá, até que se canse e peça para ir embora, arrume outro emprego. Isso ocorre muito, um representante qualquer, principalmente em grandes organizações. Quando se estudou o instituto, o fenômeno, aí se estabeleceu a necessidade de haver um mecanismo de prevenção. Hoje, o que é mais estudado em relação ao assédio moral é o mecanismo de prevenção e de esclarecimento, a fim de evitá-lo, porque o artigo 932, inciso II do Código Civil é expresso – a empresa responde pelos atos de seus representantes e prepostos – o empregador também pode responder financeiramente. Pelo ilícito civil, responde a empresa, independente do nível hierárquico do empregado que praticou o assédio moral.

Existe algum dispositivo que preveja punição para a prática dos assédios moral e sexual?

Ministra Peduzzi - Dependendo do caso, o empregado poderá requerer a despedida indireta, cujos consectários seriam o recebimento de todas as verbas trabalhistas decorrentes, equiparada a uma despedida imotivada. No mais, são ilícitos civis trabalhistas, aplicando-se aí o Código Civil, segundo o qual a reparação do dano moral é proporcional ao dano. Na hipótese de haver danos materiais, o Código Civil prevê a indenização, ao definir o valor do dano moral, são os lucros cessantes e os danos emergentes. O dano material é acumulável com a indenização pelo dano moral, dispondo, ainda, o artigo 950, parágrafo único do Código Civil, que se a pessoa teve um decréscimo na sua capacidade de trabalho ou teve que cessá-lo, ainda há a possibilidade de requerer pensão.



Há um panorama dos casos de assédio sexual envolvendo as mulheres?

Ministra Peduzzi - O número de casos judiciais de assédio sexual é muito pequeno. De acordo com estatística da Organização Internacional do Trabalho, em 2000, 52% das mulheres tinham sido assediadas, mas posso assegurar que hoje esse índice deve ser bem inferior.

Primeiro porque é crime, depois por causa das campanhas de esclarecimento e também pela segurança que a mulher tem hoje no mercado de trabalho, por representar 50% da força de trabalho. Mas o número de casos ajuizados é bem pequeno. Aqui no Tribunal se julgou dois ou três casos nos últimos anos foram muitos, até pela dificuldade da prova. Já assédio moral, são muitos, cada dia mais.

Por que no Brasil o assédio sexual é crime, conforme a Lei nº 10.224/2001?

Ministra Peduzzi - Porque não há necessidade, haja vista a legislação trabalhista prever especificamente no artigo 483 da CLT (elencas as faltas graves patronais) que o empregador não pode praticar qualquer ato que atente contra a honra e boa fama do empregado. Então já está tipificado no artigo 483 como ilícito trabalhista e, assim, já é um ilícito trabalhista pela própria previsão existente no referido artigo e o que se fez foi forçar realmente a redução da prática com a tipificação como crime. E reduziu mesmo. Na prática do ilícito civil quem responde pela reparação é o empregador, mas no penal é quem o praticou.

Políticas para conscientizar sobre o problema inibem a prática?

Ministra Peduzzi - Sem dúvida. Com a descoberta desses atos aparentemente inofensivos, como produtores de efeitos maléficos no ambiente de trabalho para o trabalhador nas décadas de 1980 e 1990, começou a se identificar o instituto e as primeiras ações já foram ajuizadas em 2000. Ela é um instrumento da maior importância e eficiência, por esclarecer o empregador, do pequeno ao grande e também o empregado, que, uma vez esclarecido, poderá reagir e impedir que a prática seja uma constante.

(Lourdes Cortes/RA)

5.4.5 Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Trabalho Seguro

Veiculada em 07-11-12



Lançado com o objetivo de contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos, o Programa Trabalho Seguro, de caráter permanente, visa a formulação e a execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Para promover a conscientização e a importância do tema, diversas ações estão sendo realizadas.

Entre elas, campanhas publicitárias com divulgação na mídia nacional; vídeos com depoimentos de trabalhadores que sofreram acidente de trabalho, ressaltando a importância do uso dos equipamentos de segurança no ambiente de trabalho; folders com material educativo para trabalhadores e empresas; cartilhas ilustrativas sobre segurança no trabalho voltadas para crianças e adolescentes; e palestras em empresas. Além disso, com as obras em estádios para a Copa de 2014, diversos Atos Públicos pelo Trabalho Seguro estão sendo realizados nos canteiros de todo o país para alertar trabalhadores e sociedade sobre a importância da adoção de medidas de segurança e saúde do trabalho na construção civil. Obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) também serão palco de atos pelo Trabalho Seguro.

"É impressionante como os trabalhadores se sentem valorizados, lembrados, prestigiados com o Programa. É evidente que o trabalhador seguro trabalha mais e melhor," afirmou o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen.

O Programa Trabalho Seguro tem recebido apoio de instituições públicas e privadas, unidas pela importância de implementar a cultura de preservação da higiene no ambiente laboral. Tem alcançado também a parceria de empregados, empregadores, sindicatos, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e instituições de pesquisa e ensino.

Confira todas as práticas premiadas no Prêmio Inovare 2012:

O Inovare dividiu a premiação em seis categorias: tribunal, juiz, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e prêmio especial.

Categoria Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Trabalho Seguro.

Categoria Ministério Público: Athayde Ribeiro Costa, com a prática "Grupo de trabalho Copa do Mundo Fifa Brasil 2014", para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a Copa .

Categoria Advocacia: Alberto Cavalcante Braga, que apresentou projeto "Cidadania, Direito sem litígio", implementando no âmbito da Caixa Econômica Federal uma iniciativa de reparação extrajudicial a clientes prejudicados por falhas do próprio banco.

Categoria Defensoria Pública: Yuri Costa, Gioliano Damasceno e Marcos José Ribeiro desenvolveram o trabalho "Assistência a atingidos pela hanseníase no Maranhão".

Categoria Juiz: Oilson Schmitt, que desenvolveu o projeto "Mães que cuidam", com a finalidade de garantir o contato diário entre mães presidiárias do município de Varginha (MG) com seus filhos.

Prêmio Especial: procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, com a prática "Municípios verdes - acordo entre o MPF, Governo do Pará e 90 municípios reduz em mais de 40% o desmatamento na Amazônia".

(Taciana Giesel / RA)

5.4.6 Ministros do TST analisam se amizade em rede social pode impugnar testemunha

Veiculada em 08-11-12



A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho começou a discutir, na sessão desta terça-feira (6/11), se recados trocados entre amigos de redes sociais constituem prova de amizade íntima suficiente para caracterizar a suspeição de testemunha em ação trabalhista.

No caso discutido, a empresa Comercial Rodrigues & Almeida Ltda tenta rescindir decisão transitada em julgado que a condenou ao pagamento de horas extras, com o argumento de que houve troca de favores entre o autor da reclamação e testemunhas.

A prova dessa relação apresentada pela Rodrigues & Almeida foi a transcrição de mensagens trocadas na rede social Orkut.

Ao ajuizar a ação rescisória, a empresa alegou que a condenação ao pagamento de horas extras se baseou principalmente nas provas testemunhais de dois colegas de trabalhador que, posteriormente, ajuizaram reclamações trabalhistas com o mesmo objetivo. Tais provas seriam, segundo a empresa, falsas, pois teria havido conluio e má fé entre o empregado e as testemunhas.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho começou a discutir, na sessão desta terça-feira (6/11), se recados trocados entre amigos de redes sociais constituem prova de amizade íntima suficiente para caracterizar a suspeição de testemunha em ação trabalhista.

No caso discutido, a empresa Comercial Rodrigues & Almeida Ltda tenta rescindir decisão transitada em julgado que a condenou ao pagamento de horas extras, com o argumento de que houve troca de favores entre o autor da reclamação e testemunhas. A prova dessa relação apresentada pela Rodrigues & Almeida foi a transcrição de mensagens trocadas na rede social Orkut.

Ao ajuizar a ação rescisória, a empresa alegou que a condenação ao pagamento de horas extras se baseou principalmente nas provas testemunhais de dois colegas de trabalhador que, posteriormente, ajuizaram reclamações trabalhistas com o mesmo objetivo. Tais provas seriam, segundo a empresa, falsas, pois teria havido conluio e má fé entre o empregado e as testemunhas.

Como "documento novo" capaz de provar a alegação e justificar a desconstituição da sentença transitada em julgado, a empresa apresentou a transcrição de 23 "recados" deixados por alguém apelidado de "Babalòrisa Marcelo de Logun Ede" no mural virtual de recados de uma das testemunhas, ao longo de um período de pouco mais de um ano. O raciocínio da empresa foi o de que "Babalòrisa" era M.A.O., uma das testemunhas, que, além de trocar recados que supostamente comprovariam sua amizade íntima com a primeira testemunha, era também "amigo virtual" do autor da ação.

O relator do recurso ordinário na ação rescisória (julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP), ministro Alexandre Agra Belmonte, votou no sentido de negar provimento ao recurso. Segundo ele, além de o alegado "documento" não ser novo no sentido jurídico, pois as comunicações virtuais são posteriores à reclamação trabalhista, as mensagens trocadas não foram suficientes para comprovar as alegações da empresa.

O ministro observou, inicialmente, que não se sabe como a empresa teve acesso aos recados, ou seja, se a prova foi obtida de forma lícita. Depois, destacou que "pinçar mensagens isoladas de um contexto não serve como prova de uma amizade íntima", e que alguns dos recados transcritos levavam à presunção justamente do contrário – de que os interlocutores não tinham contato tão próximo, pois foi por meio da rede social que "Babalórisa" informou seu novo número de celular e endereço do aplicativo de mensagens instantâneas MSN.

Outro ponto ressaltado pelo relator foi a ausência de provas de que a pessoa apelidada de "Babalórisa" fosse de fato M.A.O. além de informar na rede social que morava em Itaquaquetuba (SP), enquanto M.A.O., na época da audiência, residia em São Paulo. "A empresa sequer cuidou de apresentar fotos da testemunha que pudessem ser comparadas com aquela constante do site de relacionamento em nome do autor das mensagens", destacou o ministro.

Ainda que se considerasse que o autor das mensagens era de fato M.A.O., o ministro Agra Belmonte afirma que não há prova de nenhuma mensagem trocada entre as duas testemunhas e o autor da ação, e nenhuma delas trata da ação trabalhista. "O perfil atribuído a M.A.O. tinha, quando da impressão do documento, espantosos 513 seguidores ('amigos', na expressão do próprio Orkut)", observou. "Ora, é totalmente desarrazoado presumir-se que todos esses seguidores do perfil fossem amigos íntimos do autor das mensagens", concluiu.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista regimental do ministro Emmanoel Pereira, que deve trazê-lo de volta na próxima sessão da SDI-2.

(Carmem Feijó / RA)

Processo: [RO-1205200-30.2008.5.02.0000](#)

SBDI-2

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é formada por dez ministros, com quorum mínimo de seis ministros. Entre as atribuições da SDI-2 está o julgamento de ações rescisórias, mandados de segurança, ações cautelares, habeas corpus, conflitos de competência, recursos ordinários e agravos de instrumento.

5.4.7 Condenada por trabalho escravo empresa de logística que não fiscalizou contratadas

Veiculada em 08-01-12

Condenada por trabalho escravo empresa de logística que não fiscalizou contratadas
Coverter Condenada por trabalho escravo empresa de logística que não fiscalizou contratadas para PDF (Sex, 9 Nov 2012, 12:45)

Um empregado submetido a condições análogas à de escravo por empresas do Rio Grande do Sul receberá R\$ 50 mil de indenização por danos morais.



A América Latina Logística Malha Sul S/A responderá solidariamente pela condenação por não ter fiscalizado as empresas que contratou e que empregavam o reclamante.

As duas microempresas (Ricardo Peralta Pelegrine-ME e Vilmar Irineu Pelegrine-ME) que submeteram o trabalhador a condições análogas à de escravo atuavam na contratação de empregados para a extração de

madeira, confecção e transporte de dormentes, postes e varas utilizados pela Logística Malha Sul, empresa do ramo de transporte e logística, sediada em Curitiba (PR).

Na inicial o empregado denunciou que trabalhou por quase três anos como operador de motosserra. Explicou que jamais recebeu integralmente o salário acordado em razão de descontos indevidos, inclusive para alimentação – a qual classificou como precária. Afirmou ainda que nos acampamentos nos quais morava não havia as mínimas condições de higiene, pois dormia em barracas e a água para consumo provinha de um riacho sem que houvesse controle de salubridade. Tinha ainda restrições ao seu direito de ir e vir.

Na sentença que condenou as empregadoras, o juiz da Vara de Alegrete (RS) ressaltou que o trabalho análogo ao de escravo foi constatado por operação conjunta feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Brigada Militar, na qual 47 trabalhadores foram resgatados em condições degradantes no trabalho de extração de madeiras nas localidades de Macaco Branco, Apesul e Areai, no Município de Cacequi (RS).

De acordo com a inspeção, os trabalhadores não eram registrados e estavam alojados em barracas de plástico preto e lonas amarradas às árvores, e dormindo sobre pedaços de espumas. Também havia a prática de compra em armazém do empregador, o que causava grande retenção salarial. Constatou-se, ainda, que a jornada excedia a dez horas diárias.

A condenação em danos morais, pagamento de horas extras, adicional de periculosidade e outras verbas salariais alcançou, além dos microempresários, a América Latina Logística Malha Sul, terceira reclamada, de forma solidária.

Após interposição de recursos ordinários pelo trabalhador e a Logística, o Regional do Rio Grande do Sul majorou a indenização por danos morais para R\$ 50 mil. O recurso de revista da empresa chegou ao TST e foi julgado pela Oitava Turma que, de forma unânime, ratificou o valor da indenização e a responsabilidade da terceira reclamada.

A desembargadora convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, relatora dos autos, destacou que, ao contrário dos argumentos da empresa, o dano foi fartamente comprovado nos autos, e que no valor fixado pelo TRT do Rio Grande do Sul considerou-se que o operador de motosserra ficou sujeito a condição precária de trabalho por mais de dois anos.

Em relação à responsabilidade solidária, a relatora destacou que "não obstante a recorrente tenha tido ciência da forma de trabalho empreendida pela empresa contratada, manteve a prestação de serviços. Assim, compactuou com os atos ilícitos praticados contra a legislação trabalhista e, principalmente, contra os trabalhadores vítimas destas condições degradantes de trabalho". Para a magistrada, a omissão da empresa "não se justifica sob qualquer ótica que se analise a questão".

[Processo nº RR-325-52.2010.5.04..0821](#)

(Cristina Gimenes/RA)

TURMA

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

5.4.8 Ato institui Núcleo Permanente de Conciliação do TST

Veiculada em 09-11-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, assinou nesta quinta-feira (8/11) ato (TSTGP 732/2012) que institui o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho (NUPEC).

O núcleo visa estimular a prática dos meios consensuais na solução, incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos processuais de resolução de litígios no âmbito do Tribunal. Entre as atribuições estão atuar na interlocução com os núcleos de conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho e prestar auxílio administrativo e operacional às audiências de conciliação.

O ato dispõe ainda sobre o funcionamento do núcleo, como solicitar a audiência de conciliação, além de todos os procedimentos necessários para a tentativa conciliatória. A Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD) será responsável por desempenhar as atribuições do NUPEC, e a coordenação ficará a cargo do ministro presidente do TST.

A criação do núcleo segue as determinações contidas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

(Ricardo Rafael / RA)

5.4.9 Advogados já podem solicitar conciliação pelo site do TST

Veiculada em 16-11-12



A partir de agora os advogados podem solicitar audiência de conciliação em processos no TST pelo recém-criado [botão Conciliação](#), localizado na [página inicial do site](#). O botão dá acesso a um formulário digital com a solicitação, devendo o usuário utilizar como código e senha os mesmos do sistema de visualização de autos do TST - o qual já é acessado por 11 mil advogados.

Havendo concordância da outra parte do processo, a audiência será marcada no TST ou mesmo nos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho - caso haja solicitação do interessado para os casos de

dificuldade de representação em Brasília (TST) ou capitais (Tribunais Regionais).

O instrumento foi instituído por ato do presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, (Nº 732/TST.GP, de 08.12.2012), que criou o Núcleo Permanente de Conciliação (Nupec). Antes, as partes não tinham um instrumento que facilitasse a conciliação na última instância da Justiça do Trabalho, como ressalta o secretário-geral do TST, juiz Rubens Curado. Ele explica que o Nupec é um mecanismo de incentivo direto à autocomposição dos litígios, e estabelece a rede de conciliação da Justiça do Trabalho. Uma iniciativa inédita em Tribunais Superiores, que está de acordo com a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo CNJ ([Resolução nº 125/2010](#)).

Cabe ao Núcleo Permanente de Conciliação, por exemplo, organizar as pautas e adotar as providências necessárias à realização das audiências. O Nupec fará a ligação, por malote digital, com os núcleos de conciliação dos Tribunais Regionais, principalmente quando a audiência for realizada fora do TST. Servidores e magistrados da Justiça do Trabalho terão acesso aos processos no TST para checar as informações.

O ministro relator do processo pode, por sua própria iniciativa, determinar a realização de audiência de conciliação quando entender existir razoável possibilidade de solução consensual. O presidente do TST também pode determinar a triagem de processos ainda não distribuídos aos relatores para identificação de matéria com possibilidade de conciliação.

(Augusto Fontenele/MC/RA)

5.4.10 Trabalho X liberdade de pensamento, uma relação delicada

Veiculada em 16-11-12



A velha máxima popular de que "a sua liberdade termina onde começa a do outro" pode servir para diversas situações cotidianas, mas, em se tratando do equilíbrio entre os direitos de personalidade e as relações de trabalho, ela se mostra bastante falha. A liberdade de pensamento se apresenta em diversas vertentes: liberdade de consciência, de crença, de manifestação do pensamento e de expressão. Agora imagine tudo isso multiplicado pelo número de colegas com quem quase todos convivemos diariamente no trabalho. Onde começa a "minha" e onde termina a "sua" liberdade? No ambiente de trabalho, que espaço tem o trabalhador para manifestar suas convicções? Até que ponto ele pode livremente transferi-la para o serviço executado sem interferir no direito alheio? Qual o limite das informações que o empregador pode pedir no processo seletivo, a fim de verificar o "perfil" do trabalhador e sua adequação para o cargo? As respostas, naturalmente, não são fáceis nem definitivas, e exigem a ponderação de diversos valores e garantias constitucionais.

A liberdade de pensamento é caracterizada como direito da personalidade. Trata-se de garantia individual que protege a sociedade contra o arbítrio e as soluções de força. O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre Agra Belmonte, porém, observa que essa liberdade pode sofrer restrições na relação de trabalho, desde que se levem em conta três critérios: a necessidade da regra imposta, a adequação dessa regra e a proporção em que ela é imposta. "O principal critério é que a liberdade de pensamento e expressão do empregado não pode atentar contra a finalidade principal da empresa", explica. "Para além disso, é livre e protegida contra qualquer regulação abusiva".

Na prática, entretanto, nem sempre esses critérios são respeitados – tanto por patrões quanto por empregados. E a discussão sobre os limites chega à Justiça do Trabalho, que tem de decidi-los com base em critérios objetivos. A maioria dos casos trata da dispensa por justa causa, sob alegações diversas. Em alguns, o trabalhador pede também indenização por dano moral.

Canabinoide na urina

Em 2003, um operador de plataformas petrolíferas em Macaé (RJ) foi dispensado pela Transocean Brasil Ltda. O motivo: em seu exame de urina foram encontradas substâncias canabinoides, levando a empresa a presumir que ele usaria maconha no local de trabalho.

A empregadora, uma das maiores do ramo de perfuração de petróleo offshore, alegou que seus empregados, na admissão, são informados de que, conforme convenção coletiva, o uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas implicaria demissão por justa causa. Também de acordo com a convenção, os empregados poderiam ser escolhidos aleatoriamente para a realização de exames que constatarem a presença dessas substâncias.

"Esse tipo de exame pode ser pedido se seus resultados tiverem relação direta com a função exercida pelo trabalhador", explica o ministro Alexandre Agra Belmonte. "É o caso, por exemplo, de um hospital que exige exame de HIV para pessoal da área de enfermagem. Nessas circunstâncias, a exigência não é abusiva".

Esta foi a principal alegação da Transocean, que disse, na contestação, que as atividades exercidas numa plataforma de exploração de petróleo exigem atenção total de quem as desempenha. Daí, portanto, a intolerância com "qualquer substância entorpecente que possa alterar ou retardar os sentidos do trabalhador, já que os reflexos diminuem e o torpor pode conduzir o empregado a algum tipo de erro nas operações, com consequências fatais".

A 8ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) julgou improcedente o pedido de descaracterização da justa causa por mau procedimento (artigo 482, alínea "b") ajuizado pelo operador, acolhendo os argumentos da empresa. O TRT da 17ª Região, porém, reformou a sentença, com o entendimento de que a dependência da maconha é considerada doença, e que a empresa não poderia "descartar o empregado [que possuía excelente histórico funcional] e estigmatizá-lo de viciado" por ter presumido, a partir da presença dos canabinoides, que a droga estaria sendo consumida no trabalho.

O TST, ao examinar [recurso de revista](#) da Transocean, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. O relator, ministro Alberto Bresciani, afastou a alegação de que a decisão do TRT desconsiderou a convenção coletiva e destacou que o entendimento estava amparado em fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, "limitadores da negociação coletiva".

Discriminação estética

Barba, cabelo, bigode, tatuagens, piercings e roupas são formas de expressão da personalidade – e, muitas vezes, também são fonte de atrito no ambiente de trabalho. Nesses casos, as regras de vestuário devem ser explicitadas na admissão. Em Poá (SP), a caixa de um supermercado conseguiu reverter a dispensa por justa causa. Na versão da empresa, a demissão foi por desídia, pelo excesso de faltas injustificadas. Na da trabalhadora, pelo fato de usar piercing no nariz, depois de três suspensões por não retirar o adorno.

A caixa disse que o manual de recursos humanos que permitia o uso de acessórios "desde que com bom senso". Segundo alegou, com a apresentação de fotografias, o piercing que usava "é

tão pequeno que não se percebe com um simples olhar". A interpretação da empresa, que confirmou as advertências, embora negando ter sido este o motivo da dispensa, era em sentido contrário. "É proibida a utilização de tal objeto em serviço, conforme é do conhecimento da empregada", afirmou na contestação.

Como não provou a alegação de que o motivo da justa causa foram as faltas injustificadas, o supermercado foi condenado a pagar todas as verbas rescisórias à ex-caixa. A Primeira Turma do TST, ao negar provimento a agravo de instrumento da empresa ([AIRR-2300-66.2008.5.02.0391](#)), citou trechos do acórdão do TRT da 2ª Região, segundo o qual, além da ausência dos controles de horário, a prova oral foi inconclusiva quanto às faltas. "Isso porque uma testemunha assegura que se originaram de punições pelo uso de piercing, e que, portanto, não se pode cogitar de negligência", diz o acórdão. O relator do agravo, ministro Vieira de Mello Filho, ressaltou que a conclusão do Regional foi a de que não havia elementos para corroborar a desídia, a indisciplina e a insubordinação capazes de motivar a dispensa, e a condenação foi mantida.

Antissemitismo

Outro processo relativo à dispensa por justa causa envolveu um vendedor da Ironman Comércio de Artigos Desportivos Ltda., do Paraná, demitido por desenhar uma suástica num papel depois de ser advertido pelo patrão, judeu. A sentença reverteu a justa causa por entender, a partir dos depoimentos, que o trabalhador era "pessoa de baixo nível cultural" e não tinha conhecimento do efetivo significado do nazismo e do símbolo da suástica.

O TRT do Paraná, porém, a restabeleceu. O acórdão admitiu que a questão "adentra uma zona nebulosa", mas considerou haver indícios "mais do que suficientes" para a dispensa motivada, pois o empregado teria agido deliberadamente para ofender a honra do empregador.

A relatora do recurso de revista no TST (RR-510739/1998.4), desembargadora convocada Eneida de Araújo, manteve a justa causa e destacou que a tipificação da injúria, no âmbito trabalhista, "não exige os mesmos rigores do direito penal", sendo suficiente a culpa do empregado. "Nas relações de trabalho, não se pune o autor com pena privativa de liberdade", afirmou. "Apenas reconhece-se a prática de ato incompatível com a continuidade da relação de emprego", afirmou.

A desembargadora lembrou que o gesto do vendedor foi praticado em serviço e dirigido ao patrão. "A lesão dirigiu-se a um aspecto intelectual, consubstanciado no sentimento da raça, das origens, do holocausto a que foi submetida toda uma nação, a qual o empregador integra", ressaltou. "O símbolo da suástica teve o significado de um revide, causando constrangimento, vexame e tristeza, que não podem ser ignorados pela gravidade de seu símbolo histórico ou anti-histórico".

"Sex tape"

Outra dispensa por justa causa revela a complexidade dos casos que envolvem a repercussão dos atos privados no ambiente de trabalho e a sobreposição de ambientes (virtual, de trabalho, pessoal). Nesse exemplo, o trabalhador demitido foi um técnico de qualidade do Consórcio Santo Antônio Civil, responsável pela construção da Hidrelétrica de Santo Antônio, em Rondônia.

Segundo sua versão dos fatos, "num momento íntimo do namoro" com uma colega de trabalho, os dois gravaram uma cena de sexo com o celular dela, "em local particular, longe do canteiro de obras". Uma colega da namorada pediu o celular emprestado "para escutar música" e, sem seu consentimento, copiou o vídeo e o divulgou no local de trabalho.

Nos dias seguintes, segundo contou, a vida de sua namorada "virou um inferno, com até ameaças a sua integridade física". Menos de duas semanas depois, o técnico foi demitido por incontinência de conduta, por ter "propagado um escândalo dentro da obra" com a divulgação do vídeo, que "paralisou várias frentes de trabalho".

Na sentença que desconstituiu a justa causa, o juiz observou que a solução do caso não estava na conduta do empregado de gravar as cenas de sexo, tendo em vista que a intimidade e a vida privada são invioláveis. "Tampouco cabe aqui questionar ou reprovar o voyeurismo daqueles que tiveram a curiosidade de ver o vídeo e de propagá-lo", afirmou.

O ponto crucial, como ressaltou, estava na verificação ou não de prova da conduta alegada pelo consórcio para a dispensa por falta grave. A conclusão foi a de que não havia provas de que a divulgação partira do trabalhador, nem confirmação das testemunhas. Além das verbas rescisórias, o consórcio foi condenado a indenizar o técnico por dano moral, ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo vazamento da gravação, "maculando sua imagem funcional e seu bom nome".

A conclusão foi mantida pelo TRT da 14ª Região (RO/AC), e o consórcio não teve sucesso no agravo de instrumento ao TST ([AIRR-2086-80.2010.5.14.0000](#)). A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, destacou que os fundamentos do TRT – a inexistência de investigação sobre a autoria da divulgação e a situação vexatória pela qual o empregado já passava ao ser demitido – só poderiam ser desconstituídos mediante reexame das provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

A segunda parte da matéria especial, que será publicada amanhã (18), examina com mais profundidade a questão da liberdade de pensamento e expressão sob a ótica das novas tecnologias. Também amanhã, o ministro Alexandre Agra Belmonte aborda, em entrevista, as diversas vertentes do tema.

(Carmem Feijó e Ricardo Reis / RA)

5.4.11 Uso de redes sociais repercute no ambiente de trabalho

Veiculada em 18-11-12

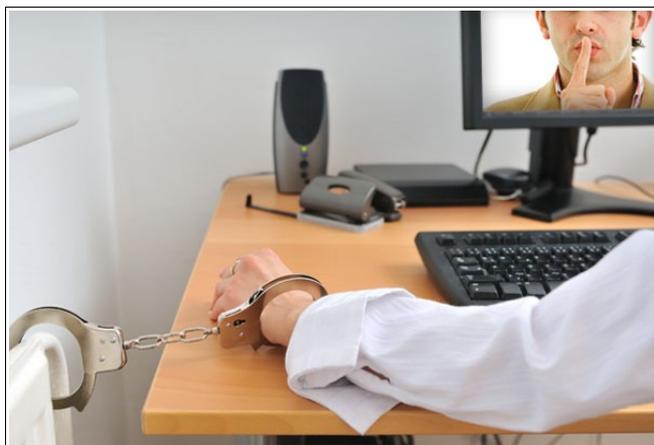
Em tempos de blogs e redes sociais, ações que envolvem direito à liberdade de expressão e demissões por ofensa à honra do empregador revelam um novo cenário nas relações trabalhistas mediadas pelas novas tecnologias. São características do chamado Direito Digital, em que a testemunha é uma máquina e a prova é eletrônica.

Senzala e danos morais

"Senzala Zest - Esta página é destinada a todos aqueles que são ou já foram escravos do Restaurante Zest", convidava uma ex-empregada do restaurante em um site de relacionamentos, com objetivo de atacar os sócios do estabelecimento. Na comunidade criada, ela ainda alegava a suposta homossexualidade do filho de um dos sócios do restaurante. A empresa entrou com ação por danos morais e ganhou na primeira e segunda instâncias: a trabalhadora foi condenada a pagar indenização de R\$ 1 mil aos sócios, com base nos artigos 186 e 197 do Código Civil.

Para a advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em Direito Digital e autora de obras sobre o tema, as redes sociais funcionam também como canal para a manifestação dos trabalhadores que se sentem injustiçados. Mas situações assim podem gerar sérias consequências. "É a velha

história de trazer a mesa de bar para dentro da rede social", diz ela. "Se uma pessoa desabafa e fala mal da empresa ou do chefe numa mesa de bar, tudo bem, o assunto se limita aos presentes. Mas o que é colocado na internet é visível para terceiros, vira documento publicado, ou seja, 930 milhões de pessoas poderão ver sua mensagem", explica.



Postura na rede

As leis trabalhistas não impedem que as empresas estipulem, no contrato de trabalho, condutas e posturas relativas ao uso das tecnologias – se aquele tipo de canal pode ser utilizado, qual ferramenta e como. Tais parâmetros também podem fazer parte de convenção coletiva. Algumas empresas possuem até mesmo cartilhas ou manuais de redação corporativo, orientando os empregados sobre a linguagem apropriada e palavras consideradas indevidas.

Outra novidade é que se antes o empregador fornecia os instrumentos de trabalho, hoje levamos para o ambiente corporativo nossas próprias tecnologias, como tablets e celulares, tanto para manter contatos relacionados à empresa quanto para contatos pessoais, sendo difícil manter um discernimento comunicativo. "As ferramentas mudaram nosso modo de trabalhar e estão impregnadas no comportamento das pessoas, tanto que elas não percebem que estão revelando mais do que deviam", analisa a especialista em redes sociais Camilia Caparelli.

Mas como separar o indivíduo do profissional, ou separar rede social de ambiente de trabalho, já que, em princípio, tudo compreende redes sociais? "O problema está em saber o que dizer e o que não dizer quando se escreve, uma vez que o que se escreve é diferente do que se diz, tem dimensões diferentes e leva a diferentes interpretações. Deve se ter todo cuidado para não cair em nenhuma saia justa", diz a especialista.

No caso da publicação via Internet, a justa causa pode ser aplicada com base no artigo 482, alínea "k", da CLT, segundo o qual todo ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas contra o empregador e superiores hierárquicos constituem motivos para a dispensa. O controle dos computadores é legal e, caso seja identificada utilização indevida dos equipamentos ou da web, a direção pode demitir alegando justa causa.

Foi o que aconteceu com uma assistente administrativa de uma empresa de tecnologia demitida por uso indevido da Internet. Conforme a decisão, "enquanto se dedicava ao contato virtual com o namorado para tratar de recordações vividas ao seu lado, em momentos íntimos, não atendeu por volta de seis ligações". Para o juiz faltou bom senso da trabalhadora, além do fato de que todas as ligações da empresa e os computadores eram sabidamente monitorados.

Patrícia Pinheiro recomenda aos empregados que tenham postura adequada nesses ambientes eletrônicos e, em hipótese alguma, façam uso deles para contatos íntimos, prática de ofensas, atos ilícitos ou antiéticos.

Segundo a advogada, empregados também não devem colocar conteúdos de trabalho em blogs ou redes sociais. A especialista explica ainda que para instruir um processo cuja petição se

baseia em provas virtuais, como históricos de conversas no MSN, acesso ou troca de arquivos pornográficos, e-mails etc., a documentação deve ser apresentada em formato original, via CDs, DVDs ou pen drive, e deve-se pedir sigilo de justiça devido ao tipo de conteúdo e ao grau de exposição das partes envolvidas.

Liberdade de Expressão

Há casos, porém, em que o motivo alegado para demissão não se deu no ambiente de trabalho ou por meio de equipamentos fornecidos pela empresa, e sim na esfera pessoal.

Aí, mais do que a violação de regras de conduta, o que está em jogo é a liberdade de expressão e suas implicações na relação de trabalho.

Servidora do Município de Cândido de Abreu (PR), N. M. P. G. teve sua gratificação suprimida, segundo ela, porque suas convicções políticas não se alinhavam com as do prefeito do município. A servidora exercia a função há mais de dez anos e disse que a medida teve "nítido caráter punitivo". De acordo com uma testemunha, apenas a servidora perdeu a gratificação.

A sentença condenou o município a restituir os valores da gratificação e a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 4 mil à servidora. O município recorreu e o caso chegou ao TST. A relatora, ministra Rosa Weber (atualmente ministra do Supremo Tribunal Federal), considerou que o município, ao suprimir a gratificação por questões políticas, violou o direito fundamental da servidora à liberdade de consciência, assegurado no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República.

Caso semelhante viveu A. F. A. P. G., servidor da prefeitura de Itu (SP), demitido por justa causa depois de publicar em uma rede social palavras consideradas ofensivas ao prefeito da cidade, Herculano Passos Júnior (PV). Em um dos posts, ele incitava a população a não mais votar em "certos pilantras que nomeiam incompetentes para administrarem os setores da municipalidade".

O funcionário conta que foi surpreendido em sua sala de trabalho pela visita do prefeito e de um secretário pedindo que ele se explicasse em relação às mensagens. Embora alegasse liberdade de expressão, dois meses depois foi demitido com a justificativa de ter atentado contra a moral do empregador. "Fui ignorado por colegas e fiquei mal falado dentro da secretaria", lembra ele.

Em 2007, ele entrou com ação trabalhista contra o município. Ganhou em primeira e segunda instâncias. Segundo a decisão, não havia provas de que as postagens tivessem ocorrido em horário de trabalho, e os comentários diziam respeito aos acontecimentos políticos da cidade de Itu, os quais, segundo o juiz, "eram de conhecimento público e notório de qualquer cidadão". Hoje, já reintegrado, o funcionário aguarda receber quatro anos e nove meses de salários e demais benefícios.

"Saia justa"

No uso das ferramentas tecnológicas de trabalho, como o e-mail corporativo, os especialistas sugerem cuidado com a precipitação na hora de dar uma resposta. A instantaneidade da comunicação eletrônica pode levar a respostas mal elaboradas – ou irrefletidas – e, conseqüentemente, a mal entendidos. Foi o que aconteceu, em 2008, com um servidor da TV Senado, que respondeu com um palavrão a um e-mail em que a assessoria do então secretário de Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo, Guilherme Afif, comunicava sua presença numa audiência pública na Câmara, e foi alvo de uma sindicância interna.

Uma prática comum em mensagens corporativas apontada pela advogada Patrícia Peck é o hábito de "copiar" diversos destinatários, ou seja, mandar cópias de uma mensagem de e-mail para diversas pessoas. "Todos os 'copiados' acabam cientes do assunto tratado, e nem sempre têm alguma coisa a ver com ele", alerta.

Outro aspecto apontado por ela é o excesso de informalidade, que também pode comprometer o profissionalismo e gerar confusão – como encerrar um e-mail com "beijos" (ou, abreviadamente, "bjs"), usar apelidos ou abusar nas gírias e na linguagem típica das comunicações entre amigos na internet.

Como para toda regra há exceção, em pelo menos um caso a informalidade foi benéfica. No julgamento da Ação Penal 470 (o "mensalão") pelo Supremo Tribunal Federal, um dos argumentos apresentados para demonstrar que uma das réas, a gerente financeira Geiza Dias, não sabia que estava envolvida em irregularidades foram os e-mails que trocava com colegas da agência SMP&B e funcionários do Banco Rural. Em tom informal, ela manda "beijos" e "abraços" nas mensagens sobre saques – o que, para o revisor da AP 470, ministro Ricardo Lewandowski, era indício de que não agia com má-fé. "Quem lava dinheiro não manda beijos e abraços, não se coloca à disposição para esclarecimentos suplementares", afirmou. Geiza foi inocentada de todas as imputações.

(Ricardo Reis e Carmem Feijó / RA)

5.4.12 Ministro Alexandre Agra Belmonte fala sobre a liberdade de expressão no trabalho

Veiculada em 18-11-12



Quais são os limites da liberdade de expressão no trabalho?

Agra Belmonte - Liberdade é o poder que uma pessoa tem de agir de acordo com sua própria determinação, expressar opiniões, fazer escolhas, expressar sentimentos. Mas, dentro do ambiente de trabalho, a subordinação presente na prestação de serviço é um fator de limitação da liberdade, não tem como dizer que não. Até que ponto o poder empregatício pode limitar a liberdade? Aí começam os problemas. Para que se tenha uma ideia desse problema dentro de uma empresa, poderíamos citar várias situações. Por exemplo, ofende a liberdade ideológica a despedida por justa causa de um empregado de uma fundação destinada a ajudar imigrantes e que, fora das suas atividades profissionais, preside um partido político hostil à presença de imigrantes no país?

É uma coisa contraditória, ele não pode prestar um serviço incompatível com suas crenças. Neste caso, o empregador pode despedi-lo por absoluta incompatibilidade com o serviço. Outro exemplo: o trabalhador pode usar quipá ou turbante dentro do ambiente do trabalho?

Um exemplo concreto: um professor poderia se dizer favorável ao aborto e ao divórcio numa escola católica, por exemplo?

Agra Belmonte - Uma escola católica é o que chamamos de organização de tendência. Sendo assim, os pais matriculam os filhos porque querem que tenham aquele ensinamento. Se o ensinamento religioso faz parte do ambiente da escola, evidentemente que o professor tem de respeitar. Mas se for numa universidade, muda completamente a perspectiva. Embora seja católica e seja mantida com recursos da Igreja, ali não se ensina a religião, ou seja, já existe a autodeterminação dos alunos. Na escola, os alunos estão sob a tutela dos pais, e a escola é o veículo da orientação que eles querem.

Há pouco tempo tivemos um caso de um bispo de Guarulhos (SP) que queria proibir professores da PUC de falar sobre aborto em sala de aula. Segundo ele, isso fazia parte do contrato de trabalho.

Agra Belmonte - Essas são as chamadas cláusulas de restrição, limitadoras da liberdade, e sua validade é relativa. Por exemplo, um professor de matemática que externa sua opinião no intervalo de aula. Se fosse um professor de religião, certamente seria despedido, pois estaria indo contra a doutrina que a escola tem por dogma. No caso do professor de matemática, que não tem por função o ensino dos dogmas da Igreja Católica, ele manifestou livremente sua opinião, no que ele acreditava, e sua demissão seria discriminatória. A Lei 9.029/95 impede esse tipo de despedida, e ele poderia pedir reintegração ou indenização em dobro.

Que tipo de informação o empregador pode exigir do empregado?

Agra Belmonte - Seria interessante que existisse, como no código português, uma regulamentação sobre o direito à informação para admissão no trabalho, que não existe no Brasil - o que o empregado tem de informar, o que o empregador não pode exigir, e o que ele não pode dizer por ser aspecto de vida íntima. O empregado poderia dizer desde logo qual é a sua religião, e manifestar o desejo de folgar no dia dedicado por ela ao descanso, e a empresa se ajustaria a isso. Nada impediria que o judeu usasse o quipá no dia correspondente a sua fé.

Sem limites bem definidos, como a Justiça soluciona conflitos relativos à liberdade?

Agra Belmonte - Tudo parte em princípio de uma lógica, mas muitas vezes a lógica acaba se transformando num "achômetro", que não corresponde a um critério científico. O que dispomos é do material jurídico próprio para resolver conflitos: usamos os princípios da proporcionalidade, verificamos na hipótese qual direito deve prevalecer, e o ajustamos ao princípio da razoabilidade. São critérios juridicamente importantes para resolução dos conflitos, que acabam correspondendo a uma lógica, que não é necessariamente a minha ou a sua. Isso é um critério seguro porque parte de um ponto de vista neutro.



Então, os direitos devem coexistir.

Agra Belmonte - Devem. O poder empregatício decorre da livre iniciativa, que é um direito fundamental, previsto na Constituição. Por outro lado, o direito fundamental do trabalhador de ter a sua liberdade também está previsto na Constituição. Então, não podemos negar a vigência da Constituição para dizer que o direito que vale é do empregador, ou o do empregado. O problema é fazer esses ajustes na situação concreta, quando estamos diante de um caso de possível abuso. Por exemplo, o empregado tem o direito de namorar uma colega que trabalha para o mesmo empregador, mas não tem o direito de ficar namorando ostensivamente nos corredores da empresa. O TST julgou há pouco tempo um caso bem interessante [leia matéria aqui]: foi pedido a uma jornalista que entrevistasse um candidato político, ela fez a entrevista, e o empregador vetou a entrevista que foi feita. O problema não foi o veto, e sim o fato de ele ir para as rádios dizendo que a jornalista não tinha competência para aquilo. Era uma jornalista com 22 anos de profissão. Isso foi abuso por parte do empregador, que exerceu o poder empregatício sem observar limites. Na verdade, como são direitos de igual natureza, uma rua de mão dupla. O problema é encontrar no caso concreto o ajuste. E esse ajuste tentamos atingir a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ideia de que "a minha liberdade termina onde a sua começa" não é uma concepção individualista?

Agra Belmonte - Sim, bastante individualista, e aí não se consegue traçar limite nenhum. O princípio da proporcionalidade, por exemplo, é um critério comparativo de direitos, que envolve ponderações. Às vezes intensifica-se menos um direito e mais outro. Não que esse direito deixe de existir, mas, naquelas circunstâncias, é mais intensa a atuação de um determinado direito em detrimento de outro. Feito isso, precisamos verificar também se essa prevalência é uma prevalência razoável, que é o critério da razoabilidade. Por exemplo, uma atendente de uma companhia aérea na Argentina se recusou a atender um passageiro que identificou como participante da ditadura na Argentina, onde esse sentimento é muito forte, e foi despedida. Ela ingressou com uma ação trabalhista pedindo indenização dispensa discriminatória, porque ela, seguindo sua liberdade de consciência, podia se recusar a atender aquele passageiro, mas perdeu. No segundo grau, o relator seguiu a mesma tese favorável à demissão, pois o atendimento ao passageiro é o que gera dinheiro para pagar o seu salário. Um segundo juiz entendeu que ela poderia sim ter se recusado a atender o passageiro por motivos de consciência. O terceiro, que desempataria, ponderou os interesses: disse que ela tem realmente o direito de não atender o integrante da ditadura, mas deveria ter dado ao empregador uma alternativa, como pedir a um colega para atendê-lo em seu lugar ou levar o caso ao supervisor. A decisão do terceiro juiz, que acabou, por maioria, levando à improcedência da ação, expressa exatamente a técnica da atuação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Esse casos que envolvem questões ideológicas são comuns?

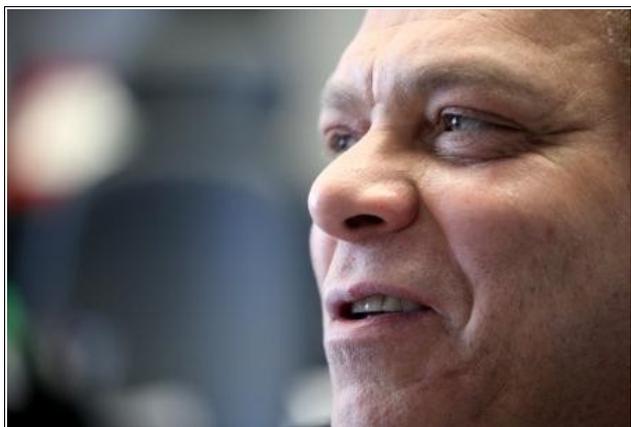
Agra Belmonte - Há casos muito interessantes em relação à manifestação do pensamento, de empregadores que impedem que o empregado se manifeste política ou ideologicamente em determinado sentido. O empregador não pode proibir, a não ser que o empregado deixe de ser um ser integral, pois isso corresponderia a dizer que você pode ter suas convicções, suas crenças, tem liberdade de expressão, mas fora do trabalho. Ora, você é um ser integral no trabalho, em casa, na vida política, sempre. Apesar disso, a vida profissional exige certas limitações, o que é natural.

Um dos casos que levantamos foi o de um rapaz que gravou um vídeo de sexo com a namorada. Esse vídeo vazou no canteiro de obra onde os dois trabalhavam e ele foi demitido por justa causa.

Agra Belmonte - Essa é outra questão: a repercussão dos atos privados na vida profissional. Normalmente, a regra é que os atos da vida privada não repercutem no trabalho, mas, mais uma vez, não se trata de regra geral. Por exemplo: uma apresentadora de um programa infantil que resolve fazer um filme erótico. O filme pornográfico é ato da vida privada, mas pode se tornar público a ponto de influir no contrato de trabalho dela como apresentadora, porque as duas coisas são incompatíveis.

Nessa época de redes sociais, como a Justiça do Trabalho vem enfrentando essas situações em que espaços públicos e privados se sobrepõem?

Agra Belmonte - Sem dúvida passamos a ter mais veículos de comunicação e uma enorme eficiência no envio dessas comunicações. Não vejo nada demais em relação às redes sociais, acho bem interessante, mas podemos manifestar nossas opiniões desde que sejam respeitadas a imagem e a honra das pessoas. Nas redes sociais, a partir do momento que a pessoa escreve, coloca as fotos da família ou dos parentes, ela própria diminui a sua privacidade. Portanto, aquilo se torna público e pode ser utilizado de formas nem sempre previsíveis e controláveis.



E a discriminação estética?

Agra Belmonte - Eu me lembro do caso de um antigo jogador de futebol (Afonzinho, do Botafogo nos anos 60) que foi proibido de jogar por causa da barba. Ele preferiu insistir na situação e acabou tendo sua carreira abreviada. Se o problema da barba disser respeito à higiene, é válido que haja restrições, e isso pode até constar do contrato de trabalho, como no caso de um cozinheiro de restaurante.

Fora dessas hipóteses, ele pode se apresentar do jeito que quiser, e o empregador não pode negar admissão a um trabalhador por causa de um piercing, por exemplo, ou a uma mulher grávida, ou a uma aeromoça com idade mais avançada.

O que o trabalhador pode fazer diante do cerceamento de sua liberdade pelo empregador?

Agra Belmonte - A composição de todas essas ofensas à liberdade do trabalhador, que não são poucas, se dá através da indenização por danos morais. Se houver discriminação, fica a opção para o trabalhador de pedir a reintegração ao emprego ou indenização em dobro, isso sem prejuízo do dano moral. E, fora dessas hipóteses, apenas a atuação dos danos morais. Nada impede também que o trabalhador peça a cessação daquele tipo de problema.

(Carmem Feijó e Ricardo Reis / RA - Fotos: Fellipe Sampaio)

5.4.13 Prestação de serviços no TST terá cotas para afrodescendentes

Veiculada em 20-11-12

A partir de hoje (20), todos os contratos de prestação de serviços no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deverão reservar 5% das vagas para profissionais afrodescendentes. Ato nesse sentido foi assinado hoje, pelo presidente da Corte, ministro João Oreste Dalazen, em homenagem ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Cabe ao Estado assegurar a essa parcela da população a efetivação da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, sobretudo no setor público, disse o ministro na exposição de motivos, lembrando que o ato segue as políticas públicas que vêm sendo implementadas pela União e pelos Estados exatamente nesse sentido.

Para o ministro, a adoção de políticas afirmativas, como a reserva de vagas no mercado de trabalho, se justifica, uma vez que pesquisas pertinentes revelam que, ao longo da história, a população afrodescendente tem sido excluída de diversos cenários sociais.



Constituição

O ministro lembrou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos II e IV, elegeu como fundamentos da República a cidade e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução de desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Exigência

Pelo ato, todos editais de licitação para a contratação de empresas de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito do TST, deverão trazer cláusula prevendo a exigência de que no mínimo 5% das vagas contratadas sejam de profissionais afrodescendentes. A exigência aplica-se também nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para todos os contratos que envolvam mais de dez trabalhadores vinculados.

(Mauro Burlamaqui /RA)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Certidões Negativas de Débito Trabalhista expedidas passam de 9 milhões

Veiculada em 22-10-12.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou na noite passada (29) o relatório Justiça em Números, com os dados do Poder Judiciário relativos ao ano de 2011. A pesquisa é baseada em informações disponibilizadas pelos tribunais, e tem por objetivo a avaliação do Judiciário em relação à quantidade de processos, gastos e ao acesso à Justiça.

Os ministros do TST, Britto Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula (também conselheiro do CNJ), representaram a Corte na abertura do seminário organizado pelo CNJ para discutir e avaliar os dados constantes do relatório. O evento aconteceu no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

A Justiça do Trabalho já expediu mais de 9,2 milhões de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT) e mais de 370 mil processos deixaram o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT) desde janeiro deste ano. Nesse período, foram mais 105 mil partes, entre pessoas jurídicas (52 mil) e físicas (53 mil), que tiveram seus registros excluídos do cadastro de devedores.

“São aproximadamente um milhão de certidões por mês, mais de 30 mil por dia”, destacou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen. “Não tenho notícia de nenhum serviço público com tamanha procura no Brasil.”

A CNDT, obrigatória para a participação em licitações públicas, foi criada pela Lei 12.440/2011. Para o presidente do TST e do CSJT, “são perceptíveis os seus efeitos positivos, notadamente pelo incentivo à quitação das dívidas trabalhistas”. A única forma de ser excluído do cadastro do BNDT é por meio do pagamento dos débitos.

De acordo com o ministro Dalazen, já foram superadas as expectativas da época do envio pelo TST do anteprojeto com a proposta de instituição da CNDT, que foi criada com o propósito de proteger o Estado na compra de produtos e serviços por meio de licitações. “A administração pública, de acordo com a jurisprudência do TST, pode responder subsidiariamente pela dívida trabalhista caso a empresa terceirizada não pague a dívida”, lembrou. Como efeito colateral positivo, a Certidão beneficia o trabalhador, ao contribuir para a quitação dos débitos, aumentando a execução.

(Augusto Fontenele/TST)

5.5.2 Participação de magistrados é essencial para consolidar política de promoção da saúde

Veiculada em 29-10-12.

Com o objetivo de consolidar uma política permanente voltada à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de magistrados e servidores, a presidência do CSJT encaminhou ofício à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e às demais Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho (Amatras) solicitando engajamento das instituições para o cumprimento da Meta 14/2012.

A meta consiste na implantação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 60% das unidades judiciárias e administrativas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A participação ativa de magistrados de primeiro e segundo grau vai ao encontro de antigas aspirações das associações, considerando que as condições de trabalho e a saúde dos magistrados, em razão das peculiaridades impostas pela rotina do cargo, inspiram cuidados rigorosos. Por isso, o incentivo é para que as associações trabalhem em conjunto com os respectivos Regionais de forma a dar efetividade aos programas, contemplando os anseios da categoria.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.3 CSJT faz levantamento para aprimorar acessibilidade no PJe-JT

Veiculada em 31-10-12.

Para garantir que o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) se torne plenamente acessível a todos os usuários, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realiza levantamento de informações a respeito das necessidades de magistrados e servidores com deficiências.

Um formulário eletrônico (compatível com programas leitores de tela) foi disponibilizado no endereço www.csjt.jus.br/pje-jt/questionario. Além de levantar as necessidades de servidores e magistrados com deficiências visuais, auditivas, físicas ou mentais, em diferentes graus, o CSJT quer receber sugestões para melhorar a inclusão na Justiça do Trabalho.

Para o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, o engajamento dos Tribunais Regionais do Trabalho na divulgação da iniciativa é fundamental. "O levantamento vai subsidiar a definição de política a ser elaborada posteriormente, voltada à inclusão e também abrangendo usuários externos (advogados e procuradores), o que será objeto de norma a ser editada", explica.

Assim, além dos dados pessoais relativos ao cargo ocupado, às atividades desempenhadas, ao nível de escolaridade e à natureza e ao grau da deficiência, serão colhidas informações acerca das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no exercício de suas funções.

O questionário foi elaborado por servidores que compõem comitês de acessibilidade de Tribunais Regionais do Trabalho e do PJe-JT. Colaboradores com deficiência visual testaram e aprovaram o formulário. O email para dúvidas ou dificuldades é o ead@csjt.jus.br

Garantir a acessibilidade e a usabilidade do PJe-JT é uma das prioridades do comitê gestor do sistema. Um manual desenvolvido pelo comitê de acessibilidade do PJe-JT já foi encaminhado a desenvolvedores para configurações. Além disso, o CSJT firmou acordo de cooperação técnica com o Ministério do Planejamento para integração institucional em programas e ações nas áreas de acessibilidade digital e governo eletrônico. O objetivo é assegurar que o PJe-JT siga todos os padrões nacionais e internacionais de acessibilidade.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Magistrados autografam obras jurídicas na Feira do Livro

Veiculada em 06-11-12.

Juízes e desembargadores do Trabalho da 4ª Região realizaram, nesta terça-feira, sessão coletiva de autógrafos na 58ª Feira do Livro de Porto Alegre. O evento aconteceu no Memorial do Rio Grande do Sul.

Dentre os livros autografados, destaque para a 40ª edição da Revista do Tribunal do Regional Trabalho da 4ª Região, organizada pela Escola Judicial, e para a 10ª edição da coletânea "Sentenças Trabalhistas Gaúchas", publicação da Amatra IV organizada pelos juízes Cristina Bastiani e Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. As outras obras assinadas na sessão foram: "Trabalho e Igualdade - Tipos de Discriminação no Ambiente de Trabalho" (organização da juíza Luciane Cardoso Barzotto), "Ensaio sobre a corrupção" (desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura) e "Processo do Trabalho - Uma interpretação Constitucional Contemporânea a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais" (juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior).

Tradicional publicação do TRT4, a Revista apresenta trechos de acórdãos e sentenças, artigos doutrinários, orientações jurisprudenciais da nova Seção Especializada em Execução, discursos proferidos em solenidades do Tribunal e outros conteúdos. "Em sua quadragésima edição, a Revista persevera na sua vocação fundamental de ser fonte de consulta e informação à área jurídica e a todos que atuam no mundo do trabalho", disse o coordenador acadêmico da Escola Judicial, no exercício da Direção, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

A coletânea de sentenças da Amatra IV apresenta, neste ano, mais de quinze decisões de primeiro grau da 4ª Região, sobre os temas "Dumping Social" e "Dano Processual". Em seu pronunciamento, o juiz Rubens Clamer Júnior, vice-presidente da Associação, valorizou a produção acadêmica na magistratura, pois "a discussão crítica ajuda a aprimorar a doutrina e a jurisprudência".

A sessão coletiva contou com a presença da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann. A magistrada parabenizou os autores e articulistas e destacou a presença da Justiça do Trabalho gaúcha em mais uma edição da Feira do Livro de Porto Alegre. O evento também teve a participação do presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay.

5.6.2 Versão revisada do Plano Estratégico 2010/2015 da Justiça do Trabalho gaúcha está disponível

Veiculada em 08-11-12.

Já está disponível a versão revisada do Plano Estratégico até 2015 da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. As alterações, propostas pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) e aprovadas pelo Comitê de Gestão Estratégica do TRT da 4ª Região (RS), buscaram adaptar esta fundamental ferramenta de gestão ao cenário dinâmico com o qual se depara a instituição, interna e externamente.



Nesse sentido, foram simplificadas as redações dadas à missão e aos objetivos estratégicos, os quais foram também reduzidos. A reformulação consolida ainda a diminuição do número total de indicadores e o acréscimo de alguns novos, além da adequação das metas a patamares mais realistas.

[Acesse aqui a versão revisada do "Plano Estratégico 2010/2015: Trabalhando o Futuro".](#)

A parte do Plano Estratégico que mais recebeu mudanças foi a dos projetos, que são os meios pelos quais se executa a estratégia traçada para atingir os objetivos. Criou-se um novo conjunto de projetos, menor que o inicial, com prioridades definidas conforme a relevância para o momento atual da instituição.

[Acesse aqui a lista dos projetos priorizados, os objetivos aos quais se vinculam, seus patrocinadores e gerentes.](#)

Portal da Gestão Estratégica

Nos próximos dias, entrará em operação o Portal da Gestão Estratégica do TRT4. A página reunirá todas as informações relativas ao Plano Estratégico da instituição, tais como: a versão revisada, os indicadores, as metas, os projetos, os objetivos, o mapa, dados estatísticos e a legislação pertinente. No portal também será possível acompanhar o andamento dos projetos estratégicos e o desempenho do TRT da 4ª Região no tocante às metas nacionais.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.3 Instituições atuam em conjunto pela erradicação do trabalho infantil no país

Veiculada em 09-11-12.



A juíza Andrea Saint Pastous Nocchi, integrante da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil, criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), participou de reunião com membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, na última quinta-feira (08/11), em Brasília. O grupo interinstitucional discutiu a realização de encontros estaduais nos moldes do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, realizado em agosto, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo a juíza Andrea, a intenção dos encontros é reunir juízes do Trabalho, juízes da Infância e Juventude, além de membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público de cada estado.

“É importante que haja essa troca de informações entre as várias esferas que enfrentam o problema do trabalho infantil. Na medida em que o assunto é discutido por um grupo interinstitucional, realidades são trocadas e competências, definidas”, destaca a magistrada que também [representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região \(RS\)](#) no seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”. O evento foi realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo CSJT de 9 a 11 de outubro. Na ocasião, um dos pontos abordados foi a realização da terceira edição da Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil, que ocorrerá pela primeira vez no Brasil, em outubro de 2013, e que terá o TST dentre as instituições organizadoras. Ainda no último dia do Seminário, foi divulgada a Carta de Brasília – Carta pela Erradicação do Trabalho Infantil, em que o presidente do TST e do CJT, ministro João Oreste Dalazen, oficializa os objetivos propostos pelo Seminário. Leia abaixo a íntegra da publicação.

CARTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os participantes do Seminário "Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 09 a 11 de outubro de 2012, vêm a público para:

- ➔ recordar o compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020, o que exige planejamento, articulação e ações estratégicas;
- ➔ expressar perplexidade e preocupação com os números ainda elevados do trabalho infantil no País: cerca de três milhões e seiscentos mil crianças, com discreto aumento na faixa dos 10 aos 13 anos (PNAD IBGE 2011), o que denota a insuficiência das políticas públicas atuais para extirpar essa chaga social;
- ➔ lembrar que a exploração do trabalho infantil constitui grave violação dos direitos humanos;
- ➔ exigir o cumprimento das normas das Convenções números 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo País, equivalentes à lei interna;
- ➔ afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria;
- ➔ encarecer, de todos os envolvidos, a cabal implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- ➔ enfatizar que a aplicação da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente assegurará reação suficiente e válida contra as tentativas reiteradas de exploração do trabalho infantil;
- ➔ ressaltar que o incentivo ao incremento dos contratos de aprendizagem não pode olvidar que esse instrumento presta-se à capacitação e à profissionalização do jovem trabalhador, não admitindo a precarização do trabalho humano;

- proclamar que é **NECESSÁRIO DEMOCRATIZAR O ACESSO À APRENDIZAGEM** e, em especial, **INTRODUZIR EGRESSOS DO TRABALHO INFANTIL NOS CURSOS DO SISTEMA "S"**;
- repudiar o trabalho infantil doméstico, que atinge particularmente o universo infantil feminino;
- rechaçar a aprovação dos Projetos de Emenda Constitucional nº 18 e 35 de 2011, que propõe a redução da idade mínima de trabalho para catorze anos, em inaceitável retrocesso social;
- convocar toda a sociedade brasileira, por ocasião deste 12 de outubro, dia da criança, para lutar unida e com todas as forças pela erradicação do trabalho infantil!

Brasília, 11 de outubro de 2012.

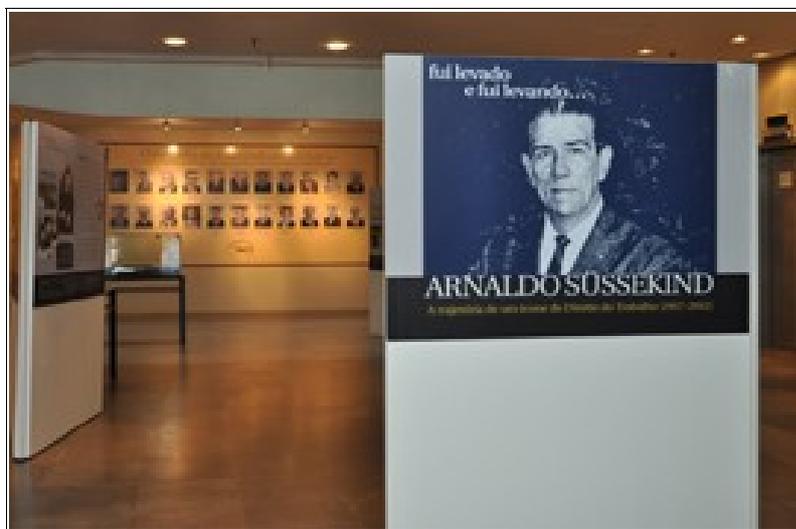
MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.6.4 TRT4 inaugura exposição em homenagem ao jurista Arnaldo Süssekind

Veiculada em 09-11-12.



"Personagem fundamental da história de nosso país, Arnaldo Süssekind, além de um mestre, foi um genuíno artífice do Direito do Trabalho Brasileiro," afirmou a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Maria Helena Mallmann, ao inaugurar na tarde desta sexta-feira (9), no lounge da Escola Judicial do TRT4, a exposição "Fui levado e Fui levando... Arnaldo Süssekind, a trajetória de um ícone do direito do trabalho". Falecido em julho deste ano, o jurista é um dos criadores da CLT.

A presidente lembrou que durante uma entrevista concedida à desembargadora aposentada do TRT4, Magda Biavaschi, para subsidiar sua tese de doutoramento, Süssekind revelou que uma de suas teses, apresentada em maio de 1941, no Primeiro Congresso de Direito Social, em comemoração aos 50 anos da Rerum Novarum e intitulada "A Fraude à Lei no Contrato de Trabalho", inspirou a redação do artigo 9º da CLT, "o qual dispõe sobre a nulidade de pleno direito dos atos que visam a impedir ou a fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, além de consagrar o princípio da primazia da realidade."

A forma obstinada e incisiva com que Sússekind defendia o texto da CLT da acusação de ser uma mera cópia da Carta del Lavoro italiana, de inspiração fascista, também foi citada pela presidente do TRT4: "Ele esclarecia que as fontes materiais da CLT foram os pareceres de Oliveira Vianna e de Oscar Saraiva, o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, as Convenções e Recomendações da OIT e a Encíclica Papal Rerum Novarum", disse.

A solenidade contou com a presença de Marisa Sússekind, filha do homenageado, que recebeu uma placa como recordação do evento. Em seu pronunciamento, ela agradeceu e elogiou a exposição, por mostrar, em documentos, fotos e imagens não apenas do reconhecido jurista, "Mas do homem extremamente simples e ao mesmo tempo tão justo que era meu pai. É uma linda homenagem e me emocionou muito", afirmou.

O evento integra a programação do Seminário Internacional sobre Direito Comparado do Trabalho, realizado em homenagem a Sússekind e apresentará painéis informativos, obras e objetos pessoais que ilustram a vida e a carreira do jurista. Participaram da solenidade, o coordenador acadêmico, no exercício da direção da Escola Judicial, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, juiz Artur Peixoto San Martin e desembargadores, juízes titulares de Vara do Trabalho, juízes do trabalho substitutos e servidores.

Carreira

Arnaldo Sússekind tinha apenas 24 anos quando, em 1942, atuou na redação da CLT. Foi Ministro do Trabalho e Previdência Social no governo Castello Branco de abril de 1964 a dezembro de 1965, época em que as duas áreas estavam unificadas numa só pasta. Também atuou como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e foi presidente do Conselho Editorial de importantes periódicos brasileiros e patrono dos Advogados Trabalhistas.

Considerado uma das figuras mais emblemáticas do Judiciário trabalhista, foi ministro do Tribunal Superior do Trabalho de 1965 a 1971. Fez parte da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Academia Luso-Brasileira de Direito do Trabalho, de mais 18 associações culturais e científicas nacionais e estrangeiras e da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra.

Entre os diversos prêmios, Sússekind recebeu o Teixeira de Freitas, pelo Instituto dos Advogados do Brasil, e mais de 40 condecorações nacionais e estrangeiras. Participou de quase 200 congressos nacionais como conferencista ou autor de teses e de conferências internacionais, além de ter escrito cerca de 20 livros jurídicos, totalizando 29 volumes e 41 opúsculos (pequenas obras), e mais 26 títulos coletivos



5.6.5 Posse solene das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel será às 18h de 30 de novembro

Veiculada em 12-11-12.

A solenidade de posse das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Regina Silva Reckziegel no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) será realizada no dia 30 de novembro, às 18h, no Plenário do TRT4 (Av. Praia de Belas, 1.100, térreo), em Porto Alegre. As magistradas foram nomeadas pela Presidência da República no dia 10 de outubro e empossadas, em gabinete, no dia 15.



Desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel

Lucia Ehrenbrink é juíza de carreira, tendo ingressado na magistratura da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. Em 27 de julho de 1993, passou à titularidade da Vara do Trabalho de Carazinho. Também foi juíza titular da 1ª VT de Lajeado, da 2ª VT de Sapiranga, da 23ª VT de Porto Alegre (nessa unidade, durante quase 18 anos) e da VT de São Gabriel. Compõe a Seção Especializada em Execução e a 8ª Turma. Foi promovida pelo critério de merecimento, em vaga aberta pela aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves.

Tânia Reckziegel é advogada e chega ao TRT gaúcho em vaga destinada ao Quinto Constitucional e criada pela Lei 12.421/2011, que ampliou em 12 o número de desembargadores da Corte. Ocupou os cargos de presidente da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas), diretora do Departamento de Direito do Trabalho do IARGS (Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul), vice-presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS e diretora da Federação das Mulheres Gaúchas. Integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 7ª Turma.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.6 TRT4 inaugura 3ª Vara e instala PJe-JT em Erechim

Veiculada em 13-11-12.



Descerramento da placa inaugural da 3ª VT

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, inaugurou na tarde desta terça-feira (13), a 3ª Vara do Trabalho de Erechim. A instalação da unidade marcou também a chegada do processo eletrônico (PJe-JT) na região. O sistema será implantado nas três Varas do município. A partir de então, todas as reclamações trabalhistas ajuizadas na cidade tramitarão eletronicamente, proporcionando maior agilidade à jurisdição. Apenas os processos antigos permanecerão em papel.

"Acima de tudo, o processo judicial eletrônico une a todos, magistrados, advogados e jurisdicionados, o que caracteriza um imenso avanço democrático, onde todos estão conectados e participam dos avanços e também da busca de soluções para as dificuldades" destacou a presidente do TRT4. Ela lembrou a trajetória da justiça trabalhista em Erechim, desde a fundação da primeira Vara, em 2 de janeiro de 1963 até o dia de inauguração da 3ª Vara: "Nesta longa caminhada, quero homenagear a todos magistrados, servidores e advogados que por aqui passaram e deixaram sua marca", disse.



Presidente Maria Helena Mallmann

Reafirmou que o fruto do trabalho de todos esses anos, alimentou a convicção de que Erechim estava preparado para receber mais uma Vara: "Não foi por acaso que insistimos na necessidade de chegarmos até aqui, instalando o PJe-JT e ainda projetando mais obras para o Foro trabalhista local", afirmou. O diretor do Foro, juiz Luis Antônio Mecca, agradeceu o esforço que assegurou a criação desta 3ª Vara e assegurou total apoio e dedicação na implantação do sistema eletrônico "É uma mudança, mas vamos fazer funcionar a 1ª, a 2ª e a 3ª Varas. Isso é o que importa".

O conselheiro estadual da OAB seccional RS, Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, elogiou a dedicação da presidente Maria Helena Mallmann, "que integrou a gestão anterior e hoje como presidente, não permitiu que a Justiça do Trabalho reduzisse sua força e garantiu esta ampliação. Esta 3ª Vara é um sinuelo de todas as realizações da presidente Maria Helena", conclui, ao destacar o que considera uma retomada na celeridade dos processos na área trabalhista.

A primeira ação a tramitar no sistema de processo judicial eletrônico já foi ajuizada e durante a solenidade, o advogado Charles Chuker Hassan, consultou, diante do público, o processo autuado com o número 0020000-51.2012.5.04.0523 e que já tem audiência marcada para o dia 22 de janeiro, às 14h, na 3ª Vara.

Com esta inauguração, a Justiça do Trabalho gaúcha passará a contar com 127 Varas em funcionamento (oito com processo eletrônico). Até o final do ano, mais quatro unidades serão instaladas, em Esteio (2ª VT), Rio Grande (3ª e 4ª VTs) e São Leopoldo (4ª VT). A 2ª VT de Estrela será aberta em 2013. Todas essas Varas foram criadas pela Lei nº 12.475/2011.

A jurisdição trabalhista da cidade também abrange os municípios de Aratiba, Barra do Rio Azul, Barão de Cotegipe, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Severiano de Almeida, São Valentim, Três Arroios, Viadutos e Áurea.

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT deve reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois são automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. O sistema é acessado por este Portal e permite o trabalho simultâneo de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias. O acesso aos autos e o envio de petições acontecem 24 horas por dia, a partir de qualquer computador conectado à Internet.

Para trabalhar no sistema, todos os usuários devem ter Certificação Digital. O certificado deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da ICP-Brasil. Informações sobre como adquiri-lo estão disponíveis nos sites www.csjt.jus.br e www.oabrs.org.br. A OAB/RS também disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

Também participaram da solenidade no Foro de Erechim, a juíza Valdete Souto Severo, que será a titular da 3ª Vara de Erechim e representava, na cerimônia, a Amatra IV, o secretário de Desenvolvimento Econômico municipal, Walmir Badalotti, e o procurador do trabalho de Passo Fundo, Márcio Dutra da Costa.



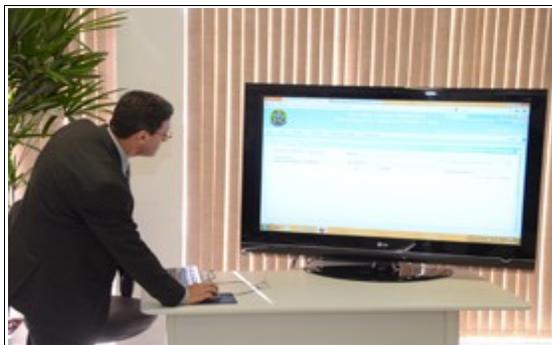
Autoridades



Juiz Mecca



Conselheiro da OAB/RS Luiz Eduardo Pellizzer



Consulta ao primeiro processo eletrônico, distribuído à 3ª VT



Fachada do Foro Trabalhista de Erechim

Fonte: (Texto de Ari Teixeira - ACS/TRT4, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.7 CSJT disponibiliza curso autoinstrucional sobre o PJe-JT

Veiculada em 14-11-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disponibilizou, no Ambiente Virtual de Aprendizagem, curso autoinstrucional para utilização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). São oferecidos oito módulos: Introdução, Unidade Judiciária, Magistrado, Advogado/Procurador, Cidadão, Oficial de Justiça, Perito e Administração.

A capacitação ensina, dentre outras coisas, a fazer cadastramento, utilizar as funcionalidades existentes, fazer pesquisas e associar processos, além de movimentar documentos em lote.

A disponibilização do curso visa a auxiliar os Regionais no cumprimento da Meta 15 de 2012, que prevê a capacitação, com carga horária mínima de 20 horas, de 20% dos servidores e de 20% dos magistrados na utilização do Processo Judicial Eletrônico.

O curso, cuja carga horária total é 40 horas-aula, encontra-se hospedado no moodle do CSJT e os TRTs que tiverem interesse em capacitar seus servidores, deverão solicitar acesso ao curso à Seção de Soluções Corporativas, no endereço eletrônico ead@csjt.jus.br. Todavia, o conteúdo

poderá servir também aos Tribunais como material didático de apoio em cursos presenciais. Além disso, qualquer pessoa pode ter acesso ao conteúdo como visitante. No entanto, nesse caso, não receberá certificado. [Acesse os módulos do curso aqui.](#)

5.6.7 AMATRA IV promove primeira aula de curso para jovens internos da Fase nesta segunda (19/11)

Veiculada em 16-11-12



Aula ministrada em agosto, para funcionários da Fase

Nesta segunda-feira, 19/11, às 9 horas, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) realiza a primeira aula voltada especificamente aos jovens internos na Fundação de Atendimento Sócio - Educativo (Fase). A iniciativa integra as atividades do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) desenvolvido pela Associação. O TJC é uma iniciativa que leva os juízes do Trabalho às escolas para participar de encontros com professores e alunos.

O princípio do programa é acreditar que o acesso à informação pode realmente contribuir para o pleno exercício da cidadania.

Devido ao termo de cooperação firmado com a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do RS, a AMATRA iniciou, de forma inédita, a implantação do TJC na Fase em agosto deste ano, proporcionando a formação e capacitação de 99 servidores de duas unidades: Carlos Santos e Padre Cacique e, ainda, da Escola Alberto Pasqualini.

Agora, nesta segunda etapa, os juízes do Trabalho terão contato direto com os jovens da unidade Padre Cacique para proferir aulas em que abordarão diversos temas, como, por exemplo, os direitos e deveres básicos do trabalhador, trabalho infantil, trabalho escravo, trabalho doméstico, estágio, jovem aprendiz e segurança no trabalho, entre outros.

As aulas, que vão de 19 a 22 de novembro, serão voltadas a jovens da Internação Provisória (IP), da Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa (Ispae) e da Internação Com Possibilidade de Atividade Externa (Icpae), abrangendo um total de 50 adolescentes.

Ao fim de cada aula, haverá também a apresentação de esquete teatral, feita por um grupo de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), a respeito dos respectivos enfoques tratados.

Saiba mais:

AMATRA IV-TJC: aulas para internos na Fase

Período: de 19 a 22 de novembro

Local: Centro de Atendimento Sócio-educativo Padre Cacique (Av. Padre Cacique, 1372 - Menino Deus - Porto Alegre)

Outras informações também podem ser obtidas com a assessoria de comunicação da AMATRA IV pelos fones (51) 3231.5759 ou 8122.8979 (com Isabel Oliveira de Araujo).

Fonte: Isabel Oliveira de Araujo (AMATRA IV)

5.6.8 Advogados e peritos de Rio Grande serão treinados no uso do processo eletrônico

Veiculada em 21-11-12



Na quinta-feira (22/11), às 18h30, advogados e peritos que atuam na jurisdição do Foro Trabalhista de Rio Grande receberão treinamento no uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A capacitação ocorrerá na sede na subseção local da OAB/RS - Av. Silva Paes, 266, sala 202 (Auditório Nely Alta da Rocha). O palestrante será o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, integrante do Comitê de Implantação do PJe-JT. As inscrições podem ser feitas via oab@vetorial.net ou (53) 3231.2744.

A implantação do sistema em Rio Grande será oficialmente realizada em cerimônia agendada para as 17h do dia 11 de dezembro. Na ocasião, também serão instaladas a 3ª e a 4ª Varas do Trabalho do município, que entrarão em funcionamento já com a nova ferramenta. A partir de então, todas as reclamações trabalhistas ajuizadas na cidade tramitarão eletronicamente. Os processos antigos permanecerão em papel.

No Rio Grande do Sul, o PJe-JT já está em funcionamento na 6ª VT de Caxias do Sul, primeira a receber o sistema na 4ª Região, em 24 de setembro; no Foro Trabalhista de Santa Rosa, desde 30 de outubro; e no Foro Trabalhista de Erechim, onde está disponível desde o último dia 13. Até o final do ano, a ferramenta também chegará a Esteio (4/12) e São Leopoldo (6/12, juntamente com o Posto de São Sebastião do Caí).

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT deve reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois são automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. O sistema permite o trabalho simultâneo de todos os possíveis envolvidos em um processo:

magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias. O acesso aos autos e o envio de petições acontecem 24 horas por dia, a partir de qualquer computador conectado à Internet.

Para trabalhar no sistema, todos os usuários devem ter Certificação Digital. O certificado deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da ICP-Brasil. Informações sobre como adquiri-lo podem ser encontradas em www.csjt.jus.br e www.oabrs.org.br. A OAB/RS também disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.9 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho tem início no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 21-11-12



Da esquerda para a direita, Adriane Herbst, des. Ricardo Pereira, des^a Rosane Casa Nova, des^a Beatriz Renck, des. Denis Molarinho e Daniel Barreto. Começou, na manhã desta quarta-feira (21/11), o 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho, no Auditório Ruy Cirne Lima do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432, Prédio 3, 2º andar). O encontro, organizado pela Ouvidoria e pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), estende-se até sexta-feira, abordando a transparência da Administração Pública diante da lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O evento foi aberto pela vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. A magistrada deu boas-vindas aos participantes do encontro e, em sua fala, salientou que o surgimento dos serviços de ouvidoria beneficiou não somente os cidadãos. “Também o administrador público ganha, pois, ciente das demandas compiladas por uma ouvidoria, pode encaminhar soluções de repercussão coletiva, planejar suas estratégias, diminuindo tempo e custos, na busca da eficiência”, sustentou.

Já a ouvidora do TRT4, desembargadora Beatriz Renck, destacou que a troca de experiências, relacionadas ao aprimoramento dos serviços ao cidadão, começou antes mesmo do evento. A

programação do encontro foi elaborada com base em videoconferências, que proporcionaram aos ouvidores e vice-ouvidores dos TRTs, além de representantes do TST, sugerirem assuntos a serem debatidos.

Participaram da mesa de abertura, ainda, o diretor da Escola Judicial do TRT4, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, o ouvidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, a procuradora-chefe substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Adriane Arnt Herbst e o ouvidor-geral da seccional Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, Daniel Junior de Mello Barreto.

[Clique aqui para acessar a programação completa.](#)



Des.ª Rosane Serafini Casa Nova, Vice-Presidente do TRT4R.



Des.ª Beatriz Renck, Ouvidora.

5.6.10 Presidente do TRT4 destaca a defesa da independência do Judiciário, na posse do ministro Barbosa no STF

Veiculada em 22-11-10

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, participou, na tarde desta quinta-feira (22), da solenidade de posse do ministro Joaquim Barbosa, na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF). A magistrada percebeu, no pronunciamento do ministro, "a disposição pela reafirmação de independência de um Poder Judiciário que não sofra ingerências políticas ou de qualquer outra natureza", destacou. Lembrou ainda o tom firme e direto do pronunciamento, "que nos deixou um sentimento positivo, de confiança", avaliou a presidente, que assistiu a solenidade acompanhada da corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Segundo a presidente, o imenso público que lotou o evento, demonstrou apoio e respaldo ao primeiro ministro negro a assumir o cargo mais alto da magistratura. "Assim como todos os brasileiros, torço para que o ministro Barbosa seja bem sucedido em sua disposição de levar a Justiça a quem dela efetivamente necessita".

A solenidade teve também a posse do ministro Ricardo Lewandowski na vice-presidência, diante de aproximadamente de 1500 convidados, entre eles autoridades dos Três Poderes, Ministério Público, entidades de classe e artistas brasileiros.

5.6.11 Iniciativa da Direção do Foro de Porto Alegre aproxima unidades administrativas e judiciárias

Veiculada em 22-11-12



Em março deste ano, a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, iniciou um ciclo de visitas a setores administrativos ligados à Direção do Foro: Arquivo, Coordenadoria de Distribuição de Feitos, Central de Mandados, Protocolo Geral das Varas, Zeladoria e Segurança das Varas. O objetivo da iniciativa, que conta com o apoio da Assessoria de Relações Internas, foi discutir com os gestores e servidores propostas de melhorias em diversos aspectos relacionados ao trabalho das unidades.

As reuniões geraram um diagnóstico geral e outros específicos de cada setor. Todas as demandas levantadas estão sendo tratadas pela Direção do Foro. Nessa quarta-feira, a juíza Maria Silvana reuniu-se com as lideranças das áreas (foto) para apresentar o que já foi feito e o que está em andamento, além de colher novas sugestões.

Diversos pleitos já foram atendidos ao longo do ano. No caso do Protocolo, por exemplo, o transporte dos autos às Varas do Trabalho foi terceirizado. Até então a tarefa era feita por servidores. A Zeladoria passou a concentrar todos os pedidos de pequenos consertos no prédio, racionalizando o procedimento. A equipe de Segurança foi treinada na utilização dos portais de Raio X e passaram a contar com maior colaboração dos servidores quanto ao uso do crachá funcional, que facilita a identificação. Os oficiais de Justiça ganharam notebooks na Central de Mandados e em breve deve ser instalada a rede wireless. "Esses são apenas alguns retornos do trabalho", diz a diretora do Foro.

Um dos focos do projeto é a integração de todas as unidades que compõem o Foro, administrativas e judiciárias. A direção entende que o conhecimento e a aproximação entre os setores contribuem para o aprimoramento das atividades compartilhadas. Nesse sentido, a juíza Maria Silvana agendou três reuniões para o mês de dezembro, nas quais os gestores das áreas administrativas apresentarão suas unidades aos diretores de secretaria das 30 Varas do Trabalho de Porto Alegre. A ideia dos encontros também é discutir rotinas de trabalho. Outra iniciativa prevista é a visita de servidores das Varas ao Arquivo, e vice-versa, para conhecerem de perto e mais profundamente o trabalho um do outro.

Em 2013, o projeto da Direção do Foro pretende ouvir e atender demandas das unidades judiciárias, sem deixar de acompanhar o andamento dos pleitos dos setores administrativos.

Fonte: Secom TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 11-10-2012 a 26-10-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ADANI, Adriana; JOÃO, Paulo Sérgio. Nova norma do ministério do trabalho e emprego para deficientes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1450, p. 15, 29/10/ 2012.

AGUIAR, Antonio Carlos; COSTA, Carlos Eduardo Dantas. As novas súmulas do TST e a insegurança jurídica. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1450, p. 12-13, 29/10/ 2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando. Segurança jurídica com novas regras dos direitos do trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1447, p. 07, 08/10/2012.

ALVES, Rita de Cássia. A aplicabilidade do instituto da decadência para a inexigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária na regularização de obras de construções civis. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 51-82, ago./set. 2012.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Técnicas de conciliações trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 129, p. 661-664, out. 2012.

ASSIS JR, Luiz Carlos. A responsabilidade civil do advogado na teoria da perda de uma chance. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 120, p. 609-615, out. 2012.

BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou. A justiça do trabalho e o processo judicial eletrônico: parte 2 (a realidade). **Jornal O Sul**, Porto Alegre, p. texto eletrônico, 24/09/2012.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Ambiente, trabalho e pessoa. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 06/08/2012.

BELÉM, Evandro de Oliveira. O registro eletrônico da jornada de trabalho e a necessidade da revisão do ônus da prova. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 346, p. 40-47, out. 2012.

BORBA, Inajá Oliveira de. A questão do valor probatório de documentos eletrônicos e suas reproduções. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 80-85, 2012.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Legitimidade concorrente: inexistência de monopólio do sindicato na defesa de interesses de integrantes da categoria. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 22, n.43, p. 128-152, mar. 2012.

BRAGHINI, Marcelo; BRAGHINI, Ricardo. Principais aspectos do novo regime jurídico das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 701-691, out. 2012.

CESSETTI, Alexia Rodrigues Brotto; SANSANA, Maureen Cristina. Métodos alternativos de resolução de conflitos: expectativas ao poder judiciário. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 588, p. 28-39, nov. 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A função revisora dos tribunais: a confirmação da sentença razoável como ponto de partida para a necessária construção de uma nova concepção de recorribilidade no julgamento dos recursos de natureza ordinária. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 57-79, 2012.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Introdução à Lei 12.619/12: 1ª parte. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 05/11/2012.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Introdução à Lei 12.619/12: 2ª parte. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, p. texto eletrônico, 12/11/2012.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista. **Revista Eletrônica**: Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações, Porto Alegre, v. 8, n. 149, p. 52-68, 05/11/2012.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. Um dia na vida de um trabalhador: verdade e consequências jurídicas do processo produtivo no contexto da sociedade de risco. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 33-49, 2012.

FERNANDES, Juliano Gianechini; BRUCKER, Miriam Neusa Meyer. Certidão negativa de débitos trabalhistas: aspectos normativos e sua aplicabilidade no processo do trabalho brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 346, p. 23-39, out. 2012.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Nova perspectiva da competência criminal da justiça do trabalho pela técnica processual dos deveres jurídicos de não fazer. **Revista do Ministério Público do Trabalho**: Brasília, v. 22, n.43, p. 13-25, mar. 2012.

GARCIA, Ana Emilia Bressan; SANTOS JÚNIOR, Valdir Garcia dos. A utilização das redes sociais na jornada de trabalho e a caracterização do ato de desídia nos contratos de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1450, p. 04-10, 29/10/ 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 260, p. 231-254, maio./ago. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos sociais e limites do poder constituinte de reforma. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 22, n.43, p. 113-127, mar. 2012.

GARCIA, Maria. A aposentadoria especial e o servidor público nas funções de magistério. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 02, n. 20, p. 623-616, out. 2012.

GASPARETTO, Patrick Roberto. Limites, possibilidades e alcance do poder regulamentar em face do princípio da legalidade e da realização dos direitos fundamentais. **BDA**: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.28, n. 11, p. 1298-1310, nov. 2012.

GONZALEZ, Carmen Izabel Centena. Breves anotações sobre o assédio moral no trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 50-56, 2012.

JAQUES, Gustavo. A prova ilícita e a aplicação da proporcionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 100-117, 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros; FRACAPANI, Adriano. A prescrição do direito à reparação pelo acidente de trabalho e direito intertemporal. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 219, p. 05-13, out./ 2012.

LARA, Paulo Cesar de. A "incapacidade social" como fator a ser explorado positivamente nos laudos periciais para efeito de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 5-23, ago./set. 2012.

LIMA, Francisco Meton Marques de; SILVA, João Vinicius Brito da. Só o rio não recua, mas morre afogado no mar. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 125, p. 645-648, out. 2012.

LORENTZ, Lutiana Nacur; NEVES, Rubia Carneiro. Terceirização feita pelas organizações empresariais de vigilância e segurança: aspectos trabalhistas, empresariais e a súmula n. 331, v, do TST. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 22, n.43, p. 71-101, mar. 2012.

LTR SUPLEMENTO TRABALHISTA. Irany Ferrari: 1928 a 2012. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 126, p. 649-650, out. 2012.

MALLMANN, Maria Helena. A justiça do trabalho na praça. **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 29/10/2012.

MANZI, José Ernesto. Danos morais por quebra indevida do sigilo bancário do trabalhador ou pelo abuso na efetivação de débitos. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 44, p. 730-726, 04/11/2012.

MARCHINI FILHO, Osvaldo. Seguro-desemprego para empregadas domésticas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1447, p. 08, 08/10/2012.

MARENSEI, Voltaire. O seguro de vida, a previdência complementar e os fundos de pensão. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 92-95, ago./set. 2012.

MARRARA, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 11, p. 1267-1287, nov. 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A terceirização de serviços e a responsabilidade solidária pelos danos oriundos de acidentes e doenças do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 22, n.43, p. 102-112, mar. 2012.

MIALON, Marie-France. Novas formas de governança e expectativas morais dos assalariados: a experiência francesa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 129-146, 2012.

MORENO, Ángel Guillermo Ruiz. La problemática en la enseñanza del derecho de la seguridad social contemporánea: un mea culpa obligado a las nuevas generaciones. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 435-455, jul./set. 2012.

NASCIMENTO, Marcelo Costa Mascaro. Alta programada previdenciária e contrato de trabalho: aspectos polêmicos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1449, p. 09, 22/10/2012.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous. Por que você não chegou mais cedo? **Jornal O Sul**, Porto Alegre, texto eletrônico, 22/10/2012.

NOGUERIA, Marcio Fernando Andraus. O artigo 94 da lei nº 9.615/1998 foi alterado pela lei nº 12.395/2011. Mas o equívoco no conceito ainda persiste. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 20, p. 616-608, out. 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de; BOSSLE, Daniela. Nova etapa: Gestor do programa nacional de prevenção de acidentes fala da atuação da justiça do trabalho na área. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v.25, n. 251, p. 10-14, nov. 2012.

PASIN, Luís Fernando Matte. Interesses e direitos defendidos com sucesso pelo ministério público do trabalho da 4ª região em ações civis públicas, nos últimos três anos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 346, p. 48-117, out. 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; LIMA, Diogo Diniz. Mandado de injunção: origem e perspectivas. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.28, n. 11, p. 1288-1297, nov. 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Custas no cumprimento de sentença. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 48, p. 19-40, out. 2012.

RODRIGUES, João Gaspar. A inconstitucionalidade e outros aspectos jurídicos sobre a divulgação nominal de dados remuneratórios de servidores públicos. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 08-11, out. 2012.

ROUSSEFF, Dilma. Um país justo e desenvolvido. **Trabalho em Revista**, Curitiba, v. 32, n. 363, p. 24, out. 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Cláusula de Permanência no emprego. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.24, n. 280, p. 09-19, out. 2012.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. A aplicação das astreintes nas antecipações de tutela. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 86-99, 2012.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. A cláusula de permanência no emprego no contrato de trabalho: fundamentos, aspectos jurídicos e relação com o direito social fundamental ao trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.24, n. 280, p. 20-34, out. 2012.

SCALERCIO, Marcos; BORGES, Isabella. Pretensão de nulidade da despedida coletiva: controvérsia em torno das vias processuais adequadas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 119, p. 601-607, out. 2012.

SENA, Newton Cunha de. Faltas não relacionadas ao trabalho: violação à privacidade e intimidade do empregado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.48, n. 127, p. 651-656, out. 2012.

SILVA, Heleno Florindo da. A prescrição e a decadência no direito civil brasileiro a partir do código civil de 2002: uma análise conceitual e distintiva. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 8, n. 48, p. 51-62, out. 2012.

SILVA JUNIOR, David. A lei 12.619 de 30-4-2012 que regulamentou a profissão de motorista -: aplicação do descanso e da hora de refeição, fracionados. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 31-33, out. 2012.

SINATORA, Sandra. Aspectos relevantes sobre os prêmios pagos aos empregados. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1447, p. 06, 08/10/2012.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. A liberdade de contratar para a administração pública: a autonomia da vontade no contrato administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 260, p. 183-201, maio./ago. 2012.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. A proposta de simplificação do PIS e da COFINS: redutora ou ampliadora de disputas judiciais? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1449, p. 10, 22/10/2012.

TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 22/10/2012.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Não há lei que proíba arbitragem em questões trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1450, p. 11, 29/10/2012.

VIANA, Salomão; GAGLIANO, Pablo Stolze. Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 118, p. 593-599, out. 2012.

VIANNA, Rodrigo. A legitimidade democrática da justiça constitucional. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 47, p. 19-41, set./out. 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. O regime legal de cotas para aprendizes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1447, p. 09, 08/10/2012.

VIEIRA, Leandro. Desdobramentos da responsabilidade administrativa, civil e criminal do perito judicial: parte I. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 588, p. 46-49, nov. 2012.

ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. Quadro de carreira e igualdade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, p. 118-128, 2012.

ZANFORLIN, José Carlos. A súmula 487 do STJ: coisa julgada e declaração de inconstitucionalidade. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 22-30, out. 2012.

ZAVANELLA, Fabiano. A dignidade humana e a alienação em decorrência do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1450, p. 14, 29/10/2012.

Livros

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. 144 p. ISBN 8536108738.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012. 368 p. ISBN 9788533920484.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 1.103 ao 1.220. Curitiba: Juruá, 2012. 383 p.; v. 16. ISBN 9788536232225.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de; BENITO, Juarez. **Normas regulamentadoras comentadas e ilustradas**: legislação de segurança e saúde no trabalho. 9. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2012. v.1; 1326 p. ISBN 9788599331347.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de; BENITO, Juarez. **Normas regulamentadoras comentadas e ilustradas**: legislação de segurança e saúde no trabalho. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2011. v.3; 2622 p. ISBN 9788599331293.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz et al. **Noções gerais de direito e formação humanística**. São Paulo: Saraiva, 2012. 582 p. ISBN 9788502130500.

AZEVEDO, Alvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direitos do paciente**. São Paulo: Saraiva, 2012. 640 p. ISBN 9788502137219.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro epigramático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502168732.

CABEDA, Luiz Fernando. **A resistência da verdade jurídica**: mitos e inflexões na aplicação do direito. Campinas: Servanda, 2013. 208 p. ISBN 9788578900663.

CASTELLO, Alejandro. **Normas laborales y de seguridad social**. 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2012. 893 p. ISBN 9789974208582.

DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coord.). **Questões práticas sobre improbidade administrativa**. Brasília: ESMPU, 2011. 326 p. ISBN 9788588652415.

DOLAN, Simon L. **Estresse, auto-estima, saúde e trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006. 285 p. ISBN 8573036613.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. 393 p. ISBN 9789723101928.

GONÇALVES, Ligia Bianchi. **Gestão de segurança e medicina do trabalho**: normas regulamentadoras e fator acidentário de prevenção. São Paulo: Cenofisco, 2011. 913 p. ISBN 9788575690604.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 4 ed. , rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 506 p. ISBN 978852034248.

REIS, Roberto Salvador. **Segurança e saúde do trabalho**: normas regulamentadoras. 9. ed., rev. e atual. São Caetano do Sul: Yendis, 2012. x, 660 p. ISBN 9788577282548.

ROSENBAUM, Jorge; CASTELLO, Alejandro. **Subcontratación e intemediación laboral**: estudio de las leyes 18.099 y 18.251. 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2012. 232 p. ISBN 9789974208575.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012. 380 p. ISBN 9788575720202.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **Processo do trabalho**: uma interpretação constitucional contemporânea a partir da teoria dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 176 p. ISBN 9788573488326.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. 197 p. ISBN 9788536121116.

SILVA NETO, René da Fonseca e. **Manual do parecer jurídico**: teoria e prática. Bahia: JusPODIVM, 2011. 182 p. ISBN 8577615424.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo. **Fatos & versões**: o que a sociedade precisa saber sobre a terceirização e o trabalho temporário no Brasil. São Paulo: SINDEPRESTEM, [2011]. 58 p.

SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2011. 292 p. ISBN 9788536236315.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Concerto – Desconcerto

Concerto tem, entre outros, o significado de acordo, ajuste, combinação, harmonia. É um substantivo formado, por derivação regressiva, do verbo *concertar*, que significa acordar, ajustar, combinar, harmonizar, conciliar.

Na linguagem jurídica, temos algumas locuções com o substantivo *concerto*. Haja vista estas: Direito Processual – *concerto do traslado*: verificação, conferência da conformidade (da harmonia) do traslado com o original. Direito Penal – *concerto de vontades*: combinação, ajuste entre duas ou mais pessoas para a prática de um ato criminoso. Os dois agiram em *concerto* de vontades. Assim, crime *concertado* é aquele combinado, ajustado entre os cúmplices.

Ação *concertada* é uma ação ajustada, combinada. Podem-se concertar, isto é, ajustar, acordar, combinar, conciliar interesses, políticas, estratégias, esforços, opiniões, procedimentos, pontos de vista, etc.

Desconcerto é falta de consonância, de harmonia, de acordo; desavença, dissonância.

Desconcertado é o que perdeu a harmonia, que é desarmonioso: sons desconcertados. Ficamos *desconcertados*, isto é, confusos, embaraçados com as atitudes de certas pessoas.

Desconcertante é o que causa perplexidade, confusão, embaraço: afirmações, reações, atitudes *desconcertantes*.

Em São Paulo, há alguns anos, uma empresa patrocinou o *conserto* do órgão da Catedral. Terminado o conserto, promoveu um *concerto* com o órgão consertado. A promoção foi assim noticiada nos jornais: *Após o conserto, o concerto*.